

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

“Quando o povo teme o governo, há tirania.
Quando o governo teme o povo, há liberdade.
(Thomas Jefferson)

PEDRO LAGOMARCINO (Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes), brasileiro, casado, advogado, com inscrição na OAB/RS sob o nº. 63.784, portador do RG nº. 1059770031, inscrito no CPF sob o nº. 934492670-00, portador do título de eleitor nº. 066547730434, **(Docs. 01 e 02)**, com escritório profissional sito a Rua Mariante, nº. 180, 7º andar, sala 701, bairro Moinhos de Vento, CEP 900430-180, na cidade de Porto Alegre – RS, vem perante Vossa Excelência apresentar

**DENÚNCIA POR PRÁTICA DE
CRIME DE RESPONSABILIDADE
C/C PEDIDO DE "IMPEACHMENT"**

contra o **Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, EDUARDO LEITE (Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite)**, brasileiro, solteiro, agente público, portador do RG nº. 1060265855 e inscrito no CPF sob o nº. 01094775029, com título de eleitor nº. 083275970450 e contra o **Exmo. Sr. Vice-Governador do Estado do Rio Grande do Sul, RANOLFO VIEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, agente público, portador do RG nº. 5018806405 e inscrito no CPF sob o nº. 454122000-87, com título de eleitor nº. 045163790400, ambos com domicílio legal necessário, por serem servidores públicos e, em razão do cargo que ocupam, sitos no Palácio Piratini, Praça Marechal Deodoro, s/nº, CEP 90010-282, na cidade de Porto Alegre – RS, com fulcro no disposto no art. 25, da CRFB/88; c/c art. 53, VI, parágrafo único, da Constituição Estadual; art. art. 74, art. 75, art. 76, art. 77, art. 78; art. 4º, I, II, III, IV e V; art. 6º, números 7 e 8; art. 7º, números 5, 6, 7, 9; art. 8º, número 7; art. 9º, números 3 e 7; art. 10, número 2; art. 11, número 1; todos da Lei nº. 1.079/50, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS MUNDIALMENTE CONHECIDOS

Em meados de dezembro de 2019 o mundo todo foi colocado em verdadeiro estado de pânico, quando milhares veículos de comunicação noticiavam que 17 (dezessete) pessoas haviam sido levadas a óbito e mais de 400 (quatrocentas) outras haviam sido contaminadas pelo coronavírus (também chamado de Sars-Cov-2 ou COVID-19) na cidade chinesa de Wuhan^{1 2}.

Ao longo deste período, de forma extremamente claudicante, a OMS – Organização Mundial de Saúde –, conforme se pode observar nas notícias referidas, sequer sabia como proceder, bem como cogitava, de emitir uma declaração de emergência de saúde pública de caráter internacional sobre este particular.

Os veículos de comunicação de ampla abrangência também divulgaram que o 1º contágio com o vírus ocorreu em 17-11-2019, na província de Hubei, e divulgaram ainda que as autoridades chinesas escamotearam, ou seja, omitiram, os dados sobre o contágio e os efeitos da letalidade do vírus^{3 4}, quando já existiam 381 (trezentos e oitenta e uma) pessoas infectadas.

Diversos outros veículos de comunicação também realizaram matérias e chegaram as mesmas conclusões, quais sejam, a China realmente omitiu dados sobre o contágio e os efeitos da letalidade do vírus^{5 6 7 8 9}.

Segundo a mesma fonte acima citada, em março do ano 2000, mais de 80.000 (oitenta mil) pessoas já tinham sido infectadas com o COVID-19 e mais de 3.000 (três mil) pessoas já tinham ido a óbito, na China.

¹ Disponível em <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/01/22/coronavirus-na-china-perguntas-e-respostas-sobre-a-doenca-que-matou-6.htm> Acessado em 16-03-2021.

² Disponível em <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/23/coronavirus-como-e-wuhan-a-cidade-chinesa-onde-surgiu-a-epidemia-de-coronavirus-e-que-foi-isolada.ghtml> Acessado em 16-03-2021

³ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2020/03/13/jornal-afirma-que-primeiro-contagio-da-covid-19-na-china-ocorreu-em-novembro.htm> Acessado em 16-03-2021.

⁴ Disponível em <https://noticias.r7.com/internacional/jornal-afirma-que-1-contagio-da-covid-19-na-china-foi-em-novembro-13032020> Acessado em 16-03-2021.

⁵ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/11/30/arquivos-vazados-revelam-conducao-incorreta-da-china-em-fases-iniciais-da-covid> Acessado em 16-03-2021.

⁶ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/04/16/china-sabia-do-risco-de-pandemia-em-wuhan-antes-de-alertar-publico-diz-agencia> Acessado em 16-03-2021.

⁷ Disponível em <https://exame.com/mundo/china-minimizou-surto-coronavirus-diz-cnn/> Acessado em 16-03-2021.

⁸ Disponível em <https://oglobo.globo.com/mundo/documentos-obtidos-pela-cnn-mostram-como-china-omitiu-informacoes-sobre-covid-19-24775238> Acessado em 16-03-2021.

⁹ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/11/documentos-mostram-que-china-escondeu-casos-no-inicio-da-crise-sanitaria-diz-cnn.shtml> Acessado em 16-03-2021.

Somente em 11-03-2020, ou seja, praticamente, **4 (quatro) meses depois do primeiro contágio** é que **a OMS declarou estado de pandemia**, em razão do **novo coronavírus**¹⁰¹¹.

DOS DECRETOS ESTADUAIS E DAS VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O denunciado governador, como chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, somente em 13-03-2020 lançou o **1º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.115/20**¹².

Assim constou no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º **Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.**

Art. 2º Ficam suspensas, pelo prazo de trinta dias:

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas; e

II – a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Gabinete do Governador do Estado.

Art. 3º Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata o país que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata.

Art. 4º Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos cinco dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países em que há transmissão comunitária do vírus da COVID 19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como

¹⁰ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518> Acessado em 16-03-2021.

¹¹ Disponível em <https://noticias.r7.com/internacional/jornal-afirma-que-1-contagio-da-covid-19-na-china-foi-em-novembro-13032020> Acessado em 16-03-2021.

¹² Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/20113332-55-115-20.pdf> Acessado em 16-03-2021.

aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica; e

II – os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de quatorze dias, a contar do retorno ao Estado, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Parágrafo único. A efetividade do servidor ou do empregado públicos a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata o inciso II do “caput” deste artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pela chefia imediata, com a chancela do Secretário da Pasta ou Dirigente Máximo da Entidade.

Art. 5º Fica vedada, pelo prazo de quatorze dias ou enquanto permanecerem os sintomas, a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a administração pública estadual, bem como membro de colegiado, estagiário ou empregado de prestadoras de serviço, que:

I - tenha regressado, nos últimos cinco dias, ou que venha a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países em que há transmissão comunitária do vírus da COVID 19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde; ou

II – apresente sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Parágrafo único. O Secretário da Pasta ou o Dirigente Máximo da Entidade deverá adotar as providências necessárias para que os agentes de que trata o “caput” deste artigo informem, antes de retornar ao trabalho, os países que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem, bem como para impedir que aqueles que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 participem de reuniões presenciais ou realizem de tarefas no âmbito da repartição pública.

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, em especial quanto ao disposto no art. 5º; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de que trata o art. 7º.

Art. 7º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse,

dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 8º Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de trinta dias.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul. Tão somente trouxe determinações para os servidores da administração pública direta e indireta**, as quais consistiam em síntese:

- Suspender atividade de capacitação, treinamento e realização de eventos na administração pública;
- Suspender a participação de servidores e empregados em eventos e viagens internacionais ou interestaduais;
- Proibição de servidores com sintomas de COVID-19 realizarem tarefas ou participarem de reuniões presenciais, etc.

Mister destacar que, **no início da pandemia**, mais especificamente, **quando esta foi oficialmente reconhecida pela OMS, países do mundo todo determinaram o “lockdown”**, exatamente, **para que o Estado (lato sensu) pudesse ter tempo de se preparar para tomar as medidas preventivas efetivas, bem como realizar ações de prevenção e de combate aos efeitos devastadores do coronavírus, efeitos esses que já estavam sendo testemunhados no mundo todo, os quais se alastravam de maneira exponencial e sem controle, cada vez mais.**

Entre os exemplos de providências que o Estado (lato sensu) poderia ter realizado se o “lockdown” tivesse sido decretado, salientamos, **no início da pandemia do coronavírus**, podemos mencionar:

- Criar e instituir políticas públicas de saúde e de vigilância sanitária em caráter de urgência;
- Executar as políticas públicas criadas, as ações e medidas em caráter de urgência;
- Preparar a rede pública estadual de saúde, dado o certo e excessivo aumento do número de internações que ocorreriam no mundo todo;
- Adquirir respiradores, considerando o número exponencial de pacientes que vinham tendo de ser internados no mundo todo, em razão dos efeitos devastadores do COVID-19, cujos reflexos, certamente, atingiriam o Estado do Rio Grande do Sul, como atingiram todos os Estados do país;
- Adotar o tratamento precoce com ivermectina, cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, bromexina, anti-coagulantes, associados ao zinco e a vitamina D, destacamos, evidentemente, somente prescritos por um médico, em consulta, após anamnese individual e exame específico do quadro que o paciente apresenta;

- Aumentar o número de leitos em hospitais públicos, preparados para atender casos de COVID-19;
- Construir novas alas em hospitais públicos para atender casos de COVID-19;
- Redesenhar a rede pública hospitalar para atender casos de COVID-19;
- Construir novos hospitais públicos para atender casos de COVID-19.

Vejamos os **países que optaram pelo “lockdown”**^{13 14}, ressaltamos, **no início da pandemia**, conforme podemos observar:

| | |
|------------------|-----------------|
| ➤ China | ➤ Reino Unido |
| ➤ Estados Unidos | ➤ Nova Zelândia |
| ➤ Alemanha | ➤ Rússia |
| ➤ Austrália | ➤ Singapura |
| ➤ Canadá | ➤ Colômbia |
| ➤ Espanha | ➤ Índia |
| ➤ França | ➤ Líbano |
| ➤ Itália | ➤ México |
| ➤ Israel | ➤ Argentina |
| ➤ Irã | ➤ África do Sul |

Em **18-05-2020**, **importantíssima matéria de um veículo de comunicação**¹⁵ noticiava, com todas as letras (grifamos):

“Países adotaram o “lockdown”, muito antes do colapso de seus sistemas de saúde”.

Segundo veículos de comunicação^{16 17 18 19}, vejamos **como foi noticiado o percentual de países que adotaram no mundo todo o “lockdown” no início da pandemia** (grifamos):

“83% dos principais países afetados pelo coronavírus adotaram “lockdown”, aponta levantamento.”

¹³ Disponível em https://cultura.uol.com.br/noticias/4893_conheca-os-paises-que-decretaram-lockdown.html Acessado em 18-03-2021.

¹⁴ Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/18/83percent-dos-principais-paises-afetados-pelo-coronavirus-adotaram-lockdown-aponta-levantamento.ghtml> Acessado em 18-03-2021.

¹⁵ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2020/05/paises-adotaram-lockdown-muito-antes-de-colapso-de-seus-sistemas-de-saude.shtml> Acessada em 18-03-2021.

¹⁶ Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/18/83percent-dos-principais-paises-afetados-pelo-coronavirus-adotaram-lockdown-aponta-levantamento.ghtml> Acessado em 18-03-2021.

¹⁷ Disponível em <https://sindsaude.org.br/noticias/saude/saude-mundo/83-dos-principais-paises-afetados-pelo-coronavirus-adotaram-lockdown-aponta-levantamento/> Acessado em 18-03-2021.

¹⁸ Disponível em <https://olhardigital.com.br/2020/05/18/coronavirus/covid-19-83-dos-paises-mais-afetados-adotaram-lockdown-diz-pesquisa/> Acessado em 18-03-2021.

¹⁹ Disponível em <https://brasilnoticias.net/atualidades/83-dos-principais-paises-afetados-pelo-coronavirus-adotaram-o-bloqueio-segundo-uma-pesquisa/> Acessado em 18-03-2021.

A despeito de quem resista e negue a eficácia do **tratamento precoce**, com ivermectina, cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, bromexina, anti-coagulantes, associados ao zinco e a vitamina D, destacamos, **somente prescritos por um médico, em consulta, após anamnese individual e exame específico do quadro que o paciente apresenta**, fundamental salientar que, **atualmente, existem mais de 5.000 (cinco mil) médicos no Brasil recomendando referido tratamento**, conforme se pode visualizar de matéria²⁰ amplamente divulgada pelos veículos de comunicação, na qual se pode observar, que logo no início, mais de 2 mil médicos haviam aderido a esta possibilidade de tratamento (grifamos):

“Mais de 2 mil médicos publicam manifesto a favor do tratamento precoce contra a Covid-19.”

Ressaltamos, **atualmente, o manifesto acima citado na matéria²¹ conta com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) médicos, espalhados por todo o Brasil, que o assinaram um manifesto concordando com o tratamento precoce**, conforme se pode constatar na íntegra do documento assim referido:

“MANIFESTO PELA VIDA - MÉDICOS DO TRATAMENTO PRECOCE BRASIL”

De suma importância destacar que **referido manifesto só pode ser assinado por médicos, com inscrição regular no respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM) no Estado em que estão inscritos.**

Mais, **o Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM)** assim já declarou em entrevista concedida²², conforme passamos a transcrever:

“Infelizmente, certos assuntos foram proibidos. Essa história de que está estabelecido na literatura que o tratamento precoce não tem efeito na fase inicial é mentira.

[...]

“Há trabalhos que mostram os benefícios [da terapêutica] na fase inicial, e outros, não. Essa é a realidade. Temos a relação dos trabalhos”

De suma importância referir que, **de há muito, existe um site de extrema confiança e credibilidade, o qual concentra, salientamos, estudos científicos randomizados, colhendo e tabulando, do mundo todo, informações científicas de estudos sobre o tratamento precoce.** Trata-se do site **www.c19early.com de imensurável importância para a ciência**, podendo se verificar com precisão **os efeitos dos fármacos que compõem o tratamento precoce, fazendo referência ao número de artigos científicos, onde foram publicados, número de citações, número de cientistas,**

²⁰ Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mais-de-2-mil-medicos-publicam-manifesto-a-favor-do-tratamento-precoce-contra-a-covid-19/> Acessado em 18-03.2021.

²¹ Disponível em <https://medicospelavidacovid19.com.br/manifesto/> Acessado em 18-03-2021.

²² Disponível em <https://www.tribunadiaria.com.br/noticia/2129/presidente-do-cfm-desmente-imprensa.html?fbclid=IwAR3fpJSae8zaol67ZtbGkbihHhT4clUX8Rv9G7Vf12PDvhqY8wL9WDJBGQc> Acessado em 26-03-2021

número de pacientes que o estudo foi feito, em quais universidades foram publicados, e o que é ainda mais importante, o que seja, o “**improvement**”, ou seja, **a eficácia, em percentuais dos referidos princípios ativos do tratamento precoce.**

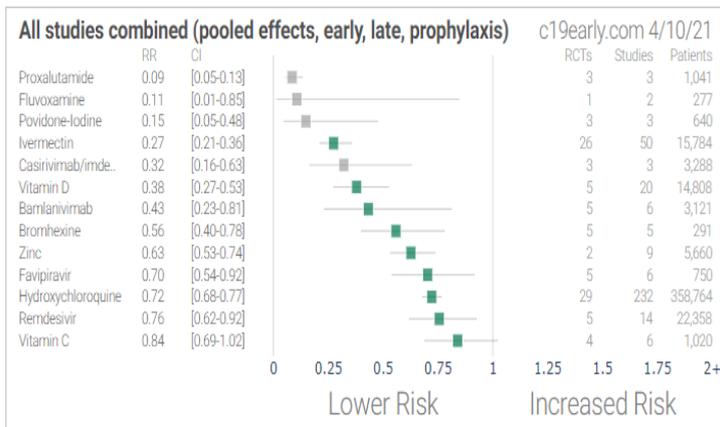
Referido site é totalmente intuitivo, bastando clicar nos links para se acessar todas as informações disponíveis.

Segue abaixo transcritos, a título de exemplo, os menus das telas do referido site:

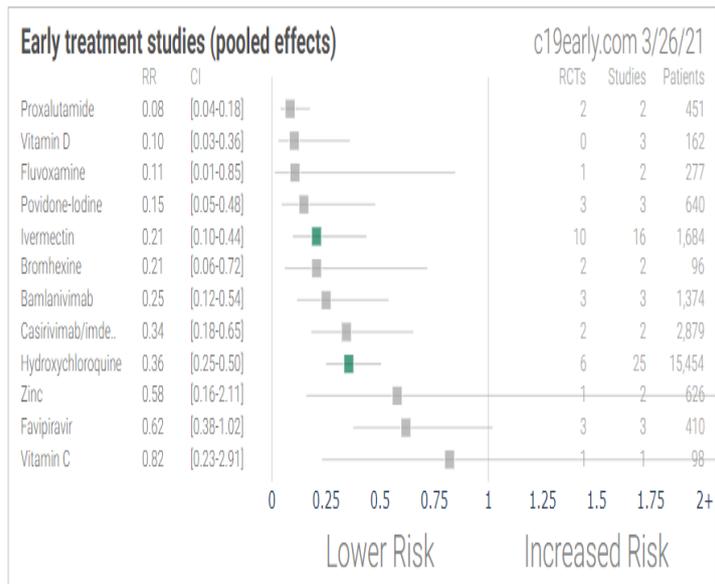
COVID-19 studies: [Ivermectin](#) [Vitamin D](#) [HCQ](#) [Vitamin C](#) [Zinc](#) [PX](#) [BH](#) [FPV](#) [FLV](#) [PVP-I](#) [CI](#) [BL](#) [RD](#)

Share Tweet

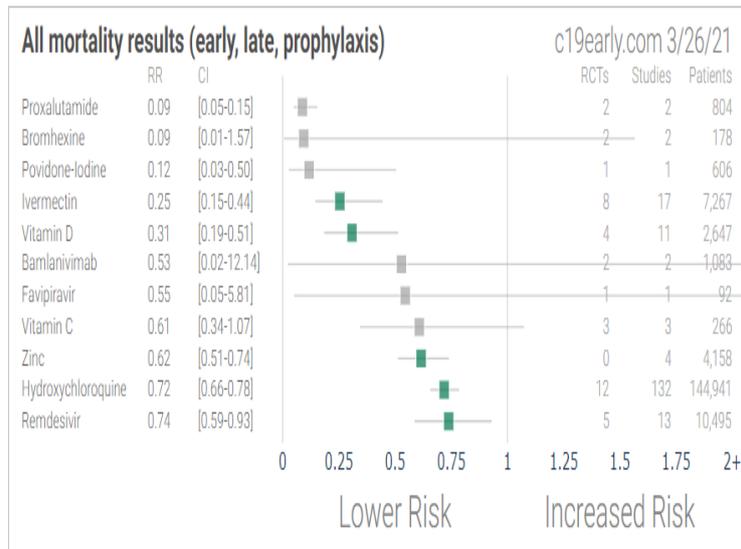
Real-time database and meta analysis of 549 COVID-19 studies



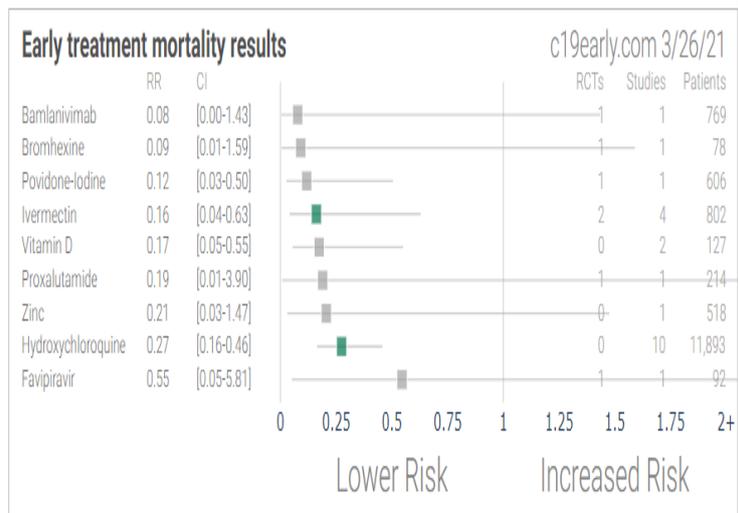
| All studies combined (pooled effects, early, late, prophylaxis) | | | | |
|---|--------------|---------|---------|----------|
| Medication | Improvement | Studies | Authors | Patients |
| Proxalutamide | 92% [87-95%] | 3 | 20 | 1,041 |
| Fluvoxamine | 89% [15-99%] | 2 | 13 | 277 |
| Povidone-Iodine | 85% [52-95%] | 3 | 29 | 640 |
| Ivermectin | 71% [63-78%] | 47 | 372 | 15,580 |
| Casiri/imdevimab | 68% [37-84%] | 3 | 3 | 3,288 |
| Vitamin D | 62% [46-73%] | 19 | 196 | 14,752 |
| Bamlanivimab | 55% [3-79%] | 5 | 42 | 2,653 |
| Bromhexine | 44% [22-60%] | 5 | 56 | 291 |
| Zinc | 40% [23-54%] | 7 | 62 | 5,227 |
| Hydroxychloroquine | 30% [25-34%] | 220 | 3,383 | 188,338 |
| Favipiravir | 30% [8-46%] | 6 | 100 | 750 |
| Remdesivir | 24% [8-38%] | 14 | 232 | 10,637 |
| Vitamin C | 17% [-7-36%] | 5 | 62 | 736 |



| Early treatment studies (pooled effects) | | | | |
|--|-----------------------|---------|---------|----------|
| Medication | Improvement | Studies | Authors | Patients |
| Proxalutamide | 92% [82-96%] | 2 | 15 | 451 |
| Vitamin D | 90% [64-97%] | 3 | 18 | 162 |
| Fluvoxamine | 89% [15-99%] | 2 | 13 | 277 |
| Povidone-Iodine | 85% [52-95%] | 3 | 29 | 640 |
| Ivermectin | 79% [56-90%] | 16 | 152 | 1,684 |
| Bromhexine | 79% [28-94%] | 2 | 21 | 96 |
| Bamlanivimab | 75% [46-88%] | 3 | 40 | 1,374 |
| Casiri/imdevimab | 66% [35-82%] | 2 | 2 | 2,879 |
| Hydroxychloroquine | 64% [50-75%] | 25 | 403 | 15,454 |
| Zinc | 42% [-111-84%] | 2 | 14 | 626 |
| Favipiravir | 38% [-2-62%] | 3 | 52 | 410 |
| Vitamin C | 18% [-191-77%] | 1 | 11 | 98 |



| All mortality results (early, late, prophylaxis) | | | | |
|--|------------------------|---------|---------|----------|
| Medication | Improvement | Studies | Authors | Patients |
| Proxalutamide | 91% [85-95%] | 2 | 12 | 804 |
| Bromhexine | 91% [-57-99%] | 2 | 18 | 178 |
| Povidone-iodine | 88% [50-97%] | 1 | 6 | 606 |
| Ivermectin | 75% [56-85%] | 17 | 152 | 7,267 |
| Vitamin D | 69% [49-81%] | 11 | 102 | 2,647 |
| Bamlanivimab | 47% [-1114-98%] | 2 | 2 | 1,083 |
| Favipiravir | 45% [-481-95%] | 1 | 10 | 92 |
| Vitamin C | 39% [-7-66%] | 3 | 38 | 266 |
| Zinc | 38% [26-49%] | 4 | 35 | 4,158 |
| Hydroxychloroquine | 28% [22-34%] | 132 | 2,227 | 144,941 |
| Remdesivir | 26% [7-41%] | 13 | 225 | 10,495 |



| Early treatment mortality results | | | | |
|-----------------------------------|-----------------------|---------|---------|----------|
| Medication | Improvement | Studies | Authors | Patients |
| Bamlanivimab | 92% [-43-100%] | 1 | 1 | 769 |
| Bromhexine | 91% [-59-99%] | 1 | 11 | 78 |
| Povidone-Iodine | 88% [50-97%] | 1 | 6 | 606 |
| Ivermectin | 84% [37-96%] | 4 | 37 | 802 |
| Vitamin D | 83% [45-95%] | 2 | 13 | 127 |
| Proxalutamide | 81% [-290-99%] | 1 | 7 | 214 |
| Zinc | 79% [-47-97%] | 1 | 3 | 518 |
| Hydroxychloroquine | 73% [54-84%] | 10 | 147 | 11,893 |
| Favipiravir | 45% [-481-95%] | 1 | 10 | 92 |

Segundo um dos incontáveis veículos que divulgaram o referido manifesto²³, entendemos imperioso referir o seguinte **excerto da matéria**, conforme passamos a transcrever:

“Entre as pesquisas citadas está o levantamento realizado por 23 cientistas em uma das revistas de maior prestígio da Medicina, a *The American Journal of Medicine*²⁴, em que se afirma que não é uma droga única, mas um conjunto de medicamentos tem sido eficaz em alguns casos para evitar novos internamentos e mortes. Segundo eles, essa escolha médica diminui o número de internações, reduz da sobrecarga do sistema hospitalar, previne complicações pós-infecção e reduz do número de óbitos.”

Lamentavelmente, **desde que a pandemia foi reconhecida, quando muitos países decidiram por tomar as medidas de “lockdown”, os denunciados preferiram se omitir e “ficar em cima do muro”. Nem determinaram o “lockdown”, enfatizamos, no início da pandemia, nem tampouco instituíram o tratamento precoce, nem tampouco adotaram políticas públicas de urgência, medidas e ações preventivas efetivas de urgência acima já referidas, mesmo sabendo, evidentemente, que a rede pública de saúde não iria conseguir absorver o aumento excessivo do número de internações e as demandas por tratamentos relacionadas aos efeitos do coronavírus quando a pandemia se instalasse no país,** a considerar ainda, todas as enfermidades que já ocorrem ao longo do ano e afetam a população do Estado, bem como ao **também saber que as vacinas ainda não estavam disponíveis amplamente para imunizar toda a população do Estado.**

E assim se sucederam **103 (cento e três) Decretos de “abre e fecha o comércio e ora proíba-se, ora não proíba-se atividades reputadas como não-essenciais”,** ou seja, fazendo com que **diversos segmentos do comércio fossem afetados imensamente além dos efeitos da pandemia,** haja vista que **as medidas adotadas pelos países desenvolvidos, as quais estavam sendo referência, eram olvidadas, passando-se, ao fim e ao cabo, a fazer com que a população do Estado sofresse triplamente,** como seja, **tanto pela ausência políticas públicas de saúde em caráter de urgência e de ações e medidas efetivas neste particular, quanto por não poder ter acesso ao tratamento precoce pela rede pública de saúde, bem como pela impossibilidade de poder empreender, de poder produzir e de poder trabalhar, para que se pudesse sustentar e prover o sustento de milhares de famílias, sendo incontável os números de empresas que fecharam e os empregos que foram extintos no Rio Grande do Sul, exatamente, pelos Decretos firmados pelos denunciados, os quais inviabilizaram por completo uma infinidade de atividades empresariais e comerciais.**

O **governador denunciado,** em **17-03-2020,** lançou seu **2º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.118/20²⁵.**

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

²³ Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mais-de-2-mil-medicos-publicam-manifesto-a-favor-do-tratamento-precoce-contr-a-covid-19/> Acessado em 18-03-2021.

²⁴ Disponível em [https://www.amjmed.com/article/S0002-9343\(20\)30673-2/fulltext](https://www.amjmed.com/article/S0002-9343(20)30673-2/fulltext) Acessado em 18-03-2021.

²⁵ Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/17100702-decreto-55-118-20.pdf> Acessado em 16-03-2021.

“Art. 1º **Ficam estabelecidas, em complementação ao disposto no Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do Estado.**

Art. 2º **Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), além de manter as medidas estabelecidas pelo Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, adotar as providências necessárias para, pelo prazo, prorrogável, de quinze dias:**

I – que **os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho,** na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II – **instituir,** para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, **o revezamento de suas jornadas de trabalho para evitar aglomerações em locais de circulação comum,** como salas, elevadores, corredores, auditórios, restaurantes e pontos de ônibus;

III – **que as reuniões sejam realizadas, na medida do possível, sem presença física.**

DA CONVOCAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE

Art. 3º **Ficam suspensas, pelo prazo de quarenta e cinco dias, as férias e as licenças prêmio e especial dos militares e dos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria da Saúde, à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria da Administração Penitenciária, bem como dos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, os quais ficam convocados para atuar** conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.”

Referido Decreto, objetivamente, a despeito de constar no art. 1º, o estabelecimento de **“medidas emergenciais”, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul. Tão somente trouxe determinações para os servidores da administração pública direta e indireta,** as quais consistiam em:

- Que servidores públicos desempenhassem suas funções à domicílio;
- Que servidores públicos fizessem revezamento de jornada de trabalho;
- Que servidores públicos realizassem o trabalho à distância, ou seja, de forma não presencial;

- Convocação de servidores da segurança pública e da saúde, com a suspensão das férias;
- Suspensão das aulas presenciais na rede pública de ensino.

Nesse interim sobreveio a **Lei Federal nº. 13.979/20²⁶**, a qual dispôs sobre **“as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”**

Fundamental colocar a toda evidência que assim constou na referida Lei Federal (grifamos):

“Art. 3º **Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências,** entre outras, **as seguintes medidas:** (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- exames médicos;
- testes laboratoriais;
- coleta de amostras clínicas;
- vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020).

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

²⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm Acessada em 17-03-2021.

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 .

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 6º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 6º-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. Promulgação partes vetadas

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do caput deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com

o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)”

Os denunciados, em **19-03-2020,** lançaram o **3º Decreto envolvendo o tema COVID-19:** o **Decreto nº. 55.128/20**²⁷.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º **Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus).**

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020.

Art. 2º **Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes medidas:**

I – a proibição:

a) **da circulação e do ingresso, no território do Estado, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros;**

b) **da realização** de eventos e **de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado,** incluídas excursões, cursos presenciais, **missas e cultos religiosos,** com mais de trinta pessoas;

c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

[...]

²⁷Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/19125910-decreto-55-128-20.pdf> Acessado em 16-03-2021.

IV – a **autorização para que os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus)**, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais:

[...]

Art. 3º **Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:**

I – **determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:**

a) **a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;**

b) **a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pegamão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;**

c) **a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;**

d) **a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;**

e) **a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;**

f) **a higienização do sistema de ar-condicionado;**

g) **a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);**

h) **a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;**

II – **determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:**

18

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos veículos;
- c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

III – **determinar a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais** e o **fechamento dos “shopping centers” e centros comerciais**, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, **bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso**;

IV – **determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:**

- a) **higienizar**, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), **preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado**;
- b) **higienizar**, preferencialmente **após cada utilização ou**, no mínimo, **cada a cada três horas**, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, **os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado**;
- c) **manter à disposição, na entrada no estabelecimento** e em local de fácil acesso, **álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local**;
- d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com “buffet”;
- e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- f) **manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários**, utilizando **sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento** e toalhas de papel não reciclado;
- g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- h) **diminuir o número de mesas no estabelecimento** de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;
- i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

V – **determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações**

de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

VI – determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

VII – **determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto.**”

A ilusão que se possa ter de que o presente Decreto criou um “grande feito”, por prever “medidas” contra o excessivo aumento de preços em venda de produtos, verdade seja dita, é algo que nem precisava constar no Decreto em comento, podendo ser enquadrado, facilmente, em crime contra as relações de consumo, conforme o Código de Defesa do Consumidor prevê, diga-se de passagem, com enquadramento legal, deveras, mais efetivo do que o que constou no Decreto em comento.

Com efeito, o Decreto em comento contém **13 (treze) situações totalmente inconstitucionais**, as quais contrastadas com a realidade se pode constatar:

1º - Haviam evidências científicas e análises sobre informações estratégias de saúde no sentido de se determinar a proibição de circulação de pessoas, conforme constou no art. 2º, do Decreto n.º. 55.128/20;

2º - Quem poderia determinar a proibição de circulação de pessoas não era o Governo do Estado, e sim, apenas pelo Ministério da Saúde, ou, por este autorizado;

3º - O Ministério da Saúde não autorizou Governadores, e sim, apenas gestores locais, leia-se, os Prefeitos, a tomarem referidas medidas;

4º - Somente o Presidente da República possui competência exclusiva, em caso excepcionalíssimo de Estado de Defesa, para determinar através de Decreto que o institua, a restrição do direito de reunião, após ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, devendo o Decreto ser submetido em 24 horas à aprovação da maioria absoluta do Congresso Nacional;

5º - Somente o Presidente da República possui competência exclusiva, em caso excepcionalíssimo de Estado de Sítio, para determinar, através de Decreto, a suspensão da liberdade de reunião, desde que ouça previamente o Conselho da República e o

Conselho de Defesa Nacional, bem como solicite ao Congresso Nacional, o qual deliberará por maioria absoluta, a autorização para tal excepcionalidade;

6º - Os denunciados decretaram a proibição de circulação de pessoas e a realização de reuniões de qualquer natureza, situações estas decretadas de forma inconstitucional e ilegal;

7º - Os denunciados não decretaram “lockdown” no início da pandemia, solicitando prévia autorização do Presidente da República ou do Congresso Nacional, nem tampouco tendo autorização do Ministério da Saúde;

8º - O Estado do Rio Grande do Sul não criou, nem instituiu, nem executou políticas públicas de urgência e ações efetivas de urgência de combate a pandemia do COVID-19;

9º - O Estado do Rio Grande do Sul não abriu, destacamos, com recursos próprios, novos leitos em hospitais, nem adquiriu novos respiradores, com recursos próprios, para combater a pandemia do COVID-19 no Estado;

10º - Os denunciados não determinaram em seus Decretos a construção de novas alas, destacamos, com recursos próprios do Estado, para combater a pandemia do COVID-19 no Estado;

11º - Os denunciados não determinaram em seus Decretos a construção de novos hospitais, destacamos, com recursos próprios do Estado, para combater a pandemia do COVID-19 no Estado;

12º - Os denunciados não determinaram em seus Decretos a abertura de hospitais de campanha, destacamos, com recursos próprios do Estado, para combater a pandemia do COVID-19 no Estado;

13º - O que os denunciados fizeram, na verdade, foi delegar, leia-se, “lavaram as mãos”, colocando na conta dos Municípios, de servidores municipais, de empresários, de comerciantes e do cidadão de bem o enfrentamento e o combate da pandemia do COVID-19, por meio de execução de ações de urgência, retirando do Estado o papel e o dever de realizar e executar estas atribuições.

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul. Tão somente trouxe determinações para os servidores da administração pública direta e indireta e, em especial, colocou na conta dos Municípios, de servidores municipais, de empresários, de comerciantes e de particulares o enfrentamento e o combate da pandemia.

O governador denunciado, em 20-03-2020, lançou o 4º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto n.º. 55.129/20²⁸.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º **Fica instituído Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19**, presidido pelo Governador do Estado e composto pelos seguintes membros:

- I - Vice-Governador do Estado e Secretário de Estado da Segurança Pública;
- II - Secretário de Estado da Saúde;
- III - Secretário-Chefe da Casa Civil;
- IV - Procurador-Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica;
- VI - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII - Secretário de Estado da Fazenda; e
- VIII - Secretário de Estado de Comunicação;
- IX - Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado; e
- X - Casa Militar.

[...]

§ 3.º **Os pedidos de suplementação orçamentária relativa às contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19, incluindo as soluções de tecnologia da informação, serão remetidos à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, que encaminhará o pedido para deliberação do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, seguindo então para a Secretaria da Fazenda para o fluxo usual de execução orçamentária.** (Incluído pelo Decreto n.º 55.163/20)

[...]

Art. 2.º **Fica instituído Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19**, presidido pelo Governador do Estado e composto pelos seguintes membros:

- I - Vice-Governador do Estado;
- II - Secretário de Estado da Saúde;
- III - Secretário-Chefe da Casa Civil;
- IV - Procurador-Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica;
- VI - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII - Secretário de Estado da Fazenda;
- VIII - Secretário de Estado da Comunicação;
- IX - Secretário de Estado da Administração Penitenciária;
- X - Secretário de Estado da Educação; e

²⁸ Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/20112207-decreto-55-129-20.pdf> Acessado em 17-03-2021.

XI - Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado.

[...]

Art. 5.º **Fica instituído Centro de Operação de Emergência- COVID 19 (COE COVID- 19) do Estado do Rio Grande do Sul como órgão de articulação das ações governamentais de acompanhamento e de definição de estratégias de enfrentamento da epidemia COVID-19 (novo Coronavírus), com base na evolução do quadro epidemiológico deste, com vista a orientar medidas de saúde pública, necessárias à prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas,** que será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria da Saúde, que o coordenará; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

II - Procuradoria-Geral do Estado; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

III - Casa Militar; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

IV - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

V - Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

VI - Secretaria da Segurança Pública; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

VII - Secretaria da Administração Penitenciária; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

VIII - Fundação de Atendimento Sócio Educativo; e (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

IX - Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul. (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul. Tão somente criou gabinetes, conselhos e grupos, uma verdadeira plêiade burocrática, nada mais que isso, ressaltamos, sem determinar o “lockdown”, para que o Estado (lato sensu) pudesse se preparar para enfrentar e combater efetivamente a pandemia do COVID-19.

O governador denunciado, em 20-03-2020, lançou o 5º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto n.º. 55.130/20²⁹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Ficam incluídos os incisos VI, VII, VIII, IX e X e os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 2º e o art. 12- A no Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020**, que declara situação de calamidade pública em todo o território

²⁹ Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/23152048-decreto-estadual-55-130-20.pdf>
Acessado em 17-03-2021.

do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, **com a seguinte redação:**

[...]

§ 9º **São consideradas atividades privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento,** dentre outras, os seguintes serviços:

- I – assistência médica e hospitalar;
- II – produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;
- III – tratamento e abastecimento de água;
- IV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- V – coleta e tratamento de lixo e esgoto;
- VI – telecomunicações;
- VII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VIII – segurança privada;
- IX – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, pneumáticos, elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, industrialização e transporte de alimentos e produtos de higiene;
- X – imprensa;
- XI – agropecuários e veterinários; e
- XII – funerários.

...

Art. 12-A. **Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.**

Parágrafo único. **As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.”**

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Pior, de forma **estapafúrdia, bizarra e inacreditável, tipificou, de forma inconstitucional e ilegal, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.**

Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, para regulamentar.** Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei.** Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade,** como consta no art. 5º, II, da CF e que **determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Como iremos abordar, detalhadamente, a esmagadora maioria, praticamente a totalidade dos Decretos firmados pelos denunciados padecem de vícios de constitucionalidade insanáveis, mediante a tipificação de condutas que passam a ser consideradas como crime, violando o princípio constitucional da legalidade.

Importante salientar que constatamos **14 (quatorze) situações totalmente inconstitucionais** acerca do referido Decreto em comento, as quais contrastadas com a realidade se pode constatar:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado obrigou aqueles que não são considerados como “atividade essencial” a não trabalhar e a não empreender, de modo que quem assim se mantém, possa promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;

10º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, art. 30 e art. 33.

Novamente, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Em síntese, **qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.**

Mais, **não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.**

Os denunciados, em 24-03-2020, lançaram o 6º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.135/20³⁰.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

³⁰ Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/24094643-decreto-55-135-20.pdf> Acessado em 18-03-2021.

“Art. 1º - **Fica alterada a redação do § 9º do art. 2º do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020**, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, **que passa a ter a seguinte redação:**

Art. 2º

...

VI - **a interdição de todas as praias do litoral e das águas internas do Estado do Rio Grande do Sul;**

VII - a convocação de todos os profissionais da defesa agropecuária para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

VIII - a proibição de que os Municípios adotem medidas restritivas ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas as estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

IX - a proibição de ingresso, no território do Estado, de veículos coletivos de passageiros, públicos ou privados, oriundos de países estrangeiros, ressalvadas as situações de repatriação, mediante autorização prévia da Secretaria da Segurança Pública;

X - a determinação de que as lojas de conveniência dos postos de combustível funcionem, em todo o território estadual, ressalvadas as localizadas em rodovias, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedada a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos e suas lojas, abertos e fechados.

[...]

§ 9º **São consideradas atividades privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento, dentre outras, os seguintes serviços:**

I – assistência médica e hospitalar;

II – produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;

III – tratamento e abastecimento de água;

IV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

V – coleta e tratamento de lixo e esgoto;

VI – telecomunicações;

VII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

VIII – segurança privada;

IX – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, pneumáticos, elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, industrialização e transporte de alimentos e produtos de higiene;

X – imprensa;

XI – agropecuários e veterinários; e

XII – funerários.

[...]

Art. 12-A. **Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.**

Parágrafo único. **As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.”**

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Todavia, pela 2ª vez, tipificou, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a

28

Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, **não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título.** Merece registro que **tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem,** evidentemente, **implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”**

Transcrevemos, **mais uma vez,** as **14 (quatorze) situações totalmente inconstitucionais** acerca do referido Decreto em comento, as quais contrastadas com a realidade se pode constatar, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado obrigou aqueles que não são considerados como “atividade essencial” a não trabalhar e a não empreender, de modo que quem assim se mantém, possa promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF.
- 4º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 5º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;

10º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, art. 30 e art. 33.”

Os denunciados, em **27-03-2020**, lançaram o **7º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.149/20**³¹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterada a redação da alínea “b” do inciso I e dos incisos X, XII, XX, XXV e XXVII do § 9º do art. 2º e dos incisos III, V e VII do art. 3º do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020**, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que **passam a ter a seguinte redação**:

Art. 2º...

...

I – ...

...

b) da realização de eventos e **de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado**, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;

³¹ Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/27101741-decreto-55-149-20.pdf> Acessado em 19-03-2021.

[...]

Art. 3º...

...

III – **determinar o fechamento dos “shopping centers” e centros comerciais**, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, **bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso;**

...

V – determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotem as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde, observem, no que couber, as medidas de que tratam a alínea “g” do inciso I e as alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do inciso IV do art. 3º deste Decreto e orientem seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

...

VII – **determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I, II, VI e X do art. 2º deste Decreto**, respeitadas as demais normas, em especial as estabelecidas nos §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do art. 2º deste Decreto.

[...]

§ 14 **Fica vedado o fechamento de templos religiosos, desde que estes observem, em seus cultos, missas ou reuniões, o limite máximo de vinte e cinco por cento da capacidade de assentos do local;** adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros; observem as medidas de que tratam a alínea “g” do inciso I e as alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do inciso IV do art. 3º deste Decreto; e orientem seu respectivo público dos cuidados de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 3º deste Decreto.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, manteve-se, pela 3ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade

32

de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais grave ainda, acrescentou, outras duas situações às já existentes, passando o **quadro de inconstitucionalidades** a ter **16 (dezesseis) situações totalmente inconstitucionais** acerca do referido Decreto em comento, as quais contrastadas com a realidade se pode constatar:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado obrigou aqueles que não são considerados como “atividade essencial” a não trabalhar e a não empreender, de modo que quem assim se mantém, possa promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;

10º - Violação do livre exercício dos cultos religiosos, de modo a lhes embaraçar o funcionamento, colidindo frontalmente com o que consta no art. 5º, VI e no art. 19, I, da CF;

11º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;

12º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

13º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

14º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

15º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

16º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, art. 30 e art. 33.

Os denunciados, em **28-03-2020**, lançaram o **8º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.150/20**³².

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020**, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID- 19 (novo Coronavírus), **e dá outras providências, como segue:**

I - ficam alterados a alínea “b” do inciso I e o § 15 do art. 2º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º...

...

I – ...

...

b) **da realização** de eventos e **de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado**, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como, no que couber, o disposto na alínea “g” do inciso I e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do inciso IV do art. 3º deste Decreto;”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, manteve, pela 4ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas**

³² Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/30102805-55150-20.pdf> Acessado em 19-03-2021.

que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constringido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constringimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças

Públicas, com futuras indenizações que deverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

No Decreto em comento **manteve-se o quadro de inconstitucionalidades com 16 (dezesseis) situações totalmente inconstitucionais**, as quais passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - Estado obrigou aqueles que não são considerados como “atividade essencial” a não trabalhar e a não empreender, de modo que quem assim se mantém, possa promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;

10º - Violação do livre exercício dos cultos religiosos, de modo a lhes embarçar o funcionamento, colidindo frontalmente com o que consta no art. 5º, VI e no art. 19, I, da CF;

11º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;

12º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

13º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

14º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

15º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

16º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, art. 30 e art. 33.”

Os denunciados, em **1º-04-2020**, lançaram o **9º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.154/20**³³.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020.**

Art. 2º **As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.**

Parágrafo único. **São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:**

I – **a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo** ao estritamente necessário;

II – **a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;**

III – **a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.**

³³ Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202004/01140149-decreto-55154.pdf> Acessado em 19-03-2021.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 3º **Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública,** com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), **em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as medidas de que trata este Decreto.**

Seção I

Das medidas de prevenção ao COVID-19
nos estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 4º **São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais,** restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, **para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:**

I - **higienizar,** após cada uso, **durante o período de funcionamento** e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), **preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;**

II - **higienizar,** preferencialmente **após cada utilização ou,** no mínimo, **a cada três horas,** durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, **os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;**

III - **manter à disposição,** na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, **álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;**

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - **manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários,** utilizando **sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento** e toalhas de papel não reciclado;

VI – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII – **diminuir o número de mesas** ou **estações de trabalho ocupadas no estabelecimento** de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

- IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";
- XI – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;
- XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);
- XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
- XV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção II

Do fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais

Art. 5º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos

estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º **Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “caput” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços**, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

I – à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II – à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e “take-away”, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V – aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

Seção III

Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos

Art. 6º **Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado**, incluídas excursões, **missas e cultos**, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4º.

Seção IV

Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais

Art. 7º **Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde,** observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas,** autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou **federais,** e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, **situadas em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.**

Parágrafo único. A Secretaria da Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas estaduais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

Seção V

Da interdição excepcional e temporária das praias

Art. 8º **Fica determinada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus),** com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **a interdição, excepcional e temporária, de todas as praias do litoral e das águas internas do Estado do Rio Grande do Sul.**

Parágrafo único. Entende-se por praia, para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Seção VI

Das lojas de conveniência

Art. 9º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território estadual, ressalvadas as localizadas em estradas ou rodovias, que poderão manter seu funcionamento regular, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedadas a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos e fechados.

Seção VII

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

41

Art. 10. **Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração**, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção VIII

Da vedação de elevação de preços

Art. 11. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

Seção IX

Do estabelecimento de limites quantitativos

Art. 12. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Seção X

Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

Art. 13. **Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos**, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V – manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

X – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

Seção XI

Do transporte coletivo de passageiros

Art. 14. **Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do Estado,** seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 15. **Fica determinado que o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado,** seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 14 deste Decreto ao transporte coletivo público intermunicipal de característica urbana bem como às linhas de trens urbanos.

Seção XII

Da proibição de ingresso e circulação no território estadual

Art. 16. **Ficam proibidos o ingresso e a circulação, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, de veículos terrestres de transporte coletivo de passageiros, públicos e privados, oriundos de outros estados ou de países estrangeiros.**

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” aos seguintes casos:
I – repatriação de estrangeiros, mediante autorização prévia da Secretaria da Segurança Pública;

II - transporte de funcionários das empresas e das indústrias ou para as atividades de colheita de gêneros alimentícios em veículo fretado, devidamente identificado, desde que observados o limite de passageiros de que trata o art. 15, bem como as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto;

III - transporte de servidores públicos civis e militares convocados para atuar na prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção XIII

Das atividades e serviços essenciais

Art. 17. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de “call center”;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 15 do art. 2.º deste Decreto;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
XXXII - atividades médico-periciais;
XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;
XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 4º deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores

exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

Seção XIV

Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais

Art. 18. As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 19. **Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto**, em especial as de que trata este capítulo.

Seção I

Do atendimento ao público

Art. 20. **Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais**, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção II

Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

Art. 21. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências:

I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública estadual, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao

47

trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;

II – **determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus)**, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

III – determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos II e III do “caput” deste artigo aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como dos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 27 deste Decreto.

Seção III

Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

Art. 22. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II – organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

Parágrafo único. O disposto no inciso I do “caput” deste artigo será obrigatório para os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como os empregados da

Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;
II - gestantes;
III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e
IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Seção IV Da suspensão de eventos e viagens

Art. 23. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Governador do Estado.

Seção V Das reuniões

Art. 24. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção VI Da vedação de circulação de processos físicos

Art. 25. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública estadual, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Seção VII Do ponto biométrico

Art. 26. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

Seção VIII Da convocação de servidores públicos

Art. 27. Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças prêmio e especial dos militares e dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como dos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos servidores, empregados ou militares:

I – gestantes; e

II – portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas.

Art. 28. Ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Seção IX

Dos prestadores de serviço terceirizados

Art. 29. **Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências** necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – **determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados** procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II – **estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento),** observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Seção X

Das demais medidas de prevenção no âmbito

50

da administração pública estadual

Art. 30. **Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:**

- I - **manter o ambiente de trabalho bem ventilado**, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - **limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;**
- III – **evitar aglomerações** e a circulação desnecessária de servidores;
- IV – **vedar a realização de eventos** com mais de trinta pessoas.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Seção I

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 31. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

Seção II

Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios – APPCI

Art. 32. Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção III

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 33. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Seção IV

Dos contratos de bens e de serviços de saúde

51

Art. 34. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Seção V

Da prova de vida dos aposentados, pensionistas e militares inativos

Art. 35. Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados, pensionistas e militares inativos vinculados ao Estado e ao Instituto de Previdência do Estado – IPE-PREV.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

Art. 36. Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de

atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 37. **Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:**

I – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;

II – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas nos artigos 13 e 14 deste Decreto;

III – **determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal,** bem como os **prestadores de serviços de saúde,** em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Parágrafo único. Fica vedado aos Municípios a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das disposições gerais

53

Art. 38. Os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 39. Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

Art. 40. A Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul – PROCERGS - disponibilizará, de forma não onerosa, a alternativa de tunelamento simplificado pelo período de trinta dias, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, no âmbito da administração pública estadual.

Art. 41. Fica autorizada a cedência de empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul para atuar, excepcional e temporariamente, em funções correlatas às atribuições do emprego de origem, independentemente de atribuição de função gratificada ou cargo comissionado, junto ao Departamento de Direitos Humanos da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, exclusivamente enquanto durarem as medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção II

Dos sintomas de contaminação pelo COVID-19

Art. 42. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Seção III

Da vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras

Art. 43. A atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de exercer a vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de

fronteiras, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observará o disposto em Decreto específico.

Seção IV

Da suspensão da eficácia das medidas municipais

Art. 44. Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

Seção V

Dos prazos das medidas sanitárias

Art. 45. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30-4-2020, exceto:

I – o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata o art. 5º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020;

II – a convocação de servidores públicos, de que tratam os artigos 27 e 28 deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de maio de 2020;

III – as medidas com prazo especificamente estabelecido nos dispositivos deste Decreto.

Seção VI

Das sanções

Art. 46. **Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.**

Parágrafo único. **As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.**

Seção VII

Das disposições finais

Art. 47. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **ficando revogados o Decreto nº 55.115**, de 12 de março de 2020, **o Decreto nº 55.118**, de 16 de março de 2020, **o Decreto nº 55.128**, de 19 de março de 2020, exceto o “caput” do seu art. 1º, **o Decreto 55.130**, de 20 de março de 2020, **o Decreto nº 55.135**, de 23 de março de 2020, **exceto seu art. 3º**, **o Decreto nº 55.136**, de 24 de março de 2020, **o Decreto nº 55.149**, de 26 de março de 2020, **o Decreto nº 55.150**, de 28 de março de 2020.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Aliás, agravou ainda mais as inconstitucionalidades que se verificavam no Decreto anteriormente analisado, bem como manteve, pela 5ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que

pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que deverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Repete-se, mais uma vez, o que já observamos em análise de Decreto já analisado, conforme passamos a transcrever:

“A ilusão que se possa ter de que o presente Decreto criou um grande feito, por prever medidas contra o excessivo aumento de preços em venda de produtos, verdade seja dita, é algo que nem precisava constar no Decreto em comento, podendo ser enquadrado, facilmente, em crime contra as relações de consumo, conforme o Código de Defesa do Consumidor prevê, diga-se de passagem, com enquadramento legal, de veras, mais efetivo do que o que constou do Decreto em comento.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a mencionar:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado obrigou aqueles que não são considerados como “atividade essencial” a não trabalhar e a não empreender, de modo que quem assim se mantém, possa promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º** - Violação do livre exercício dos cultos religiosos, de modo a lhes embaraçar o funcionamento, colidindo frontalmente com o que consta no art. 5º, VI e no art. 19, I, da CF;
- 11º** - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 12º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 13º** - Violação da competência da União, para dispor ou legislar sobre praias e direito marítimo, conforme dispõem o art. 20, III e IV e o art. 22, I, da CF;
- 14º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 15º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 16º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 17º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 18º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 19º** - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.

Os denunciados, em **09-04-2020** lançaram o **10º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.177/20**³⁴.

Eis os principais pontos das alterações que constaram no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto n º 55.154, de 1º. de abril de 2020**, que **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul** para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), **e dá outras providências, conforme segue:**

[...]

II – ficam inseridos os incisos VI ao VIII no § 2º no art. 5º, o inciso XXXVI e o § 6º no art. 17, e o art. 42-A, este último passando a compor a Seção II-A no Capítulo VI, com a seguinte redação:

Art. 5º...

...

§ 2º

...

VI - **aos restaurantes e às lancherias**, que **poderão atender ao público**, desde que expressamente autorizados por norma municipal, **caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto;**

VII - **aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal**, tais como **cabeleireiros e barbeiros**, desde que expressamente autorizados por norma municipal, **caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto;**

VIII - **aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates**, desde que expressamente autorizados por norma municipal, **caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto.**

[...]

Seção II-A

Do Sistema de Monitoramento do COVID-19

Art. 42-A **Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento do COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes ao COVID-19 (novo Coronavírus) na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados.**

³⁴ Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202004/13134719-decreto-55-177-20.pdf> Acessado em 20-03-2021.

Parágrafo único. **As autoridades estaduais deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, quando for o caso, dos responsáveis pelo eventual descumprimento do disposto no “caput”.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Pior, **tem-se a constatação do total amadorismo que se estava, e continua, se tratando a questão da pandemia do COVID-19 por parte do Governo Estadual.** Ora veja, **enquanto a China televisionou para o mundo todo a construção em 10 (dez) dias^{35 36 37}, de um hospital inteiro, específico para tratamento do COVID-19, o Governo do Estado, salientamos, recém estava pedindo aos hospitais da rede pública e privada que informassem, diariamente, a taxa de ocupação, o número de pacientes suspeitos, confirmados e o número de respiradores. Um total amadorismo do Governo Estadual capitaneado pelos denunciados.** Ademias, **o Governo do Estado, salvo melhor juízo, não determinou a construção de nenhum hospital no Estado, com recursos próprios, para combater a pandemia de COVID-19, bem como não determinou a construção de nenhuma ala de hospital, com recursos próprios, para combater a pandemia de COVID-19.**

Entretanto, manteve-se, pela 6ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo.** Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar.** Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei.** Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade,** como consta no art. 5º, II, da CF e que

³⁵ Disponível em <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,china-constroi-hospital-em-10-dias-para-tratar-pacientes-infectados-pelo-coronavirus,70003182805> Acessado em 22-03-2021.

³⁶ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/02/02/china-constroi-hospital-em-10-dias-para-tratar-pacientes-do-coronavirus.htm> Acessado em 22-03-2021.

³⁷ Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/china-constroi-hospital-em-10-dias-para-tratar-pacientes-do-coronavirus/> Acessado em 22-03-2021.

determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, mais uma vez, um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado obrigou aqueles que não são considerados como “atividade essencial” a não trabalhar e a não empreender, de modo que quem assim se mantém, possa promover o próprio sustento e o da família que possui,

violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;

10º - Violação do livre exercício dos cultos religiosos, de modo a lhes embarçar o funcionamento, colidindo frontalmente com o que consta no art. 5º, VI e no art. 19, I, da CF;

11º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;

12º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

13º - Violação da competência da União, para dispor ou legislar sobre praias e direito marítimo, conforme dispõem o art. 20, III e IV e o art. 22, I, da CF;

14º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

15º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

16º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

17º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe

o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

18º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

19º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **16-04-2020**, lançaram o **11º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.184/20**³⁸.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto n º 55.154, de 1º. de abril de 2020**, que **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul** para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), **e dá outras providências, conforme segue:**

[...]

Art. 45...

(...)

I - **o fechamento dos estabelecimentos comerciais de que trata o art. 5.º deste Decreto**, que **vigora até o dia 30 de abril de 2020**;

(...)

II – **ficam inseridos os §§ 4º e 5º no art. 5º, com a seguinte redação:**

Art. 5º

...

(...)

§ 4º **Os estabelecimentos comerciais de que trata o “caput” deste artigo poderão ter a sua abertura para atendimento ao público autorizada, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, com respaldo em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, desde que observados, além do disposto em Portaria da Secretaria Estadual da Saúde, os seguintes requisitos mínimos:**

I – **determinação, no ato da autoridade municipal de que trata este parágrafo**, de observância pelos estabelecimentos comerciais das medidas indispensáveis à promoção e à preservação da saúde pública, em especial as estabelecidas no art. 4º deste Decreto, a proibição de aglomerações e a fixação, mediante critério adequado, de número máximo de clientes no interior dos ambientes;

II – **determinação, no ato da autoridade municipal de que trata este parágrafo**, de medidas eficazes de fiscalização do cumprimento do disposto no inciso I deste parágrafo.

³⁸ Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202004/16084719-decreto-55-184.pdf> Acessado em 20-03-2021.

§ 5º **Não se aplica o disposto no § 4.º deste artigo aos estabelecimentos comerciais situados nas Regiões Metropolitanas de Porto Alegre e da Serra Gaúcha**, de que tratam o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e as Leis Complementares nº 10.234, de 27 de julho de 1994, nº 11.198, de 23 de julho de 1998, nº 11.201, de 30 de julho de 1998, nº 11.307, de 14 de janeiro de 1999, nº 11.318, de 26 de março de 1999, nº 11.340, de 21 de junho de 1999, nº 11.530, de 21 de setembro de 2000, nº 11.539, de 21 de setembro de 2000, nº 11.645, de 28 de junho de 2001, nº 13.496 de 3 de agosto de 2010, nº 13.853, de 22 de dezembro de 2011, nº 14.047, de 9 de julho de 2012, e nº 14.293, de 30 de dezembro de 2013.”

No entanto, manteve-se, pela 7ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei**.

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo**, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade**.

Em síntese, **qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal**, tocando-lhe, evidentemente,

o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que deverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - Estado obrigou aqueles que não são considerados como “atividade essencial” a não trabalhar e a não empreender, de modo que quem assim se mantém, possa promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º - Violação do livre exercício dos cultos religiosos, de modo a lhes embaraçar o funcionamento, colidindo frontalmente com o que consta no art. 5º, VI e no art. 19, I, da CF;
- 11º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 12º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 13º - Violação da competência da União, para dispor ou legislar sobre praias e direito marítimo, conforme dispõem o art. 20, III e IV e o art. 22, I, da CF;
- 14º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 15º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 16º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 17º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 18º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 19º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **30-04-2020**, lançaram o **12º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.220/20**³⁹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

³⁹ Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/04093852-decreto-n-55-220-de-30-de-abril-de-2020.pdf> Acessado em 20-03-2021.

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto n º 55.154, de 1º de abril de 2020**, que **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul** para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e **dá outras providências, conforme segue:**

I - ficam alterados o § 5º do art. 5º e o art. 45, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º ...

...

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos estabelecimentos comerciais situados nos municípios integrantes da região de agrupamento de Passo Fundo e Lajeado, compostos, respectivamente, das Regiões de Saúde R 17 - Região do Planalto, R 18 - Região das Araucárias, R 19 - Região do Botucaraí e R 29 - Vales e Montanhas e R 30 - Vale da Luz, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, os quais poderão ser autorizados, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, a realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away) de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Art. 45. **Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até a entrada em vigor de Decreto vier a estabelecer o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.**

II - fica transformado o parágrafo único do art. 23 em § 1º e ficam incluídos o inciso XII ao art. 13, o § 2º ao art. 23 e o parágrafo único ao art. 31, com a seguinte redação:

Art. 13...

...

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários.

...

Art. 23...

...

§ 2º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, nem o disposto no art. 7º deste Decreto, aos cursos e demais atividades presenciais promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais vinculadas à Secretaria da Segurança Pública.

Art. 31...

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **revogando-se o art. 27 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.**

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

Todavia, manteve-se, pela 8ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretendam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverá de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, mais uma vez, um quadro com 19 (dezenove) situações de fato totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - Estado obrigou aqueles que não são considerados como “atividade essencial” a não trabalhar e a não empreender, de modo que quem assim se mantém, possa promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º - Violação do livre exercício dos cultos religiosos, de modo a lhes embarçar o funcionamento, colidindo frontalmente com o que consta no art. 5º, VI e no art. 19, I, da CF;
- 11º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 12º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 13º - Violação da competência da União, para dispor ou legislar sobre praias e direito marítimo, conforme dispõem o art. 20, III e IV e o art. 22, I, da CF;
- 14º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 15º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 16º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 17º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 18º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 19º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **11-05-2020**, lançaram o **13º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.240/20**⁴⁰.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - Art. **1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo**

⁴⁰ Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/12091118-55-240.pdf> Acessado em 21-03-2021.

Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

Art. 2º **As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas neste Decreto.**

Art. 3º **O Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha.**

Parágrafo único. **O Sistema de Distanciamento Controlado de que trata este Decreto será permanentemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações por um Conselho de especialistas designados pelo Governador do Estado para estudar e propor medidas para o seu aperfeiçoamento.**

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19

Art. 4º **O monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) será feito com a avaliação de onze indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.**

§ 1º **A propagação da COVID-19, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de sete indicadores vinculados a três medidas, observados os seguintes pesos:**

I – Velocidade do Avanço, com peso total 1,5 (um e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 0,375 (trezentos e setenta e cinco décimos):

a) número de casos novos confirmados, na Região, nos últimos sete dias, dividido pelo número de casos novos confirmados, na Região, nos sete dias anteriores;

b) número de internados por SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave) em UTI (Unidade Intensiva de Tratamento), na Macrorregião, no último dia, dividido pelo número de internados por SRAG em UTI, na Macrorregião, sete dias atrás;

c) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos na Macrorregião em sete dias atrás;

d) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na Macrorregião em sete dias atrás.

II – Estágio de Evolução, com peso total 1 (um), será mensurado por meio de indicador correspondente ao número total de casos ativos na Região até o último dia, dividido pelo número total de casos recuperados na Região nos últimos cinquenta dias.

III – Incidência de Novos Casos sobre a População, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de casos confirmados na Região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes;

b) número de óbitos na Região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes.

§ 2º A capacidade de atendimento do sistema de saúde, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de quatro indicadores vinculados a duas medidas, observados os seguintes pesos:

I – Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na Macrorregião no último dia, para cada cem mil idosos;

b) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul no último dia;

II – Mudança da Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na Macrorregião em sete dias atrás;

b) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul em sete dias atrás.

§ 3º Consideram-se casos ativos, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles cujos testes foram coletados dentro dos quatorze dias

anteriores à data de apuração e resultaram positivo, sem ter havido, no período apurado, óbito do paciente.

§ 4º **Consideram-se casos recuperados**, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles que, dentro dos cinquenta dias anteriores à data de apuração, completaram, com vida, quatorze dias após a data da coleta do exame que resultou positivo para COVID-19.

§ 5º Consideram-se idosos, para os fins do disposto neste Decreto, as pessoas com sessenta anos de idade ou mais, conforme as estimativas populacionais do Departamento de Economia e Estatística da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão para o ano de 2018.

§ 6º **Considerar-se-á**, para fins de mensuração de casos confirmados, exclusivamente aqueles testados por meio do exame RT-PCR (“reverse-transcriptase polymerase chain reaction”), ressalvada a contagem de número de óbitos, que considerará os casos confirmados pela Secretaria Estadual da Saúde, independentemente do método utilizado.

§ 7º **Sempre será somado um inteiro ao valor do denominador dos indicadores de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo.**

§ 8º Sempre que o valor do denominador dos indicadores de que trata o inciso II do § 2º deste artigo for igual a zero, será somado um inteiro.

§ 9º **Os critérios**, as **medidas** e os **indicadores** que **compõem o sistema de monitoramento da evolução da epidemia de COVID-19**, assim como seus pesos e bases, **poderão ser modificados**, excluídos, reduzidos ou ampliados, **diante de evidências científicas que recomendem a sua atualização ou aperfeiçoamento.**

Art. 5º **O resultado da mensuração dos indicadores** de que trata o art. 4º deste Decreto **serão classificados**, conforme o escore, **em quatro Bandeiras**, correspondentes às cores **Amarela, Laranja, Vermelha e Preta**, **as quais serão utilizadas para a aplicação**, gradual e proporcional, **de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia** causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observados os seguintes **critérios**:

I – **os indicadores de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º** serão **classificados** da seguinte forma:

- a) **Bandeira Amarela**, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;
- b) **Bandeira Laranja**, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;
- c) **Bandeira Vermelha**, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois e meio;
- d) **Bandeira Preta**, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

II – **o indicador de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º** será **classificado** da seguinte forma:

- a) **Bandeira Amarela**, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a vinte e cinco centésimos;

- b) **Bandeira Laranja**, quando o escore apurado for igual ou superior a vinte e cinco centésimos e inferior a cinquenta centésimos;
- c) **Bandeira Vermelha**, quando o escore apurado for igual ou superior a cinquenta centésimos e inferior a setenta e cinco centésimos;
- d) **Bandeira Preta**, quando o escore apurado for igual ou superior a setenta e cinco centésimos.

III – **o indicador de que trata a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 4º** serão **classificados** da seguinte forma:

- a) **Bandeira Amarela**, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a dois e meio;
- b) **Bandeira Laranja**, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio e inferior a cinco;
- c) **Bandeira Vermelha**, quando o escore apurado for igual ou superior a cinco e inferior a quinze;
- d) **Bandeira Preta**, quando o escore apurado for igual ou superior a quinze.

IV – **o indicador de que trata a alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 4º** serão **classificados** da seguinte forma:

- a) **Bandeira Amarela**, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a quinze centésimos;
- b) **Bandeira Laranja**, quando o escore apurado for igual ou superior a quinze centésimos e inferior a um;
- c) **Bandeira Vermelha**, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a dois e meio;
- d) **Bandeira Preta**, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

V – **o indicador de que trata a alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 4º** serão **classificados** da seguinte forma:

- a) **Bandeira Amarela**, quando o escore apurado for superior a trinta;
- b) **Bandeira Laranja**, quando o escore apurado for igual ou inferior a trinta e superior a dez;
- c) **Bandeira Vermelha**, quando o escore apurado for igual ou inferior a dez e superior a dois e meio;
- d) **Bandeira Preta**, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois e meio.

VI – **o indicador de que trata a alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 4º** serão **classificados** da seguinte forma:

- a) **Bandeira Amarela**, quando o escore apurado for superior a setecentos;
- b) **Bandeira Laranja**, quando o escore apurado for igual ou inferior a setecentos e superior a quatrocentos;
- c) **Bandeira Vermelha**, quando o escore apurado for igual ou inferior a quatrocentos e superior a duzentos;
- d) **Bandeira Preta**, quando o escore apurado for igual ou inferior a duzentos.

VII – **o indicador de que trata a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 4º** serão **classificados** da seguinte forma:

- a) **Bandeira Amarela**, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;
- b) **Bandeira Laranja**, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;
- c) **Bandeira Vermelha**, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a cinquenta centésimos;
- d) **Bandeira Preta**, quando o escore apurado for igual ou inferior a cinquenta centésimos.

VIII – **o indicador de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 4º** serão **classificados** da seguinte forma:

- a) **Bandeira Amarela**, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;
- b) **Bandeira Laranja**, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;
- c) **Bandeira Vermelha**, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a sessenta centésimos;
- d) **Bandeira Preta**, quando o escore apurado for igual ou inferior a sessenta centésimos.

§ 1º Serão considerados, para o cálculo da **média ponderada das bandeiras dos indicadores**, os seguintes **fatores**:

- I - **Bandeira Amarela** equivale a **zero**;
- II - **Bandeira Laranja** equivale a **um**;
- III - **Bandeira Vermelha** equivale a **dois**;
- IV - **Bandeira Preta** equivale a **três**.

§ 2º Para fins de cálculo da média ponderada, **arredondar-se-ão para o número inteiro superior as frações iguais ou maiores do que cinco décimos e para o número inteiro inferior as frações menores do que cinco décimos.**

Art. 6º **Cada Região** de que trata o § 2º do art. 8º será **classificada, semanalmente**, em uma Bandeira Final, a qual **será definida a partir da média ponderada das Bandeiras dos indicadores**, respeitados os respectivos pesos, da seguinte forma:

- I - **Bandeira Final Amarela**, quando a média ponderada arredondada for igual a zero;
- II - **Bandeira Final Laranja**, quando a média ponderada arredondada for igual a um;
- III - **Bandeira Final Vermelha**, quando a média ponderada arredondada for igual a dois;
- IV - **Bandeira Final Preta**, quando a média ponderada arredondada for igual a três.

Parágrafo único. **Serão classificadas na Bandeira Final imediatamente anterior** as Regiões que, **nos quatorze dias anteriores à apuração, tiverem registro de número igual ou inferior a cinco novos casos confirmados.**

Art. 7º **A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente**, sempre **aos sábados**, e **a Bandeira Final** em que classificada cada Região **vigora da zero hora da segunda-feira**

imediatamente posterior até as vinte e quatro horas do domingo seguinte.

CAPÍTULO II
DA SEGMENTAÇÃO REGIONAL
DO SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO

Art. 8º **Para os fins do disposto neste Decreto, o território do Estado do Rio Grande do Sul será segmentado em sete Macrorregiões, compostas pelos Municípios correspondentes às Macrorregiões da Saúde, e vinte Regiões correspondentes ao agrupamento das trinta Regiões da Saúde e respectivos Municípios integrantes,** conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º **As sete Macrorregiões,** correspondentes às **Macrorregiões da Saúde,** são as seguintes:

- I - Centro-Oeste;
- II – Metropolitana;
- III – Missioneira;
- IV – Norte;
- V – Serra;
- VI – Sul;
- VII – Vales.

§ 2º **As vinte Regiões,** correspondentes ao **agrupamento das trinta Regiões da Saúde,** denominadas a partir do Município de maior população, **são as seguintes:**

- I – Santa Maria, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R01 e R02;
- II – Uruguaiana, correspondente à Região da Saúde R03;
- III – Capão da Canoa, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R04 e R05;
- IV – Taquara, correspondente à Região da Saúde R06;
- V – Novo Hamburgo, correspondente à Região da Saúde R07;
- VI – Canoas, correspondente à Região da Saúde R08;
- VII – Porto Alegre, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R09 e R10;
- VIII – Santo Ângelo, correspondente à Região da Saúde R11;
- IX – Cruz Alta, correspondente à Região da Saúde R12;
- X – Ijuí, correspondente à Região da Saúde R13;
- XI – Santa Rosa, correspondente à Região da Saúde R14;
- XII – Palmeira das Missões, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R15 e R20;
- XIII – Erechim, correspondente à Região da Saúde R16;
- XIV – Passo Fundo, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R17, R18 e R19;
- XV – Pelotas, correspondente à Região da Saúde R21;

- XVI – Bagé, correspondente à Região da Saúde R22;
XVII – Caxias do Sul, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R23, R24, R25 e R26;
XVIII – Cachoeira do Sul, correspondente à Região da Saúde R27;
XIX – Santa Cruz do Sul, correspondente à Região da Saúde R28;
XX – Lajeado, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R29 e R30.

CAPÍTULO III
**DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19**

Art. 9º **As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19**, observado o disposto neste Decreto.

Art. 10. **Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde**, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, **as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto**, de **aplicação obrigatória**, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

Art. 11. **As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto classificam-se em:**

- I – **permanentes**: de aplicação obrigatória em todo o território estadual independentemente da Bandeira Final aplicável à Região;
II – **segmentadas**: de aplicação obrigatória nas Regiões, conforme a respectiva Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor.

Parágrafo único. Sempre que necessário, **diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderá o Governador do Estado estabelecer medidas extraordinárias** para fins de prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como **alterar o período e o âmbito de abrangência das medidas estabelecidas neste Decreto.**

Seção I
Das Medidas Sanitárias Permanentes

Art. 12. **São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:**

- I – **a observância do distanciamento social, restringindo a circulação**, as visitas e **as reuniões presenciais de qualquer tipo** ao estritamente necessário;

II – **a observância de cuidados pessoais**, sobretudo da **lavagem das mãos**, antes e após a realização de quaisquer tarefas, **com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento**, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – **a observância de etiqueta respiratória**, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - **a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros**, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Subseção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 13. **São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las** e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - **determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários**, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - **higienizar**, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), **preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado**;

III - **higienizar**, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, **os pisos, as paredes, os forros e o banheiro**, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - **manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento**, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - **manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários** de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, **álcool em gel setenta por cento** e toalhas de papel não reciclado;

VII – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - **adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas**, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX – **diminuir o número de mesas ou estações de trabalho** ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e **garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros**;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

Subseção II

Das medidas sanitárias permanentes no transporte

Art. 14. **São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todos os operadores do sistema de mobilidade**, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, **bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos**, quando permitido o seu funcionamento, **devendo o responsável cumpri-las** e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, **as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19**:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - **realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;**

III - **realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual** e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - **realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico** (máquinas de cartão de crédito e débito), **após cada utilização;**

V - **disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;**

VI – manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região.

Subseção III

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 15. **Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial** sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, **nas vias públicas** e nos meios de transporte.

Subseção IV

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção V

Da vedação de elevação de preços

Art. 17. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção VI

Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio

Art. 18. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Seção II

Das Medidas Sanitárias Segmentadas

Art. 19. **As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19**, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, **são definidas em Protocolos específicos, fixados pela Secretaria Estadual da Saúde, conforme o setor** ou **grupos de setores econômicos**, e **têm**

81

aplicação cogente no âmbito de todos os Municípios inseridos em cada Região de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto, fixados em diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região, de acordo com o sistema de monitoramento de que tratam os artigos 4º e 5º deste Decreto.

Art. 20. **As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa** com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as normas municipais vigentes.

Art. 21. Os Protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:

I - teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;

II - modo de operação;

III - horário de funcionamento;

IV - restrições específicas por atividades;

V - obrigatoriedade de monitoramento de temperatura; e

VI - obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.

Art. 22. Os Protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 23. **Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:**

I – as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;

II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região em que situado o Município de funcionamento do estabelecimento;

III – as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;

IV – as respectivas normas municipais vigentes.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 24. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de “call center”;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
 - b) as respectivas obras de engenharia;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;
- XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX - vigilância agropecuária;
- XX - controle e fiscalização de tráfego;
- XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo;
- XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

§ 6º Ressalvado o disposto neste Decreto, as autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos seguintes serviços:

I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

II – dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto;

III – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

§ 7º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão

ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 25. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas determinadas neste Decreto, observadas as medidas especiais de que trata este capítulo.

Seção I

Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

Art. 26. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como dos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, que observarão regramento específico.

Seção II

Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

Art. 27. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II – organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do

comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.

Parágrafo único. Terão preferência para o regime de trabalho de que trata o inciso I do “caput” deste artigo os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como os empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Seção III

Da suspensão de eventos e viagens

Art. 28. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

§ 1º Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Governador do Estado.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo, nem o disposto no art. 7.º deste Decreto, aos cursos e demais atividades presenciais promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais vinculadas à Secretaria da Segurança Pública.

Seção IV

Das reuniões

Art. 29. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção V

Do ponto biométrico

Art. 30. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio

eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

Seção VI Da convocação de servidores públicos

Art. 31. Ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Seção VII Dos prestadores de serviço terceirizados

Art. 32. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Seção VIII Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública estadual

Art. 33. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

- III – evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
IV – vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Seção I

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 34. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios.

§ 2º O disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

Seção II

Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI

Art. 35. Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência da COVID-19.

Seção III

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 36. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Seção IV

Dos contratos de bens e de serviços de saúde

Art. 37. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Seção V

Da prova de vida dos aposentados, pensionistas e militares inativos

Art. 38. Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados, pensionistas e militares inativos vinculados ao Estado e ao Instituto de Previdência do Estado – IPE-PREV.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

Art. 39. Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de

atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 40. **Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul**, no âmbito de suas competências, **deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, em especial:**

I – **determinar a fiscalização**, pelos órgãos municipais responsáveis, **acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;**

II – **determinar aos operadores do sistema de mobilidade**, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, **público e privado**, de passageiros, inclusive os de aplicativos, **a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas neste Decreto.**

Parágrafo único. Fica vedado aos Municípios a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das disposições gerais

Art. 41. Os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 42. Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

Art. 43. A PROCERGS - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - disponibilizará, de forma não onerosa, a alternativa de tunelamento simplificado, enquanto durar o estado de calamidade reiterado por este Decreto, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, no âmbito da administração pública estadual.

Art. 44. Fica autorizada a cedência de empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul para atuar, excepcional e temporariamente, em funções correlatas às atribuições do emprego de origem, independentemente de atribuição de função gratificada ou cargo comissionado, junto ao Departamento de Direitos Humanos da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, exclusivamente enquanto durarem as medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia de COVID-19.

Seção II

Dos sintomas da COVID-19

Art. 45. Consideram-se sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Seção III

Da vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras

Art. 46. A atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de exercer a vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observará o disposto em Decreto específico.

Seção IV

Da suspensão da eficácia das medidas municipais

Art. 47. Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

Seção V
Das sanções

Art. 48. **Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.**

Parágrafo único. **As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.**

Seção VI
Das disposições finais

Art. 49. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado os Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020, nº 55.162, de 3 de abril de 2020, nº 55.177, de 8 de abril de 2020, nº 55.184, de 15 de abril de 2020, nº 55.185, de 16 de abril de 2020, nº 55.220, de 30 de abril de 2020. PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de maio de 2020.”

O que se pode visualizar em uma análise atenta é que se engendrou algo digno do que se conceba por surreal:

➤ Medidas pífiyas de combate a pandemia do COVID-19, sem criar, instituir e executar políticas públicas de urgência e sem criar, instituir e executar medidas sanitárias de urgência para o Estado combater o COVID-19.

➤ Um SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19, o qual nada mais é do que um “sistema de monitoramento psicodélico”, em que o Governador do Estado, por meio de indicadores e critérios, tem o poder de pintar de forma lúdica todo o mapa do Estado do Rio Grande do Sul, classificando regiões com “bandeirinhas” (amarela, laranja, vermelha ou preta) no momento de pandemia do COVID-19. Aparentemente, enfatizamos, apenas aparentemente, o sistema encanta aos olhos, ao se realizar uma análise descompromissada. Todavia, quando se realizar uma análise atenta e minimamente séria, percebe-se que os indicadores criados, contém um embuste, travestindo referido sistema, como produto de alguma genialidade.

Senão vejamos:

Art. 4º - ...

[...]

§ 6º **Considerar-se-á**, para **fins de mensuração de casos confirmados, exclusivamente aqueles testados por meio do exame RT-PCR** (“reverse-transcriptase polymerase chain reaction”), **ressalvada a contagem de número de óbitos, que considerará os casos confirmados pela Secretaria Estadual da Saúde, independentemente do método utilizado.**

Através deste, ressaltamos, **embuste** que se criou, **a contagem de óbitos atinge o mais surreal e escuso de todos os critérios**, na medida em que, **os óbitos**, pasmem, **passam a ser contabilizados pela Secretaria de Saúde in-de-pen-den-temen-te do método utilizado.**

Objetivamente, **se uma pessoa estiver contaminada por COVID-19, mas vir a óbito por infarte, por aneurisma, por AVC, por choque anafilático, por diabetes, por inúmeras patologias, por acidente de trânsito, até por acidente doméstico, a Secretaria de Saúde poderá**, salientamos, segundo o Decreto em comento, **classificar o óbito como decorrente de COVID-19.**

Mais, **a classificação de óbitos impacta, diretamente, no cálculo de um indicador por demais expressivo dado o peso (nota) que recebe, fato que desvela ainda mais o embuste travestido de “sistema”.**

Consequentemente, **ficam em xeque e caem por terra o seguinte indicador:**

Art. 4º - ...

[...]

III – Incidência de Novos Casos sobre a População, com **peso total 2,5 (dois e meio)**, será **mensurada** por meio dos **seguintes indicadores**, cada **um com peso 1,25** (um inteiro e vinte e cinco décimos):

[...]

b) **número de óbitos na Região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes.**

➤ O Decreto explicita claramente que **o Sistema de Distanciamento Controlado é criado**, dentre outros fatores, **com base em evidências científicas**. Entretanto, mesmo assim, **não adota o tratamento precoce**, o qual **possui não apenas evidências, mas resultados práticos, clínicos, comprovados e científicos, documentados em milhares de artigos publicados**, destacamos, **que não se tratam de meras evidências, e apresentam que pacientes contaminados com COVID-19, se submetidos ao tratamento precoce, do 1º ao 5º dia da apresentação dos sintomas, podem chegar a mais de 90% (noventa por cento) de sucesso, sem vindo a ser curados.**

➤ **Terceirizou a responsabilidade do Estado em combater a pandemia, colocando na conta dos Municípios, de empresários, de empreendedores e de particulares o dever de tomar providências e realizar medidas contra o combate do COVID-19.** Em síntese, **o enfrentamento da pandemia do COVID, por**

Decreto Estadual, deixou de ser dever e obrigação do Estado, passando a ser dever e obrigação das vítimas. Chega a ser surreal, mas é fato, chegaram a ser criadas medidas de prevenção e medidas de enfrentamento. No entanto, pasmem, além das medidas prevenção, até as medidas de enfrentamento, que tocam ao Estado, também foram terceirizadas aos Municípios, aos empresários, empreendedores e particulares.

Todavia, manteve-se, pela 9ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.”

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.”

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico

obliquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que **tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.**”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata um quadro com 14 (quatorze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a mencionar:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.

Os denunciados, em 11-05-2020, lançaram o 14º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.241/20⁴¹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **e no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado** para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos Protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência, conforme o disposto no art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 11 de maio de 2020 às 24 horas do dia 17 de maio de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de**

⁴¹ Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/12091409-55-241.pdf> Acessado em 23-03-2021

acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º **Ficam suspensas**, até que sobrevenha regramento específico, **as aulas**, cursos e treinamentos presenciais **em todas as escolas, faculdades, universidades, públicas** ou **privadas, municipais, estaduais ou federais**, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, **situadas em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Centros de Formação de Condutores – CFC, que observarão regramento próprio

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

Entretanto, manteve-se, pela 10ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo**, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Em síntese, **qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas,**

avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos detalhar:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.

Os denunciados, em **17-05-2020**, lançaram o **15º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.247/20**⁴².

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - ° **Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus

⁴² Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/18130618-55-247.pdf> Acesso em 24-03-2021

(COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:**

I - **ficam alterados os incisos IX e XII do art. 13 e os incisos I, V e VI do art. 21,** que passam a ter a seguinte redação:

Art. 13...

(...)

IX – **adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas** (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, **inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho,** dentre outras medidas cabíveis;

(...)

XII – manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo:

a) informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID19;

b) **indicação do teto de ocupação e do teto de operação,** quando aplicável;

Art. 21...

I - **teto de operação** de que trata os §§ 3º e 4º do art. 13 deste Decreto;

(...)

V - **monitoramento de temperatura;** e

VI - **testagem dos trabalhadores.**

II - **fica transformado o parágrafo único em § 1º e inseridos os §§ 2º, 3º e 4º no art. 13,** bem como inserido o parágrafo único no art. 21, com a seguinte redação:

Art. 13...

(...)

§ 2º Compreende-se por teto de ocupação o número máximo permitido de pessoas presentes, simultaneamente, no interior de um estabelecimento, conforme as normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, observado, adicionalmente, o disposto no inciso IX do caput e § 1º. deste artigo.

§ 3º Compreende-se por teto de operação o número máximo permitido de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho, conforme definido em cada protocolo.

§ 4º O teto de operação de que trata o § 3º observará normas específicas para os casos de alojamentos, transportes e templos religiosos.

Art. 21...

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I do “caput” deste artigo aos estabelecimentos com três ou menos trabalhadores.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Pior, pasmem, chegou ao cúmulo de obrigar a todos empresários, empreendedores e a iniciativa privada a arcarem com o custo de testagem de seus funcionários, quando o próprio Estado (lato sensu) deveria, no mínimo, prover tal custo, posto que é exatamente de empresários, empreendedores e da iniciativa privada que possui sua maior fonte de arrecadação fiscal.

Entretanto, manteve-se, pela 11ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretendam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverá de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, mais uma vez, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos detalhar:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **17-05-2020**, lançaram o **16º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.248/20**⁴³.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - ° **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **e no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto** terão vigência, conforme o disposto no **art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 18 de maio de 2020 às 24 horas do dia 24**

⁴³ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/18130836-55-248.pdf> Acessado em 24-03-2021.

de maio de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Observa-se ainda, algo pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.

Mais uma vez, manteve-se, pela 12ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Novamente, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que

105

concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, mais uma vez, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **24-05-2020**, lançaram o **17º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.269/20**⁴⁴.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no **art. 19 do Decreto nº 55.240**,

⁴⁴ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/25093445-55-269.pdf> Acessado em 24-03-2021.

de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência, conforme o disposto no art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 24 de maio de 2020 às vinte e quatro horas do dia 31 de maio de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, manteve-se, pela 13ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade

de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constringido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constringimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de

vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, mais uma vez, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

110

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **24-05-2020**, lançaram o **18º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.270/20**⁴⁵

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:**

I - ficam alterados a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso III do § 1º e o § 6º do art. 4º, bem como o inciso I e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do caput do art. 5º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º...

§ 1º

I – ...

a) número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos últimos sete dias, dividido pelo número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos sete dias anteriores;

...

III – ...

a) número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes;

...

§ 6º Considerar-se-á, para fins de mensuração de casos confirmados, exclusivamente aqueles testados por meio do exame RT-PCR (“reverse-transcriptase polymerase chain reaction”), **ressalvada a contagem de número de óbitos e de hospitalizações, que considerará os casos**

⁴⁵ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/25093903-55-270.pdf> Acessado em 25-03-2021.

confirmados pela Secretaria Estadual da Saúde, independentemente do método utilizado.

...

Art. 5º ...

I – o indicador de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois.

...

III – ...

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um e meio;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a três e meio;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a três e meio e inferior a seis;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a seis.

...

II - fica inserido o inciso I-A ao caput do art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º ...

...

I-A – o indicador de que trata a alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois e meio;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

...

III - fica alterado o parágrafo único do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º ...

Parágrafo único. Serão classificadas na Bandeira Final imediatamente anterior as Regiões que, nos quatorze dias anteriores à apuração, tiverem registro de número igual ou inferior a cinco novas hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19.

IV - ficam inseridos os arts. 44-A, 44-B e 44-C, passando a compor a Seção I-A no Capítulo X, com a seguinte redação:

Seção I-A
Do Sistema de Monitoramento da COVID-19

Art. 44-A Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento da COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes à COVID-19 na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados.

Art. 44-B Os serviços de saúde da rede pública e privada do Estado do Rio Grande do Sul devem notificar, imediatamente, no Sistema SIVEP-Gripe, em caráter compulsório, todos os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) hospitalizados, bem como os óbitos por SRAG, estes independentemente de hospitalização.

Art. 44-C As autoridades estaduais deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, quando for o caso, dos responsáveis pelo eventual descumprimento do disposto nos arts. 44-A e 44-B.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, manteve-se, pela 14ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo.** Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar.** Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei.** Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade,** como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo,** ainda mais no que

113

concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, mais uma vez, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **31-05-2020**, lançaram o **19º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.284/20**⁴⁶.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - ° **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240**,

⁴⁶ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/01161846-decreto-55-284.pdf> Acessado em 25-03-2021.

de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência, conforme o disposto no art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 1º de junho de 2020 às vinte e quatro horas do dia 07 de junho de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, manteve-se, pela 15ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade

de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de

vista científico, haja vista que **o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.**”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **31-05-2020**, lançaram o **20º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.285/20**⁴⁷.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:**

I - ficam alterados o inciso I-A do caput do art. 5º, os incisos I, VIII e XIV do art. 13, os incisos VIII, XI e XIII do art. 14, o art. 15, o inciso IV do art. 21 e o art. 26, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º ...

...

I-A – os indicadores de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

...

Art. 13 ...

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto, conforme o disposto no art. 15 deste Decreto;

...

VIII - **adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;**

...

XIV – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de

⁴⁷ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/02113903-decreto-55-285.pdf> Acessado em 25-03-2021.

quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

...

Art. 14 ...

...

VIII - manter afixados, em local visível aos usuários, cartazes contendo:

- a) as informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção o novo Coronavírus (COVID-19);
- b) a indicação da lotação máxima, quando aplicável;

...

XI – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coonavírus (COVID-19), conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo;

...

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, quando aplicáveis.

...

Art. 15 **Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que estiver em recinto coletivo fechado, de natureza privada ou pública,** compreendido como local de acesso público o destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo, dentre outros locais assemelhados:

- I - os hospitais e os postos de saúde;
- II – os elevadores e as escadas, inclusive rolantes;
- III - as repartições públicas;
- IV - as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e o cinema, quando permitido o seu funcionamento;
- V - os veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como **os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;**
- VI - **as aglomerações de três ou mais pessoas,** ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.

...

Art. 21 ...

...

IV – **medidas variáveis, como o monitoramento de temperatura e a testagem dos trabalhadores,** dentre outras;

....

Art. 26. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os servidores, os funcionários, os empregados, os estagiários ou os colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho, conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos militares e aos servidores, aos funcionários ou aos empregados públicos com atuação nas áreas essenciais de que trata o art. 24, em especial as da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, Atendimento Sócio Educativo e Proteção Especial de Menores e Adolescentes, que observarão regramento específico estabelecido pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

II – fica transformado o parágrafo único do art. 21 em § 1º, incluindo-se os §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 21 ...

...

§ 2º As medidas sanitárias segmentadas de que tratam os incisos I a IV do “caput” poderão ser, excepcionalmente, substituídas pelas medidas constantes de plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19) instituído pelos Municípios que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estabeleçam plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), com medidas de proteção à saúde pública devidamente embasadas em evidências científicas, observadas as peculiaridades locais;

II - observem as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto e as normas da Secretaria Estadual da Saúde aplicáveis; e

III - não estejam inseridos em Regiões classificadas como Bandeira Final Vermelha ou Preta.

§ 3º Os Municípios que estabelecerem plano próprio, conforme o disposto no § 2º deste artigo, deverão comunicar formalmente à Secretaria Estadual da Saúde, mediante o envio integral do seu plano, acompanhado dos documentos e justificativas que embasem as medidas adotadas, conforme o disposto no inciso I do § 2º deste artigo, com a identificação dos responsáveis.

§ 4º Quando as atividades de transporte de passageiros tiverem partida, trânsito ou chegada em diferentes regiões, observado o disposto no § 2º do art. 8º deste Decreto, será aplicado o protocolo correspondente à região cuja Bandeira Final seja mais restritiva.

III - ficam revogados os incisos V e VI do art. 21.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Apenas ultrapassou-se o cúmulo do absurdo, a ponto de determinar algo completamente impossível de se implementar de parte de empregadores, o que seja, que adotem medidas para reduzir contatos de seus funcionários.

Francamente!

De todo desarrazoado e desproporcional se obrigar o empregador a adotar algo que, mesmo que venha a ser adotado, é de total impossibilidade de ser fiscalizado ao longo do exercício da atividade comercial, na medida em que o empregador não tem nenhuma ingerência sobre o livre arbítrio que seu funcionário possui como pessoa humana, pertencendo ao imponderável o que o funcionário venha efetivamente a realizar.

No entanto, manteve-se, pela 16ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul,

122

a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **04-06-2020**, lançaram o **21º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.292/20**⁴⁸.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado** pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e **nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), **as aulas, os cursos e os treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades públicas ou privadas,**

⁴⁸ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/05103950-612-1-decreto-educacao-04-06-16h05.pdf> Acessado em 25-03-2021.

municipais, estaduais ou **federais**, e demais instituições de ensino, **de todos os níveis e os graus**, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, incluídas as creches e as pré-escolas, **situadas no território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, as respectivas medidas permanentes e segmentadas, bem como o estabelecido em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação e o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica aos Centros de Formação de Condutores – CFCs que observarão regimento próprio estabelecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS.

Art. 2º Somente poderão realizar atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes, conforme as condições, o teto de operação, o modo de operação e os demais limites, restrições e medidas definidos em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, as instituições e os estabelecimentos de que trata o “caput” do art. 1º deste Decreto que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estabeleçam Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), de conformidade com as normas estabelecidas em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação;

II - observem as medidas sanitárias permanentes de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as medidas segmentadas estabelecidas conforme a Região em que estejam situados, bem como as medidas municipais específicas; e

III - não estejam situados em Regiões classificadas como Bandeira Final Vermelha ou Preta.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo poderá ser excetuado para atividades presenciais de plantões para atendimento aos alunos de Ensino Médio Técnico Subsequente, de Ensino Superior e de Pós-Graduação, bem como para atividades de estágio curricular obrigatório, de pesquisas, laboratoriais e de campo, e de outras consideradas essenciais para a conclusão de curso e para a manutenção de seres vivos, conforme normativa própria.

Art. 3º As normas a serem definidas pela Secretaria Estadual da Saúde e pela Secretaria Estadual da Educação, conjunta ou separadamente, acerca das atividades presenciais e telepresenciais de ensino, observarão o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais, fixando diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região e conforme as peculiaridades de cada público de alunos, tais como faixa etária, tipos e modalidades de cursos, dentre outros.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 15 de junho de 2020, **ficando revogado o Decreto nº 55.241, de 10 de maio de 2020.**”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul. Todavia, como outrora ocorreu, voltou invadir espaço de competência federal e privada, sobre o qual não possui qualquer atribuição constitucional para exercer, nem tampouco legislar sobre o ente administrativo federal ou particular.

No entanto, manteve, **pela 17ª vez**, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constringido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constringimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este

126

fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretendam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Com isso, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **07-06-2020**, lançaram o **22º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.298/20⁴⁹**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, **diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.**

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no art. 7º do Decreto nº 55.240, **de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 08 de junho de 2020 às vinte e quatro horas do dia 14 de junho de 2020 e terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

⁴⁹ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/08143511-doe-2020-06-07.pdf> Acessado em 25-03-2021.

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 18ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece

129

registro que **tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverá de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.**”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à

higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **07-06-2020**, lançaram o **23º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.299/20⁵⁰**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica inserido o inciso XXXIX no § 1º do art. 24 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com a seguinte redação:**

Art. 24 ...

§ 1º...

...

XXXIX - os cursos de formação profissional integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à Segurança Pública promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 19ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

⁵⁰ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/08143510-decreto-55299.pdf> Acessado em 25-03-2021.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de

bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **14-06-2020**, lançaram o **24º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.309/20**⁵¹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:**

I - ficam alterados o inciso II e a alínea b) do inciso III do § 1º do art. 4º, bem como as alíneas a) e b) do inciso I e as alíneas a) e b) do inciso II do § 2º do art. 4º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º...

§ 1º...

(...)

II - Estágio de Evolução, com peso total 1 (um), será mensurado por meio de indicador correspondente ao número total de casos ativos na Região na última semana, dividido pelo número total de casos recuperados na Região nos cinquenta dias anteriores ao início da semana.

III – ...

(...)

b) número projetado de óbitos na Região para o período de uma semana, para cada cem mil habitantes.

§ 2º...

I - ...

a) número de leitos de UTI livres para atender COVID-19 na Macrorregião dividido pelo número de leitos de UTI ocupados por pacientes de COVID-19 na Macrorregião no último dia de mensuração;

b) número de leitos de UTI livres para atender COVID-19 no Estado dividido pelo número de leitos de UTI ocupados por pacientes de COVID-19 no Estado no último dia de mensuração.

⁵¹ Disponível em <https://www.diariooficial.rs.gov.br/diario?td=DOE&dt=2020-06-14&pg=4> Acessado em 25-03-2021.

(...)

II -...

a) número de leitos de UTI livres para atender COVID-19 na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI livres para atender COVID-19 na Macrorregião sete dias atrás;

b) número de leitos de UTI livres para atender COVID-19 no âmbito do Estado no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI livres para atender COVID-19 no âmbito do Estado sete dias atrás.

II – ficam inseridos os §§ 10 e 11 no art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º...

...

§ 10. Será considerado, para fins de mensuração de leitos de UTI (Unidade de Tratamento Intensivo), exclusivamente aqueles destinados ou efetivamente utilizados por adultos.

§ 11. Será considerado, para os fins do disposto na alínea “b” do inciso III, como número projetado de óbitos, o resultado da multiplicação do inciso I, com o quadrado do resultado da fórmula estabelecida no inciso II, conforme segue:

I – o número de óbitos ocorridos nos últimos sete dias;

II - o número de leitos de UTI ocupados por pacientes de COVID-19 na Macrorregião no último dia de mensuração dividido pelo número de leitos de UTI ocupados por pacientes de COVID-19 na Macrorregião sete dias antes do último dia de mensuração.

III - ficam alterados o inciso I, o inciso I-A, o inciso III, o inciso IV, as alíneas a), b), c) e d) do inciso V, as alíneas a), b), c) e d) do inciso VI, as alíneas b), c) e d) do inciso VII e as alíneas b), c) e d) do inciso VIII do art. 5º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º...

I – os indicadores de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um inteiro e cinco centésimos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e cinco centésimos e inferior a um inteiro e dois décimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e dois décimos e inferior a um e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio.

I-A – o indicador de que trata a alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um inteiro e cinco centésimos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e cinco centésimos e inferior a um inteiro e três décimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e três décimos e inferior a um e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio.

(...)

III – o indicador de que trata a alínea “a” do inciso III do § 1.º do art. 4.º será classificado da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um e meio;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a três;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a três e inferior a cinco;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a cinco.

IV - o indicador de que trata a alínea “b” do inciso III do § 1.º do art. 4.º será classificado da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a vinte e cinco décimos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a vinte e cinco décimos e inferior a seis décimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a seis décimos e inferior a um;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a um.

V -...

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a quatro;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a quatro e superior a dois inteiros e trinta e cinco décimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois inteiros e trinta e cinco décimos e superior a um e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a um e meio.

VI - ...

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a quatro;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a quatro e superior a dois inteiros e trinta e cinco décimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois inteiros e trinta e cinco décimos e superior a um e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a um e meio.

VII -...

(...)

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a oitenta centésimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a oitenta centésimos e superior a setenta centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta centésimos.

VIII -...

(...)

- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a noventa e cinco centésimos;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a noventa e cinco centésimos e superior a oitenta centésimos;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a oitenta centésimos.

IV – fica inserido o inciso I-B no art. 5º com a seguinte redação:

Art. 5º...

(...)

I-B – o indicador de que trata a alínea “d” do inciso I do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um inteiro e cinco centésimos;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e cinco centésimos e inferior a um inteiro e um décimo;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e um décimo e inferior a um inteiro e vinte e cinco décimos;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e vinte e cinco décimos.

(...)

V – Fica alterado e transformado o parágrafo único do art. 6º em § 1º, bem como inserido § 2º no art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º ...

(...)

§ 1º Serão classificadas na Bandeira Final imediatamente anterior à qual faria jus em razão do escore, as Regiões que, nos quatorze dias anteriores à apuração, tiverem registro de número igual ou inferior a três novas hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19.

§ 2º Uma vez classificada na Bandeira Final Preta ou Vermelha, observado o disposto no § 1º, a Região somente poderá ser reclassificada para bandeira menos restritiva após preencher os requisitos para tal reclassificação por pelo menos dois períodos consecutivos de mensuração de que trata o art. 7º deste Decreto.

VI - fica inserido o art. 44-D, passando a compor a Seção I-B no Capítulo X, com a seguinte redação:

Seção I-B

Do Sistema de Controle e Transparência das Contratações para Aquisição de Bens, Serviços e Insumos Destinados ao Enfrentamento da Epidemia de COVID-19 Art. 44–D. A aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19 observará o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e demais normas aplicáveis.

§ 1º Todas as contratações realizadas conforme o disposto no “caput” deste artigo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua

inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 2º O exame prévio de legalidade e juridicidade pela Procuradoria-Geral do Estado das contratações de que trata o “caput” deste artigo observará o disposto em ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Os atos da execução orçamentária e financeira das contratações de que trata o “caput” deste artigo serão submetidos ao exame prévio da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, observadas as normativas próprias.

§ 4º Para assegurar a lisura e a transparência das contratações de que trata o “caput” deste artigo, os respectivos instrumentos, contratos e editais serão disponibilizados imediatamente após a sua assinatura ou publicação aos integrantes do Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19, composto por representantes dos Poderes, órgãos e instituições do Estado, bem como por representantes de entidades e organizações da sociedade civil, conforme o disposto no art. 2º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, os quais poderão solicitar, a qualquer tempo, acesso à íntegra dos respectivos processos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 20ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei**.

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo**, ainda mais no que

138

concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **14-06-2020**, lançaram o **25º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.310/20**⁵².

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - ° **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240**,

⁵² Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/15123902-decreto-55-310-de-14-de-junho-de-2020.pdf> Acessado em 26-03-2021.

de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência, conforme o disposto no art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 15 de junho de 2020 às vinte e quatro horas do dia 21 de junho de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 21ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade

de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de

vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

O denunciado governador, em 17-06-2020, lançou o 26º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.311/20⁵³.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica incluído o inciso XXXII no § 2º do art. 2º no Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020**, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul, **com a seguinte redação:**

Art. 2º ...

...

§ 2º ...

...

XXXII - Instituto Federal com atuação no Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 22ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

⁵³ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/22111342-doe-2020-06-17-1.pdf> Acessado em 26-03-2021.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.”

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.”

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **20-06-2020**, lançaram o **27º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº.55.320/20**⁵⁴.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Ficam alterados o inciso I do § 11 do art. 4º, o § 2º do art. 6º, o art. 7º e o § 3º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual** e dá outras providências, que **passam a ter a seguinte redação:**

Art. 4º...

...

§ 11...

I – o número de óbitos registrados nos últimos sete dias;

...

Art. 6º...

...

§ 2º Uma vez classificada na Bandeira Final Preta ou Vermelha, por dois períodos consecutivos ou alternados, dentro do prazo de vinte e um dias, observado o disposto no § 1º, a Região somente poderá ser reclassificada para bandeira menos restritiva após preencher os requisitos para tal reclassificação por pelo menos dois períodos consecutivos de mensuração de que trata o art. 7.º deste Decreto.

Art. 7º A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente, observados os seguintes prazos:

I – serão divulgados, sempre às sextas-feiras, na rede mundial de computadores no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>, com registro de data e horário, os resultados da mensuração dos indicadores, tendo por base os dados levantados até a quinta-feira imediatamente anterior;

II – a divulgação de que trata o inciso I deste artigo dará início ao prazo de quarenta e oito horas corridas para a apresentação de pedido de reconsideração, conforme o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo;

III – os pedidos de reconsideração de que trata o inciso II deste artigo serão apreciados pelo Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID19 de que trata o art. 1º do Decreto 55.129, de 19 de

⁵⁴ Acessado em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/22111342-doe-2020-06-20-1.pdf> Disponível em 26-03-2021.

março de 2020, em reunião ordinária a se realizar na segunda-feira subsequente;

IV - apreciados os pedidos de reconsideração pelo Gabinete de Crise, serão consolidados os resultados da mensuração de que trata o inciso I deste artigo e divulgadas, no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>, as Bandeiras Finais em que classificada cada Região;

V - as Bandeiras Finais em que classificada cada Região vigorarão da zero hora da terça-feira imediatamente posterior até as vinte e quatro horas da segunda-feira seguinte.

§ 1º **Dos resultados da mensuração dos indicadores** de que trata o inciso I deste artigo **cabará pedido de reconsideração** que deverá ser formulado pelas Associações Regionais de Municípios interessadas, no prazo de que trata o inciso II deste artigo, em requerimento fundamentado dirigido ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID19 de que trata o art. 1º do Decreto 55.129, de 19 de março de 2020, por meio exclusivamente eletrônico, conforme indicado no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

§ 2º **Excepcionalmente**, em face de justificado conflito de interesse com a Associação Regional de Municípios a que esteja filiado, **poderão ser admitidos pedidos de reconsideração de que trata o § 1º interpostos diretamente pelos Municípios interessados**.

§ 3º Os pedidos de reconsideração deverão indicar expressamente as razões de fato ou técnicas que fundamentam a alteração postulada do resultado da mensuração dos indicadores, acompanhados de documentos comprobatórios das alegações.

§ 4º O Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID19 de que trata o art. 1º do Decreto 55.129, de 19 de março de 2020, apreciará os pedidos de reconsideração observando, além dos elementos fáticos e técnicos apresentados, as circunstâncias gerais e as peculiaridades do caso, considerando o equilíbrio entre os princípios estabelecidos no art. 3º deste Decreto e podendo, para tanto, determinar diligências e solicitar apoio técnico aos Comitês e ao Centro de Operação de Emergência- COVID 19 (COE COVID19) de que tratam, respectivamente, os arts. 3º e 5º do Decreto 55.129, de 19 de março de 2020, sempre que entender necessário para a apreciação dos pedidos de reconsideração.

Art. 21...

...

§ 3º Os Municípios que estabelecerem plano próprio, conforme o disposto no § 2º deste artigo, deverão comunicar formalmente à Secretaria Estadual da Saúde, exclusivamente por meio eletrônico, conforme indicado no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>, mediante o envio integral do seu plano, acompanhado dos documentos e justificativas que embasem as medidas adotadas, conforme o disposto no inciso I do § 2º deste artigo, com a identificação dos responsáveis.

...

Art. 2º Excepcionalmente, para a definição das Bandeiras Finais com vigência a contar da zero hora do dia 23 de junho de 2020 às vinte e quatro horas do dia 29 de junho de 2020, observar-se-á o disposto no art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com as seguintes alterações:

I – a divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores na rede mundial de computadores no sítio eletrônico <https://distanciamentoccontrolado.rs.gov.br>, de que trata o inciso I do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, ocorrerá no sábado dia 20 de junho de 2020, considerando os dados levantados até a sexta-feira dia 19 de junho de 2020;

II – o prazo para apresentação de pedido do reconsideração de que trata o inciso II do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, será de vinte e quatro horas corridas a contar da divulgação de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 3º **As medidas determinadas pelo Decreto nº 55.310, de 14 de junho de 2020, terão vigência, excepcionalmente, até às vinte e quatro horas do dia 22 de junho de 2020.**

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 23ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo.** Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar.** Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei.** Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade,** como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo,** ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade**

149

de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

No Decreto em comento apenas constou a possibilidade de haver pedido de reconsideração, verdade seja dita, a qual sequer precisava constar, dado que a todos é dado o direito de requerer, administrativamente, a reconsideração de decisões administrativas em seu desfavor. Aliás, no Decreto em comento, chegou-se ao cúmulo de se reduzir a abrangência do pedido de reconsideração, a qual passou a receber a regra geral para casos excepcionais, ou seja, a exceção passou a ser a regra, quando deveria ser a regra geral, conforme se constata no art. 6º, §§1º e 2º.

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e

determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **21-06-2020**, lançaram o **28º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.321/20**⁵⁵.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica incluído o § 3º do art. 6º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com a seguinte redação:**
Art. 6º...

...

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, sempre que os resultados da mensuração dos indicadores de que trata o inciso I do art. 7º deste Decreto apontarem para a modificação da Bandeira Final de determinada Região para uma menos restritiva, esta terá a vigência inicial de que trata o inciso V do art. 7º deste Decreto antecipada para a zero hora do sábado imediatamente posterior.

Art. 2º Fica incluído o inciso III ao art. 2º do Decreto nº 55.320, de 20 de junho de 2020

com a seguinte redação:

Art. 2º ...

III – ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 6º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, se os resultados da mensuração dos indicadores de que trata o inciso I deste artigo apontarem para a modificação da Bandeira Final de determinada Região para uma menos restritiva, esta terá a vigência inicial de que trata o inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, antecipada para a zero hora da segunda-feira, dia 22 de junho de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 24ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

⁵⁵ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/22105230-doe-2020-06-21.pdf> Acessado em 26-03-2021.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.”

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.”

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **22-06-2020**, lançaram o **29º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.322/20**⁵⁶.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Ficam incluídos os §§ 5º e 6º no art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com a seguinte redação:**

Art. 21...

....

§ 5º Os Municípios localizados em Região classificada na Bandeira Final Vermelha poderão, excepcionalmente, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, adotar as medidas sanitárias segmentadas correspondentes aos Protocolos definidos para a Bandeira Final Laranja, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não haja registro, nos quatorze dias anteriores à apuração, de qualquer hospitalização de munícipe seu confirmado para Covid-19;

II - não haja registro, nos quatorze dias anteriores à apuração, de óbito de munícipe seu por Covid-19; e

III – mantenham rigorosamente atualizados os seus registros junto aos sistemas oficiais SIVEP e E-SUS.

§ 6º A aplicação do disposto no § 5º deste artigo não importará alteração da Bandeira Final do Município ou da respectiva Região em que inserido, a qual permanecerá, para todos os demais fins, no âmbito do sítio eletrônico de que trata o art. 22 deste Decreto, como Bandeira Final Vermelha.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 25ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

⁵⁶ Disponível <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/23115215-decreto-n-55-322.pdf> Acessado em 26-03-2021.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de

bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **22-06-2020**, lançaram o **30º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.323/20**⁵⁷.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada, com fundamento** no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **e no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 23 de junho de 2020 às vinte e quatro horas do dia 29 de junho de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 26ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

⁵⁷ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/23115217-decreto-n-55-323.pdf> Acessado em 26-03-2021.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade

159

de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **25-06-2020**, lançaram o **31º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.331/20**⁵⁸.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o inciso II do art. 7º e o “caput” do art. 35 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e **dá outras providências**, que **passam a ter a seguinte redação**:

Art. 7º...

...

II – a divulgação de que trata o inciso I deste artigo dará início ao prazo de trinta e seis horas corridas para a apresentação de pedido de reconsideração, conforme o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo;

...

Art. 35 Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI vencidos a partir de 19 de março de 2020 e que se vencerem até 19 de setembro de 2020 serão considerados renovados automaticamente até esta última data, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul**.

No entanto, manteve-se, pela 27ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

⁵⁸ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/26112602-doe-2020-06-25.pdf> Acessado em 26-03-2021.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade

162

de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **29-06-2020**, lançaram o **32º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.335/20**⁵⁹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 30 de junho de 2020 às vinte e quatro horas do dia 06 de julho de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 28ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

⁵⁹ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/30112420-decreto-55-335-de-29-de-junho-de-2020.pdf> Acessado em 26-03-2021.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade

165

de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Novamente, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **06-07-2020**, lançaram o **33º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55346/20**⁶⁰.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - ° **Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera** a

⁶⁰ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202007/07111250-portaria-55346-de-06-de-julho-de-2020.pdf> Acessado em 27-03-2021.

declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I – fica transformado o parágrafo único do art. 15 em § 1º do art. 15;

II – fica inserido o inciso VII no § 1º do art. 15, os §§ 2º, 3º e 4º no art. 15 e os incisos XL e XLI no § 1º do art. 24, com a seguinte redação:

Art. 15...

§ 1º

...

VII – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados.

§ 2º A máscara a que se refere o “caput” deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

§ 3º A obrigação prevista no “caput” deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

§ 4º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Art. 24...

§ 1º...

...

XL - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias expedidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais; e

XLI - unidades lotéricas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve, pela 29ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- 1º** - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º** - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º** - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º** - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **06-07-2020**, lançaram o **34º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.347/20⁶¹**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 7 de julho de 2020 às vinte e quatro horas do dia 13 de julho de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 30ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo.** Todavia, **o instituto jurídico do**

⁶¹ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202007/07111735-portaria-55347-de-06-de-julho-de-2020.pdf> Acessado em 27-03-2021.

Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi

estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.’’

Mais uma vez, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **13-07-2020**, lançaram o **35º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.361/20**⁶².

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 14 de julho de 2020 às vinte e**

⁶² Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202007/14105448-decreto-55361-de-13-de-julho-de-2020.pdf> Acessado em 27-03-2021.

quatro horas do dia 20 de julho de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 31ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretendam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverá de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Novamente, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- 1º** - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º** - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º** - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º** - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **17-07-2020**, lançaram o **36º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.368/20**⁶³.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica inserido o § 4º no art. 6º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com a seguinte redação:**
Art. 6º...

...

§ 4º O Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, **diante da análise pormenorizada dos elementos fáticos e técnicos** apurados na mensuração dos indicadores de que trata o art. 4º deste Decreto, considerando o necessário equilíbrio entre os princípios estabelecidos no art. 3º deste Decreto, afastará a aplicação do disposto no § 2º deste artigo, sempre que as circunstâncias gerais e as peculiaridades de cada Região indicarem-na como excessivamente gravosa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 32ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é**

⁶³ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202007/20105740-decreto-55368-de-17-de-julho-de-2020.pdf> Acessado em 27-03-2021.

permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso

implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Novamente, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF.

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **20-07-2020**, lançaram o **37º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.370/20**⁶⁴.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no **art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 21 de julho de 2020 às vinte e quatro horas do dia 27 de julho de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de

⁶⁴ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202007/21104858-decreto-55-370-de-20-de-julho-de-2020.pdf> Acessado em 27-03-2021.

maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 33ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo.** Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar.** Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei.** Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo**, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Em síntese, **qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal**, tocando-lhe, evidentemente, **o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.**”

Mais, **não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico**

182

obliquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, mais uma vez, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e

determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em 24-07-2020, lançaram o **38º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.375/20⁶⁵**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Programa Respiradores Itinerantes, como medida de enfrentamento à epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus)**, sob a coordenação conjunta da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica e da Secretaria da Saúde, com as seguintes finalidades:

I – **providenciar, mediante a conjugação de esforços** entre órgãos da administração pública estadual, **organizações da sociedade civil, sociedades empresariais e hospitais públicos e privados, a recuperação de respiradores (ventiladores pulmonares mecânicos) sem condições de uso** de modo a, após os reparos necessários, **torná-los aptos a retornar ao pleno funcionamento nos hospitais**; e

II – gerenciar o banco formado pelos equipamentos recuperados na forma do inciso I deste artigo para disponibilizá-los temporariamente aos hospitais, de acordo com as carências de respiradores para pacientes de COVID-19 com necessidade de ventilação artificial.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão colaborar com as Secretarias coordenadoras para a consecução das finalidades do programa de que trata este Decreto.

§ 2º As Secretarias coordenadoras poderão convidar entidades, organizações da sociedade civil e instituições públicas não vinculadas a administração pública estadual para participar do programa.

Art. 2º **A inclusão de respiradores sem condições de uso** no Programa Respiradores Itinerantes será precedida de assinatura de termo de adesão pelo qual a entidade proprietária do equipamento autorizará o Estado a:

I - dispor do bem, sem ônus e em caráter temporário, no âmbito do programa;

II - realizar a sua entrega às organizações e às sociedades parceiras para a realização de conserto e recuperação dos equipamentos; e

III – disponibilizar os equipamentos, mediante termo de comodato para uso temporário, à instituições hospitalares, públicas ou privadas, dentro do território estadual, conforme as necessidades regionais indicadas pela Secretaria da Saúde.

§ 1º Os equipamentos incluídos no programa permanecerão, após a sua recuperação, à disposição do Estado pelo prazo de sessenta dias, para fins de utilização temporária no âmbito do programa.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será, excepcionalmente, prorrogado pelo tempo necessário para concluir a utilização que estiver em curso no último dia do prazo, a critério da Secretaria da Saúde.

⁶⁵ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202007/24113212-decreto-55375.pdf> Acessado em 27-03-2021.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo e observado o disposto no § 2º deste artigo, o equipamento será restituído ao seu proprietário mediante termo de entrega.

§ 4º O equipamento será restituído antes do transcurso do prazo de que trata o § 1º deste artigo sempre que a Secretaria da Saúde constatar insuficiência de respiradores na região da entidade proprietária do respirador recuperado.

§ 5º As entidades, públicas ou privadas, proprietárias dos respiradores poderão, quando identificada a impossibilidade de recuperação do equipamento, autorizar a utilização de suas partes ou peças, total ou parcialmente, para a utilização no conserto e recuperação de outros respiradores.

§ 6º O termo de adesão de que trata o “caput” estabelecerá a isenção do Estado do Rio Grande do Sul de qualquer responsabilidade acerca dos equipamentos, seu conserto, recuperação ou utilização.

Art. 3º Todos os serviços necessários ao conserto e à recuperação dos equipamentos realizados no âmbito do Programa serão efetuados de forma voluntária pelas organizações e entidades envolvidas, não gerando qualquer ônus financeiro à administração pública estadual.

Art. 4º Compete ao Estado a gestão do programa, inclusive o monitoramento estratégico, o acompanhamento de dados e, eventualmente, o transporte dos equipamentos.

Art. 5º Sempre que necessário, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, para atendimento das finalidades do Programa Respiradores Itinerantes, poderão ser requisitados bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, inclusive respiradores ou outros equipamentos que se fizerem necessários, observados os demais requisitos legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, **deixou patentemente comprovado o verdadeiro embuste do chamado “sistema de distanciamento controlado”, posto que, pasmem, já no final do mês de julho, ou seja, há mais de 8 (oito) meses desde o início da pandemia do COVID-19, a qual iniciou em dezembro de 2019, em vez de instituir respiradores permanentes para a rede pública de saúde do Estado, instituiu um sistema itinerante, ou seja, rotativo, com ares de alguma “pseudo-genialidade” democrática. Uma medida completamente pífia, para os cidadãos de bem do Estado do Rio Grande do Sul. Detalhe, em vez do Estado assumir suas obrigações e responsabilidades, foi clamar seus ajuda para a sociedade civil, as sociedades empresariais e a rede de saúde privada, como se destas fossem a obrigação de fazer frente a esse contexto, não bastasse a altíssima carga tributária estadual que já suportam. Mais grave ainda, reconhece,**

pasmem, que existem respiradores e ventiladores pulmonares que estão sem condições de uso, o que permite inferir a péssima gestão da rede de saúde pública do Estado.

No entanto, manteve-se, pela 34ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.”

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.”

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece

registro que **tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverá de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.**”

Consequentemente, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, mais uma vez, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à

higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em 27-07-2020, lançaram o **39º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.383/20**⁶⁶.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no **art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 28 de julho de 2020 às vinte e quatro horas do dia 03 de agosto de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

⁶⁶ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202007/28113117-decreto-55383.pdf> Acessado em 27-03-2021.

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 35ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece

registro que **tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.**”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Impõe-se destacar ainda, que **o excerto acima transcrito revela algo ainda mais surreal do Decreto em comento**, o que seja, **o anterior Decreto n.º. 55.383/20 havia criado o “programa itinerante de respiradores”**, ou seja, **se se chegou ao cúmulo de se buscar respiradores e ventiladores pulmonares sem condições de uso, para serem consertados e voltarem a ser reutilizados, por supuesto, que a realidade era o exponencial aumento da necessidade de internações no Estado, em leitos de UTI’s, devido aos efeitos do COVID-19**. Desse modo, **de todo impossível se embasar o Decreto n.º. 55.383/20 em comento, nas informações estratégicas de saúde datadas de 09 de maio de 2020.**

Conseqüentemente, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, mais uma vez, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º** - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º** - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º** - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º** - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **27-07-2020**, lançaram o **40º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.384/20**⁶⁷.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 34 e o “caput” do art. 37 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:**

Art. 34. ...

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos prazos referentes: I - aos procedimentos licitatórios e demais formas de compras públicas, inclusive quanto às decisões de natureza punitiva, desde que os atos de apresentação de defesa e de interposição de recursos possam ser realizados de forma eletrônica, assegurada a ampla defesa, mediante acesso aos documentos por meio eletrônico;

II - aos processos ou procedimentos administrativos, inclusive de natureza punitiva, em que os atos de apresentação de defesa e de interposição de recursos possam ser realizados de forma eletrônica, conforme regulamento expedido pelos titulares dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, assegurada a ampla defesa, mediante acesso aos documentos por meio eletrônico.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta poderão realizar audiências e julgamentos colegiados durante o período de que trata o “caput”, desde que utilizada solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias de forma eletrônica, em ambiente virtual, assegurada a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral, quando cabível.

Art. 37. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e os contratos para aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de dezembro de 2020, poderão ser prorrogados até 15 de janeiro de 2021, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

⁶⁷ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202007/28113116-decreto-55384.pdf> Acessado em 27-03-2021.

No entanto, manteve-se, pela 36ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização,

visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Consequentemente, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, mais uma vez, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **03-08-2020**, lançaram o **41º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.413/20⁶⁸**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, **de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 04 de agosto de 2020 às vinte e quatro horas do dia 10 de agosto de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

⁶⁸ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202008/04114723-decreto-55413.pdf> Acessado em 27-03-2021.

No entanto, manteve-se, pela 37ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do

Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º** - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º** - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

198

- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **03-08-2020**, lançaram o **42º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.414/20⁶⁹**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de

⁶⁹ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202008/04114722-decreto-55414.pdf> Acessado em 27-03-2021.

prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:**

I – as alíneas b), c) e d) do inciso I do art. 5º. passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º...

I -...

...

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e cinco centésimos e inferior a um inteiro e um décimo;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e um décimo e inferior a um inteiro e vinte e cinco centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e vinte e cinco centésimos.

II – as alíneas b), c) e d) do inciso I-A do art. 5º. passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º...

...

I -A...

...

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e cinco centésimos e inferior a um inteiro e um décimo;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e um décimo e inferior a um inteiro e vinte e cinco centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e vinte e cinco centésimos.

III – as alíneas a), b), c) e d) do inciso III do art. 5º passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º...

...

III- ...

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a dois e meio;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio e inferior a cinco;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinco e inferior a sete e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a sete e meio.

IV – as alíneas a), b), c) e d) do inciso IV do art. 5º passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º...

...

IV -...

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a cinco décimos;

- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a cinco décimos e inferior a um e meio;
 - c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a três;
 - d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a três.
- V – as alíneas a), b), c) e d) do inciso V do art. 5º passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º...

...

V- ...

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a dois;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois e superior a um e meio;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a um e meio e superior a um inteiro;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro.

VI – as alíneas a), b), c) e d) do inciso VI do art. 5º passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º...

...

VI-...

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a dois;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois e superior a um e meio;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a um e meio e superior a um inteiro;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro.

VII – ficam inseridos os §§ 12 e 13 no art. 4º, conforme segue:

Art. 4º

...

§ 12 Os pacientes não residentes na Macrorregião serão excluídos do número de internados por SRAG da Macrorregião em que estão internados, de que trata a alínea b) do inciso I do § 1º deste artigo e do número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI, de que trata a alínea d) do inciso I do § 1º deste artigo e do inciso II do §11 deste artigo, sendo contabilizados no número de internados por SRAG e de Pacientes COVID-19 da Macrorregião de sua residência.

§ 13 Os leitos ocupados por pacientes não residentes na Macrorregião serão considerados no número de leitos de UTI livres para atender COVID-19, de que tratam a alínea a) do inciso I e a alínea a) do inciso II do § 2º deste artigo, sendo contabilizados como leitos ocupados na Macrorregião de sua residência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 38ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece

registro que **tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que deverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.**”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à

higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **06-08-2020**, lançaram o **43º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.428/20⁷⁰**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o “caput” e o § 2º do art. 8º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e **dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:**

Art. 8º **Para os fins do disposto neste Decreto, o território do Estado do Rio Grande do Sul será segmentado em sete Macrorregiões**, compostas pelos Municípios correspondentes às Macrorregiões da Saúde, e **vinte e uma Regiões correspondentes ao agrupamento das trinta Regiões da Saúde e respectivos Municípios integrantes**, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

...

§ 2º **As vinte e uma Regiões, correspondentes ao agrupamento das trinta Regiões da Saúde**, denominadas a partir do Município de maior população, são as seguintes:

I – Santa Maria, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R01 e R02;

⁷⁰ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202008/07082803-decreto-55-428.pdf> Acessado em 27-03-2021.

II – Uruguaiana, correspondente à Região da Saúde R03;
III – Capão da Canoa, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R04 e R05;
IV – Taquara, correspondente à Região da Saúde R06;
V – Novo Hamburgo, correspondente à Região da Saúde R07;
VI – Canoas, correspondente à Região da Saúde R08;
VII – Guaíba, à correspondente à Região da Saúde R09;
VIII – Porto Alegre, correspondente à Região da Saúde R10;
IX – Santo Ângelo, correspondente à Região da Saúde R11;
X – Cruz Alta, correspondente à Região da Saúde R12;
XI – Ijuí, correspondente à Região da Saúde R13;
XII – Santa Rosa, correspondente à Região da Saúde R14;
XIII – Palmeira das Missões, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R15 e R20;
XIV – Erechim, correspondente à Região da Saúde R16;
XV – Passo Fundo, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R17, R18 e R19;
XVI – Pelotas, correspondente à Região da Saúde R21;
XVII – Bagé, correspondente à Região da Saúde R22;
XVIII – Caxias do Sul, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R23, R24, R25 e R26;
XIX – Cachoeira do Sul, correspondente à Região da Saúde R27;
XX – Santa Cruz do Sul, correspondente à Região da Saúde R28;
XXI – Lajeado, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R29 e R30.

...

Art. 2º **A modificação das regiões promovidas por este Decreto não altera as medidas sanitárias segmentadas e bandeiras já publicadas no Decreto nº 55.413, de 3 de agosto de 2020.**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 39ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo.** Todavia, **o instituto jurídico do**

205

Decreto (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar.** Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei.** Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade,** como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo,** ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Em síntese, **qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal,** tocando-lhe, evidentemente, **o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”**

Mais, **não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem,** evidentemente, **implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”**

Mais uma vez, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais,** conforme passamos a transcrever:

- 1º** - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º** - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º** - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º** - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **07-08-2020**, lançaram o **44º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.431/20⁷¹**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Anexo I do Decreto nº 55.413, de 3 de agosto de 2020**, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata **o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual**, que passa a ter a redação do Anexo I a seguir.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 40ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam**

⁷¹ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202008/10102646-decreto-55-431.pdf>
Acessado em 27-03-2021.

obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **10-08-2020**, lançaram o **45º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.433/20**⁷².

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

⁷² Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202008/11101357-decreto-55433.pdf> Acessado em 27-03-2021.

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.**

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 11 de agosto de 2020 às vinte e quatro horas do dia 17 de agosto de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 41ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam**

211

obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma

população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no

direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **11-08-2020**, lançaram o **46º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o Decreto nº. 55.435/20⁷³.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Ficam alterados os §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:**

Art. 21...

...

§ 2º **As medidas sanitárias segmentadas de que tratam os incisos I a IV do “caput” deste artigo poderão ser, excepcionalmente, substituídas pelas medidas** constantes de plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19) **instituído pelos Municípios** que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – **estabeleçam**, por meio de Decreto municipal, plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), o qual deverá:

a) **conter medidas de proteção à saúde pública devidamente embasadas em evidências científicas, através de critérios epidemiológicos e sanitários**, firmado por responsável técnico, médico ou profissional da vigilância em saúde há mais de dois anos, observadas as peculiaridades locais;

b) **observar as medidas sanitárias permanentes** de que trata este Decreto e as normas da Secretaria Estadual da Saúde aplicáveis;

⁷³ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202008/11164510-decreto-55435.pdf> Acessado em 29-03-2021.

c) **prever protocolos** de **medidas segmentadas** para quatro Bandeiras Finais, equivalentes às de que trata o art. 6º deste Decreto, vedada a criação de nova classificação, as quais serão aplicadas de conformidade com a Bandeira Final definida para cada Região nos termos deste Decreto;

d) **estabelecer**, nos protocolos de que trata a alínea “c” deste inciso, medidas segmentadas específicas, as quais deverão ter, como parâmetro mínimo, para as suas Bandeiras Finais Preta, Vermelha e Laranja, as restrições estabelecidas, no âmbito do Estado, nos termos do art. 19 deste Decreto, para a Bandeira Final imediatamente anterior, devendo a Bandeira Final Amarela observar, como restrições mínimas, aquelas fixadas no âmbito do Estado para a mesma Bandeira;

II – **comproven** ter obtido aprovação de pelo menos dois terços dos prefeitos da respectiva Região, de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto, para o estabelecimento e para modificação dos protocolos;

III – **divulguem o conteúdo do plano**, dos **protocolos** e **dos pareceres técnicos que o embasem**, bem como **planilha comparativa** com os protocolos do Estado, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência de sua vigência;

IV – **enviem, por meio de sua representação regional**, ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus) de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência do início da vigência de seu plano, bem como de eventuais modificações, **comunicação formal**, a qual deverá:

a) **ser feita, exclusivamente, por meio eletrônico**, conforme indicado no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>, mediante o envio integral do seu plano, acompanhado dos documentos e justificativas que embasem as medidas adotadas, conforme o disposto nos incisos I a III deste parágrafo, com a identificação dos responsáveis;

b) **informar quais municípios que adotarão os protocolos definidos na decisão colegiada da Região**, de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto;

c) **informar o(s) sítio(s) eletrônico(s) em que divulgados os documentos de que trata o inciso III deste parágrafo**, de modo a permitir a sua disponibilização no âmbito do sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

...

§ 3º Preenchidos os requisitos de que trata o § 2º deste artigo, os Municípios da respectiva Região, de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto, deverão optar pela adoção dos protocolos estaduais definidos nos termos do art. 19 deste Decreto ou dos protocolos estabelecidos em decisão colegiada da respectiva Região, observado o quórum de dois terços de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, permitido o estabelecimento de medidas mais restritivas, conforme as peculiaridades locais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 42ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece

registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que deverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Com efeito, o Decreto em comento deixa explícito e expressamente comprovado que os denunciados criaram um mecanismo oblíquo e inconstitucional de transferir responsabilidades do Estado, para os municípios tomarem providências de realizar as medidas preventivas, o combate e o enfrentamento dos efeitos do COVID-19.

É de suma importância pontuar que a imensa maioria dos municípios do Estado, sequer estrutura e quadro técnico qualificado possui para se tornar, do dia para noite, como responsáveis pelas medidas constantes no Decreto em comento. E exatamente por não possuir esses requisitos, só um inexperiente, um inconsequente, um incapacitado ou um lunático, poderia cogitar que os municípios do Estado, diante de uma pandemia mundial como é a pandemia do COVID-19, fossem conseguir fazer frente a essas medidas e ainda mais conseguir criar, desenvolver e implementar medidas sanitárias de urgência e criar, desenvolver e implementar medidas de saúde pública de urgência com base em evidências científicas, através de critérios epidemiológicos e sanitários.

Francamente!

Com que condições técnicas fariam isso?

Com que estrutura?

Com que orçamento, diante da realidade financeira que atravessam incontáveis municípios do Estado?

Voltamos a afirmar, só um inexperiente, um inconsequente, um incapacitado ou um lunático, poderia cogitar que os municípios do Estado, diante de uma pandemia mundial como é a pandemia do COVID-19, fossem conseguir fazer frente a essas medidas e ainda mais conseguir criar, desenvolver e implementar medidas sanitárias de urgência e criar, desenvolver e implementar medidas de saúde pública de urgência com base em evidências científicas, através de critérios epidemiológicos e sanitários.

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- 1º** - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º** - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º** - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º** - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **17-08-2020**, lançaram o **47º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.444/20**⁷⁴.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 18 de agosto de 2020 às vinte e quatro horas do dia 24 de agosto de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 43ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo.** Todavia, **o instituto jurídico do**

⁷⁴ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202008/18110314-decreto-55-444.pdf>
Acessado em 29-03-2021.

Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi

estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **24-08-2020**, lançaram o **48º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.454/20**⁷⁵.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no **art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 25 de agosto de 2020 às vinte e**

⁷⁵ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202008/25102037-decreto-55-454.pdf>
Acessado em 29-03-2021.

quatro horas do dia 31 de agosto de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 44ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretendam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverá de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- 1º** - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º** - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º** - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º** - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **31-08-2020**, lançaram o **49º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.460/20**⁷⁶.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o § 2º do art. 5º o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual** e **dá outras providências**, que **passa a ter a seguinte redação:**

Art. 5º...

...

§ 2º Para fins de cálculo da média ponderada, arredondar-se-ão para o número inteiro superior as frações maiores do que cinco décimos e para o número inteiro inferior as frações iguais ou menores do que cinco décimos.

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o § 2º do art. 6º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 45ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar, **no presente caso percebe-se algo gravíssimo**, o que seja, **a proibição foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Fato completamente inconstitucional, esdrúxulo e bizarro**, na medida em que, **o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente utilizado**, destacamos, **para regulamentar**. Todavia, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que

⁷⁶ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/01111527-55-460.pdf> Acessado em 29-03-2021.

determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, criando obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade. Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas excrescências jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal.

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretendiam atingir. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas pelo bolso do cidadão de bem, evidentemente, por meio de precatórios, o que implicará na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

227

- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **31-08-2020**, lançaram o **50º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.461/20⁷⁷**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

⁷⁷ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/01111526-55-461.pdf> Acessado em 29-03-2021.

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera** a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, **diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 01 de setembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 07 de setembro de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 46ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam**

229

obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma

população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no

direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **07-09-2020**, lançaram o **51º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o Decreto nº. 55.469/20⁷⁸.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no **art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a **aplicação das medidas sanitárias segmentadas** definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 08 de setembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 14 de setembro de 2020**, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

⁷⁸ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/08101637-decreto-55469.pdf> Acessado em 29-03-2021.

No entanto, manteve-se, **pela 47ª vez**, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo.** Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar.** Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei.** Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**”

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo**, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.**”

Em síntese, **qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal**, tocando-lhe, evidentemente, **o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.**”

Mais, **não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título.** Merece registro que **tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do**

Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º** - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º** - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

234

- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **11-09-2020**, lançaram o **52º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.472/20**⁷⁹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - ° **Fica alterado** o **art. 38 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins

⁷⁹ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/11111410-decreto-55472.pdf> Acessado em 28-03-2021.

de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências**, que **passa a ter a seguinte redação**:

Art. 38. Ficam dispensados, até 31 de dezembro de 2020, da realização de prova de vida os aposentados, pensionistas e militares inativos vinculados ao Estado e ao Instituto de Previdência do Estado – IPE-PREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 48ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo**, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Em síntese, **qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal**, tocando-lhe, evidentemente,

236

o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que deverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em 14-09-2020, lançaram o 53º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o **Decreto nº. 55.482/20**⁸⁰.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Ficam alteradas** as alíneas a), b), c), e d) do inciso VII e as alíneas a), b), c), e d) do inciso VIII do **art. 5º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual** e **dá outras providências**, que passa a ter a seguinte redação:
 Art. 5º...
 ...
 VII- ...

⁸⁰ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/15104222-decreto-55482.pdf> Acessado em 29-03-2021.

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a noventa centésimos;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for inferior a noventa centésimos e igual ou superior a oitocentos e vinte e cinco milésimos;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for inferior a oitocentos e vinte e cinco milésimos e igual ou superior a setenta e cinco centésimos;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for inferior a setenta e cinco centésimos.

VIII - ...

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a noventa centésimos;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for inferior a noventa centésimos e igual ou superior a oitocentos e vinte e cinco milésimos;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for inferior a oitocentos e vinte e cinco milésimos e igual ou superior setenta e cinco centésimos;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for inferior a setenta e cinco centésimos.

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 49ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei**.

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo**, ainda mais no que

239

concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **14-09-2020**, lançaram o **54º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.483/20**⁸¹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - ° **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no **art. 19 do Decreto nº 55.240**,

⁸¹ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/15104221-decreto-55483.pdf> Acessado em 29-03-2021.

de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 15 de setembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 21 de setembro de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 50ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade

de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constringido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constringimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de

vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Importante destacar que os denunciados conseguiram a “façanha” de publicar 2 (dois) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pasme, no mesmo dia, como se pode perceber do anterior Decreto nº. 55.482/20 e o Decreto nº. 55.483/20 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 54 (cinquenta e quatro) Decretos já haviam sido expedidos.

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **21-09-2020**, lançaram o **55º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.494/20**⁸².

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no **art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 22 de setembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 28 de setembro de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

⁸² Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/22111408-decreto-55494-1.pdf>
Acessado em 29-03-2021.

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 51ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece

246

registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe,

por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **21-09-2020**, lançaram o **56º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.495/20**⁸³.

⁸³ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/23101756-decreto-55495.pdf> Acessado em 29-03-2021.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - o **Ficam inseridos o inciso V no § 2º e o § 7º no art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências**, com a seguinte redação:

Art. 21...

...

§ 2º ...

...

V – observem as medidas sanitárias segmentadas instituídas pelo Estado para as seguintes atividades: feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; e quadras esportivas.

...

§ 7º As medidas sanitárias segmentadas instituídas pelo Estado para feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; e quadras esportivas, de que trata o inciso V do § 2º deste artigo, poderão ser excepcionalizadas pelo Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19, de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, desde que presentes circunstâncias fáticas e técnicas que o justifiquem, considerando o necessário equilíbrio entre os princípios estabelecidos no art. 3º deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 52ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, importante destacar que os denunciados conseguiram a “façanha” de publicar 2 (dois) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pasme, no mesmo dia, como se pode perceber do anterior Decreto nº. 55.494/20 e o Decreto nº. 55.495/20 em comento. Fato que

poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 56 (cinquenta e seis) Decretos já haviam sido expedidos.

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **28-09-2020**, lançaram o **57º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.513/20⁸⁴**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no **art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 29 de setembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 05 de outubro de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 53ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

⁸⁴ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/29100224-decreto-55513.pdf> Acessado em 29-03-2021.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade

253

de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **28-09-2020**, lançaram o **58º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.514/20**⁸⁵.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a**

⁸⁵ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/29100223-decreto-55514.pdf> Acessado em 29-03-2021.

declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I – fica alterado o parágrafo único do art. 37, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37...

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados até 15 de janeiro de 2021, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

II – ficam inseridos o inciso VI no § 2º e o § 8º no art. 21, com a seguinte redação:

Art. 21...

...

§ 2º.

...

VI - **comprovem a adequação de suas normativas ao disposto no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, tratando como prioridade a adoção das medidas necessárias para a realização das atividades presenciais de ensino**, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, **no âmbito de sua rede de ensino**.

§ 8.º Fica vedada a aplicação do disposto no § 2º deste artigo aos Municípios que, por qualquer meio ou normativa, impeçam ou dificultem a realização de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes, quando estas estiverem de acordo com o disposto no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020.

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 54ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é

256

permitted by Decrees to create obligations not provided for in Law. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Aliás, importante destacar que os denunciados conseguiram a “façanha” de publicar 2 (dois) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pasme, no mesmo dia, como se pode perceber do anterior Decreto nº. 55.513/20 e o Decreto nº. 55.514/20 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 58 (cinquenta e oito) Decretos já haviam sido expedidos.

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **05-10-2020**, lançaram o **59º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o Decreto nº. 55.523/20⁸⁶.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no **art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 06 de outubro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 12 de outubro de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 55ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

⁸⁶ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202010/06105149-decreto-55523.pdf> Acessado em 30-03-2021.

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

261

- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **09-10-2020**, lançaram o **60º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.537/20**⁸⁷.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Anexo I do Decreto nº 55.523, de 5 de outubro de 2020**, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o **art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual**, que passa a ter a redação do Anexo I que segue.

Art. 2º **A data final de vigência das medidas do Anexo I**, ora alterado, **permanece a estabelecida no art. 2º. Do Decreto nº 55.523, de 5 de outubro de 2020.**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

⁸⁷ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202010/13090832-decreto-55537.pdf> Acessado em 30-03-2021.

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 56ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece

263

registro que **tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que deverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.**”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à

higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **09-10-2020**, lançaram o **61º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.538/20⁸⁸**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **º Fica alterado o § 8º. do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:**

Art. 21...

...

§ 8.º Fica vedada a realização de quaisquer atividades em feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; quadras esportivas; teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares; cinemas; bem como a aplicação das normas de cogestão, de que trata o § 2º deste artigo, no âmbito dos Municípios que:

I - não comprovem a priorização absoluta da realização de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes no âmbito de suas redes de ensino;

II - impeçam ou dificultem a realização de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes, no âmbito

⁸⁸ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202010/13090831-decreto-55538.pdf> Acessado em 30-03-2021.

da rede privada de ensino, bem como do sistema estadual de educação, quando estas estiverem de acordo com o disposto no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 57ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados

266

devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Importante salientar, que novamente, os denunciados conseguiram a “façanha” de publicar 2 (dois) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pasme, no mesmo dia, como se pode perceber do anterior Decreto nº. 55.537/20 e o Decreto nº. 55.538/20 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 61 (sessenta e um) Decretos já haviam sido expedidos.

Mais uma vez, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **09-10-2020**, lançaram o **62º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.539/20**⁸⁹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterada a alínea c) do inciso I e o § 7º. do art. 2º. do Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020**, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o **Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e **dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:**

Art. 2º...

I – ...

⁸⁹ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202010/13090830-decreto-55539.pdf> Acessado em 30-03-2021.

...

c) a comprovação do preenchimento de Formulário de Prevenção à COVID-19 nas Atividades Educacionais, conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual da Saúde;

...

§ 7º O controle sanitário das instituições de ensino será realizado conforme o respectivo Plano de Contingência e Formulário de Prevenção à COVID-19 nas Atividades Educacionais, **cabendo ao Estado** e aos Municípios **a definição dos critérios de fiscalização das instalações das instituições de ensino sob sua responsabilidade.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 58ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a

269

Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Importante destacar, que os denunciados conseguiram a “façanha” de publicar não apenas 1 (um), nem 2 (dois), mas 3 (três) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pasme, no mesmo dia, como se pode perceber dos anteriores Decreto nº. 55.537/20 e Decreto nº. 55.538/20, bem como do Decreto nº.55.539 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 62 (sessenta e dois) Decretos já haviam sido expedidos.

Ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, mais uma vez, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **19-10-2020**, lançaram o **63º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.548/20**⁹⁰.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

⁹⁰ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202010/20084012-decreto-55548.pdf> Acessado em 30-03-2021.

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 20 de outubro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 26 de outubro de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 59ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam**

273

obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma

população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no

275

direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **26-10-2020**, lançaram o **64º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.559/20**⁹¹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - o **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 27 de outubro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 02 de novembro de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

⁹¹ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202010/27093320-decreto-55559.pdf> Acessado em 30-03-2021.

No entanto, manteve-se, pela 60ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do

Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que deverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

278

- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **02-11-2020**, lançaram o **65º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.563/20**⁹².

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - ° **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240**,

⁹² Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202011/03100540-55563.pdf> Acessado em 30-03-2021.

de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 03 de novembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 09 de novembro de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 61ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade

de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de

vista científico, haja vista que **o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.**”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **09-11-2020**, lançaram o **66º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.566/20⁹³**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º -º **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no **art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 03 de novembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 09 de novembro de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 62ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

⁹³ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202011/10084529-decreto-55566.pdf> Acessado em 30-03-2021.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade

284

de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Novamente, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Mais uma vez, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **09-11-2020**, lançaram o **67º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.569/20**⁹⁴.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande

⁹⁴ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202011/10084528-decreto-55569.pdf> Acessado em 30-03-2021.

do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 10 de novembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 16 de novembro de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 63ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e

estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Importante destacar, que os denunciados **conseguiram a “façanha” de publicar 2 (três) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pisme, no mesmo dia, como se pode perceber do anterior Decreto nº. 55.566/20 e Decreto nº. 55.569/20 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 66 (sessenta e seis) Decretos já haviam sido expedidos.**

Ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais,** conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **16-11-2020**, lançaram o **68º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.578/20**⁹⁵.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 17 de novembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 23 de novembro de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

⁹⁵ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202011/17111008-55578.pdf> Acessado em 30-03-2021.

No entanto, manteve-se, pela 64ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do

Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que deverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º** - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º** - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

292

- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **23-11-2020**, lançaram o **69º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº.55.590/20**⁹⁶.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no **art. 19 do Decreto nº 55.240**,

⁹⁶ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202011/24103401-55590.pdf> Acessado em 30-03-2021.

de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 9 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 24 de novembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 30 de novembro de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 65ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade

de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constringido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constringimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de

vista científico, haja vista que **o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.**”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **30-11-2020**, lançaram o **70º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.610/20⁹⁷**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 1º de dezembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 7 de dezembro de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 66ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

⁹⁷ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/01102218-55610.pdf> Acessado em 30-03-2021.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade

298

de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **04-12-2020**, lançaram o **71º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.621/20**⁹⁸.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o art. 37 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o**

⁹⁸ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/07110423-55621.pdf> Acessado em 30-03-2021

território estadual e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e os contratos para aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de dezembro de 2020, poderão ser prorrogados até 15 de abril de 2021, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados até 15 de abril de 2021, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 67ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

301

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverá de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **08-12-2020**, lançaram o **72º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.625/20**⁹⁹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande

⁹⁹ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/09092611-55625.pdf> Acessado em 30-03-2021.

do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 8 de dezembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 14 de dezembro de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 68ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e

estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **08-12-2020**, lançaram o **73º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.626/20**¹⁰⁰.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica inserido o § 10 no art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual** e **dá outras providências**, com seguinte redação:

Art. 21...

...

§ 10 Os requerimentos de excepcionalização das medidas sanitárias segmentadas instituídas pelo Estado para feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; espetáculos e eventos sociais e de entretenimento; e quadras esportivas, de que trata o inciso V do § 2º, em face de circunstâncias fáticas e técnicas que o justifiquem, deverão ser instruídos, sob pena de ter seu seguimento negado, com a manifestação de análise prévia, a justificativa e a autorização do município sede ou da associação de municípios que represente a respectiva Região de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul**.

No entanto, manteve-se, pela 69ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

¹⁰⁰ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/09092610-55626.pdf> Acessado em 30-03-2021.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade

308

de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **14-12-2020**, lançaram o **74º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.644/20**¹⁰¹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 15 de dezembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 21 de dezembro de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve, pela 70ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

¹⁰¹ Disponível em Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/15142436-decreto-55644.pdf>
Acessado em 30-03-2021.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade

311

de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **14-12-2020**, lançaram o **75º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.645/20**¹⁰².

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - ° **Fica alterado** o **Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a**

¹⁰² Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/15142436-decreto-55645.pdf> Acessado em 30-03-2021.

declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I – fica alterado o inciso III do § 2º do art. 21, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21...

...

§ 2º

...

III – **divulguem** o conteúdo do plano, dos protocolos e dos pareceres técnicos que o embasem, bem como planilha comparativa com os protocolos do Estado, **no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal;**

II – fica alterado o inciso IV do § 2º do art. 21, mantida a redação de suas alíneas, conforme segue:

Art. 21...

...

§ 2º

...

IV - enviem, por meio de sua representação regional, ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus) de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, antes do início da vigência de seu plano e de eventuais modificações, comunicação formal, a qual deverá:

...

III – fica alterado o inciso § 5º do art. 21, mantida a redação de seus incisos, conforme segue:

Art. 21...

...

§ 5º Os Municípios localizados em Região classificada na Bandeira Final Preta ou Vermelha poderão, excepcionalmente, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, adotar as medidas sanitárias segmentadas correspondentes aos Protocolos definidos para a bandeira imediatamente anterior a aquela definida para sua região, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

...

IV – fica alterado o inciso II do “caput” do art. 27, transformado o parágrafo único do art. 27 em § 1º, bem como alterado o inciso I deste § 1º do art. 27, conforme segue:

Art. 27...

...

II - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial.

§ 1º...

I - com idade igual ou superior a 60 anos;

...

V – fica inserido o § 2º no art. 27, com a seguinte redação:

Art. 27...

...

§ 2º A modalidade de regime excepcional de trabalho prevista no inciso I do “caput” desse artigo não será adotada nos casos em que atribuições dos servidores e empregados públicos sejam incompatíveis, pela sua própria natureza, com o trabalho em domicílio, tais como a atividade-fim nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária e das Fundações de Atendimento Sócio Educativo e de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, ressalvada eventual autorização específica e justificada do Secretário de Estado ou do Dirigente máximo da entidade da administração pública estadual.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, manteve-se, pela 71ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei**.

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo**, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade**.

Em síntese, **qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul,**

315

a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Importante destacar, que os denunciados conseguiram a “façanha” de publicar 2 (três) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pasme, no mesmo dia, como se pode perceber do anterior Decreto nº. 55.644/20 e do Decreto nº.55.645 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 75 (setenta e cinco) Decretos já haviam sido expedidos.

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **21-12-2020**, lançaram o **76º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.668/20**¹⁰³.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

¹⁰³ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/22111527-decreto-55668.pdf> Acessado em 31-03-2021.

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no **art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 22 de dezembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 28 de dezembro de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 72ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam**

318

obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma

população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no

320

direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **21-12-2020**, lançaram o **77º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.669/20**¹⁰⁴.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - ° **Fica alterado o inciso V do § 2º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual** e **dá outras providências, conforme segue:**

Art. 21...

...

§ 2º

...

V – observem as medidas sanitárias segmentadas instituídas pelo Estado para as seguintes atividades: feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; e espetáculos e eventos sociais e de entretenimento;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul**.

No entanto, manteve-se, pela 73ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

¹⁰⁴ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/22111526-decreto-55669.pdf> Acessado em 31-03-2021.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade

322

de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Importante destacar, que os denunciados **conseguiram a “façanha” de publicar 2 (três) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pasme, no mesmo dia, como se pode perceber do anterior Decreto nº. 55.668/20 e Decreto nº. 55.669/20 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 75 (sessenta e cinco) Decretos já haviam sido expedidos.**

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais,** conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à

higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **23-12-2020**, lançaram o **78º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.674/20**¹⁰⁵.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado** o Anexo I o Decreto nº 55.668, de 21 de dezembro de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata **o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual**, que passa a ter a redação do Anexo I deste Decreto. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 74ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

¹⁰⁵ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/28124108-decreto-55674-de-23-dez-2020.pdf> Acessado em 31-03-2021.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.”

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.”

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constringido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constringimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **23-12-2020**, lançaram o **79º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.675/20**¹⁰⁶.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica revogado o inciso V do § 2º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul**.

No entanto, manteve-se, pela 75ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei**.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei**.

¹⁰⁶ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/28124108-decreto-55675-de-23-dez-2020.pdf> Acessado em 31-03-2021.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Importante destacar, que os denunciados conseguiram a “façanha” de publicar 2 (três) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pasme, no mesmo dia, como se pode perceber do anterior Decreto n.º. 55.674/20 e Decreto n.º. 55.675/20 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 75 (sessenta e cinco) Decretos já haviam sido expedidos.

Ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- 1º** - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º** - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º** - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º** - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **28-12-2020**, lançaram o **80º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.680/20**¹⁰⁷.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o art. 38 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:**

Art. 38 Ficam dispensados, até 31 de março de 2021, da realização de prova de vida os aposentados, pensionistas e militares inativos vinculados ao Estado e ao Instituto de Previdência do Estado – IPE-PREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve-se, pela 76ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, constata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

¹⁰⁷ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/29130041-decreto-55-680.pdf> Acessado em 31-03-2021.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas

tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais,** conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **28-12-2020**, lançaram o **81º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.681/20**¹⁰⁸.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 29 de dezembro de 2020 às vinte e quatro horas do dia 04 de janeiro de 2021**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

¹⁰⁸ Disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/29130418-decreto-55-681.pdf> Acessado em 31-03-2021.

No entanto, manteve-se, pela 77ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do

Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Importante destacar, que os denunciados conseguiram a “façanha” de publicar 2 (três) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pasmem, no mesmo dia, como se pode perceber do anterior Decreto n.º. 55.680/20 e Decreto n.º. 55.681/20 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 81 (oitenta e um) Decretos já haviam sido expedidos.

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 15 (quinze) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e

335

determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **04-01-2021**, lançaram o **82º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.705/21**¹⁰⁹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º -º **Fica determinada, com fundamento no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 05 de janeiro de 2021 às vinte e quatro horas do dia 11 de janeiro de 2020**, e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

No entanto, manteve, pela 78ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio**

¹⁰⁹ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202101/05112157-55705.pdf> Acessado em 31-03-2021.

constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constringido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constringimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8

(oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.’’

Mais grave ainda, há vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020

Mister destacar que o Decreto alterador, qual seja, o Decreto n.º 55.705/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), consoante determina o Decreto Legislativo n.º 11.120/20, em seu art. 1º, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem

Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, um quadro com 16 (dezesesseis) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a detalhar:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;

16º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.

Os denunciados, em **11-01-2021**, lançaram o **83º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.713/21**¹¹⁰.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **° Fica determinada, com fundamento no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020,** que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020,** a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência,** conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 12 de janeiro de 2021 às vinte e quatro horas do dia 18 de janeiro de 2021,** e **terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

¹¹⁰ Acessado em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202101/12094515-55713.pdf> Disponível em 31-03-2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve, pela 79ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que

342

pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que deverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Novamente, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto nº 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - **Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020**”

Impõe-se destacar que **o Decreto alterador**, qual seja, **o Decreto nº. 55.713/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado**, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), **consoante determina o Decreto Legislativo nº. 11.120/20, em seu art. 1º**, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Novamente, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, mais uma vez, um quadro com 16 (dezesesseis) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º** - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º** – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.
- 15º** - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;
- 16º** - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **18-01-2021**, lançaram o **84º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.724/20**¹¹¹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada, com fundamento no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 19 de janeiro de 2021 às vinte e quatro horas do dia 25 de janeiro de 2021, e terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul**.

No entanto, manteve, pela 80ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei**.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**.

¹¹¹ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202101/19104105-55724.pdf> Acessado em 31-03-2021.

Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto nº. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que

dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020”

Impõe-se destacar que o Decreto alterador, qual seja, o Decreto n.º 55.724/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), consoante determina o Decreto Legislativo n.º 11.120/20, em seu art. 1º, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 16 (dezesesseis) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à

higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;

16º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **25-01-2021**, lançaram o **85º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.729/21**¹¹².

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica revogado o art. 36 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual** e **dá outras providências**.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul**.

No entanto, manteve, pela 81ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

¹¹² Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202101/25091938-55729.pdf> Acessado em 31-03-2021.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de

bem, evidentemente, **implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.**”

Novamente, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, **“mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento**, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, **ao se tratar de alteração do Decreto n.º. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado**, salientamos, **sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e**, inclusive, **reconheceu aquele ato**, por força do **Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.**”

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - **Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020**”

Impõe-se destacar que **o Decreto alterador**, qual seja, **o Decreto n.º. 55.729/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado**, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), **consoante determina o Decreto Legislativo n.º. 11.120/20, em seu art. 1º**, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 16 (dezesesseis) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe

o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

15º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;

16º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

O governador denunciado, em 02-02-2021, lançou o 86º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.748/20¹¹³.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, com fundamento no **art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 2 de fevereiro de 2021 às vinte e quatro horas do dia 8 de fevereiro de 2021, e terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

¹¹³ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202102/03090244-55748.pdf> Acessado em 31-03-2021.

Entretanto, manteve-se, pela 82ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do

Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, **“mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento**, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - **Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020**”

Impõe-se destacar que **o Decreto alterador**, qual seja, **o Decreto n.º. 55.748/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado**, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), **consoante determina o Decreto Legislativo n.º. 11.120/20, em seu art. 1º**, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 16 (dezesesseis) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.
- 15º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo nº. 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;
- 16º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

O governador denunciado, em 09-02-2021, lançou o 87º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.751/21¹¹⁴.

¹¹⁴ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202102/09101425-55751.pdf> Acessado em 31-03-2021.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada, com fundamento no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 9 de fevereiro de 2021 às vinte e quatro horas do dia 15 de fevereiro de 2021, e terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 83ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei**.

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam**

359

obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma

população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.”

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020”

Impõe-se destacar que o Decreto alterador, qual seja, o Decreto n.º 55.751/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), consoante determina o Decreto Legislativo n.º 11.120/20, em seu art. 1º, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020,”

podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 16 (dezesseis) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

362

13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.

15º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo nº. 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;

16º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

O governador denunciado, em 15-02-2021, lançou o 88º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.758/21¹¹⁵.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada, com fundamento no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 16 de fevereiro de 2021 às vinte e quatro horas do dia 22 de fevereiro de 2021**, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

¹¹⁵ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202102/17131849-55758.pdf> Acessado em 31-03-2021.

Todavia, manteve-se, pela 84ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do

Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégicas de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, **“mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento**, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - **Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020**”

Impõe-se destacar que **o Decreto alterador**, qual seja, **o Decreto n.º. 55.758/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado**, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), **consoante determina o Decreto Legislativo n.º. 11.120/20, em seu art. 1º**, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 16 (dezesseis) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.
- 15º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo nº. 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;
- 16º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

O governador denunciado, em **15-02-2021**, lançou o **89º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o Decreto nº. 55.759/21¹¹⁶.

¹¹⁶ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202102/17131847-55759.pdf> Acessado em 31-03-2021.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica revogado o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020**, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, **conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 85ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo**, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Em síntese, **qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constringido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação**, gize-se, **foi submetido a constrangimento**

368

completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020”

Impõe-se destacar que o Decreto alterador, qual seja, o Decreto nº. 55.759/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), consoante determina o Decreto Legislativo nº. 11.120/20, em seu art. 1º, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Aliás, importante destacar que os denunciados conseguiram a “façanha” de publicar 2 (dois) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pasme, no mesmo dia, como se pode perceber do anterior Decreto nº. 55.758/21 e o Decreto nº. 55.759/21 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 89 (oitenta e nove) Decretos já haviam sido expedidos.

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 16 (dezesseis) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 10º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 11º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 12º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 13º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 14º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF.
- 15º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo nº. 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;
- 16º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em 20-02-2021, lançaram o 90º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.764/20¹¹⁷.

¹¹⁷ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202102/22081936-55764.pdf> Acessado em 31-03-2021.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde**, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, **em caráter extraordinário, no período compreendido entre as 22h do dia 20 de fevereiro de 2021 e as 5h do dia 2 de março de 2021, as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):**

I - **vedação de abertura para atendimento ao público de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h;** e

II - **vedação** da realização de festas, **reuniões** ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou **privados, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h.**

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias, hospitais e clínicas médicas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII – hotéis e similares; e

IX – Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS.

Art. 2º **Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto**, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

Art. 3º Aplicam-se, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Art. 4º **As autoridades públicas deverão** e os cidadãos poderão **exigir o cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.**

Art. 5º Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º **Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.**

Parágrafo único. **As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.**

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, manteve-se, pela 86ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.”

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade

373

de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constringido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constringimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - **Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020**”

Impõe-se destacar que **o Decreto alterador**, qual seja, **o Decreto n.º 55.764/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado**, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), **consoante determina o Decreto Legislativo n.º 11.120/20, em seu art. 1º**, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a detalhar:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

- 5º – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 11º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 12º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 13º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 14º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 15º - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;
- 16º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 17º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 18º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita

unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;

19º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **20-02-2021**, lançaram o **91º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.765/21**.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **o Fica inserido o § 14 ao art. 4º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública** em todo o território estadual e dá outras providências, com seguinte redação:

Art. 4º...

...

§ 14 Excepcionalmente, em períodos de possíveis subregistros de notificações, os dados regionais utilizados para formação dos indicadores poderão ser replicados conforme o apurados na semana anterior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul**.

Entretanto, manteve-se, pela 87ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei**.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que

determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do

Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - **Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020**”

Impõe-se destacar que **o Decreto alterador, qual seja, o Decreto n.º. 55.765/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), consoante determina o Decreto Legislativo n.º. 11.120/20, em seu art. 1º, assim transcrito (grifamos):**

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais,** conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

379

- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º** - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º** - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º** - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 11º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 12º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 13º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 14º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 15º** - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;
- 16º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 17º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF
- 18º** - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado,

sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;

19º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **22-02-2021**, lançaram o **92º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto n.º. 55.766/21**¹¹⁸.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada, com fundamento no art. 19 do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020**, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º **As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência**, conforme o disposto no inciso V do art. 7º do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, **da zero hora do dia 23 de fevereiro de 2021 às vinte e quatro horas do dia 1º de março de 2021, e terão aplicação a cada uma das Regiões** de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, **de acordo com as respectivas Bandeiras Finais** estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

Todavia, manteve-se, pela 88ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

¹¹⁸ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202102/23085516-55766.pdf> Acessado em 31-03-2021.

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.”

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.”

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, constatamos a mesma situação já referida em Decreto analisado anteriormente, conforme passamos a transcrever:

“Observa-se ainda, algo digno do pitoresco, o que seja, o Decreto n.º. 55.248/20 em comento (publicado em 17 de maio de 2020) foi estruturado com base nas evidências científicas e informações estratégicas de saúde (divulgadas em 09 de maio de 2020). Isso implica em dizer a população do Estado do Rio Grande do Sul, que dentro da pandemia mundial do COVID-19, entre o espaço de 8 (oito) dias, compreendido pelo tempo que medeia a divulgação das referidas evidências e estratégias de saúde, até a publicação do referido Decreto, os dados teriam se mantido os mesmos e sem alterações consideráveis, a ponto de justificar as mesmas medidas tomadas pelo Estado (lato sensu), destacamos, em todo território do Rio Grande do Sul (o qual possui 497 municípios, com uma população de 11.422.973 habitantes). Fato esse, além de estranho, notadamente, impossível de se conceber como crível do ponto de vista científico, haja vista que o aumento do número de casos de pessoas que testaram positivo ao COVID-19 é exponencial, sem nunca sequer ter se atingido o chamado efeito platô (adaptação e estabilização), muito menos sinais do achatamento da curva dos casos de testagens positivas.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise de Decreto já analisado, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020”

Impõe-se destacar que o Decreto alterador, qual seja, o Decreto n.º. 55.766/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou

aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), **consoante determina o Decreto Legislativo nº. 11.120/20, em seu art. 1º**, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

- 9º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 11º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 12º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 13º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 14º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 15º - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;
- 16º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 17º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF
- 18º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;
- 19º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **22-02-2021**, lançaram o **93º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.767/21**¹¹⁹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o inciso III do art. 2º do Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020**, que estabelece as normas aplicáveis às

¹¹⁹ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202102/23085515-55767.pdf> Acessado em 31-03-2021.

instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata **o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências, **que passa a ter a seguinte redação:**

Art. 2º...

...

III - não estejam situados em Regiões classificadas, nos termos do art. 6.º do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, como Bandeira Final Preta, exceto para educação infantil, primeiro e segundo anos do ensino fundamental, que poderão contar com atividades presenciais, independentemente de cor de bandeira, conforme protocolos segmentados específicos.

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Todavia, manteve-se, pela 89ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei**.

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo**, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade**.

386

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverá de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo

COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020”

Impõe-se destacar que **o Decreto alterador**, qual seja, **o Decreto n.º 55.767/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado**, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), **consoante determina o Decreto Legislativo n.º 11.120/20, em seu art. 1º**, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Aliás, importante destacar que os denunciados **conseguiram a “façanha” de publicar 2 (dois) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pisme, no mesmo dia, como se pode perceber do anterior Decreto n.º 55.766/21 e o Decreto n.º 55.767/21 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 93 (noventa e três) Decretos já haviam sido expedidos.**

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

388

- 4º** - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º** – Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º** - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 11º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 12º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 13º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 14º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 15º** - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;
- 16º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 17º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF
- 18º** - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por

força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;
19º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **22-02-2021**, lançaram o **94º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto n.º. 55.768/21**¹²⁰.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - ° **Fica inserida a alínea e) no inciso I do § 2º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e **dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:**

Art. 21...

...

§ 2º...

....

I -....

...

e) conter compromisso de fiscalização quanto ao cumprimento dos protocolos a serem adotados.

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

Entretanto, manteve, pela 90ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo.** Todavia, **o instituto jurídico do**

¹²⁰ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202102/23085514-55768.pdf> Acessado em 31-03-2021.

Decreto (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar.** Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei.** Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade,** como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo,** ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Em síntese, **qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal,** tocando-lhe, evidentemente, **o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”**

Mais, **não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem,** evidentemente, **implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”**

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, **“mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento,** pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020”

Impõe-se destacar que o Decreto alterador, qual seja, o Decreto n.º 55.768/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), consoante determina o Decreto Legislativo n.º 11.120/20, em seu art. 1º, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.”

Aliás, importante destacar que os denunciados conseguiram a “façanha” de publicar não 1 (um), nem 2 (dois), mas 3 (três) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pasme, no mesmo dia, como se pode perceber dos anteriores Decretos n.º 55.766/21 e Decreto n.º 55.767/21 e do Decreto n.º 55.768/21 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 93 (noventa e três) Decretos já haviam sido expedidos.

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;

10º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;

11º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

12º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

13º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

- 14º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 15º - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;
- 16º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 17º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF
- 18º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;
- 19º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **22-02-2021**, lançaram o **95º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.769/21**¹²¹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2020**, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **conforme segue**:

I – ficam alterados os incisos I e II do “caput” do art. 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º...

I - **vedação de abertura para atendimento ao público**, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera **de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h**;

II - **vedação da realização** de festas, **reuniões** ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados, **durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h**; e

...

¹²¹ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202102/23085514-55769.pdf> Acessado em 31-03-2021.

II – fica inserido o inciso III no “caput” do art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º...

...

III - **vedação de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h**, ressalvados os supermercados, que poderão concluir o atendimento dos consumidores que tenham ingressado até as 20h, desde que não ultrapasse as 21h.

...

III – ficam inseridos os incisos X e XI no § 2º do art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º...

...

§ 2º...

...

X – órgãos públicos prestadores de serviços essenciais;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, **não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.**

Entretanto, manteve-se, pela 91ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, **observa-se o mesmo reflexo** que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo**. Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente**, destacamos, **para regulamentar**. Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei**. Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade**, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo**, ainda mais no que

395

concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - **Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020**”

Impõe-se destacar que **o Decreto alterador**, qual seja, **o Decreto n.º. 55.769/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado**, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), **consoante determina o Decreto Legislativo n.º. 11.120/20, em seu art. 1º**, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Aliás, importante destacar que os denunciados **conseguiram a “façanha” de publicar não 1 (um), nem 2 (dois), nem 3 (três), mas 4 (quatro) Decretos sobre um mesmo tema (COVID-19), pasme, no mesmo dia**, como se pode perceber dos **anteriores Decretos n.º. 55.766/21, Decreto n.º. 55.767/21, Decreto n.º. 55.768/21 e Decreto n.º. 55.769/21 em comento. Fato que poderia ter sido evitado se realizado de uma única, a fim de se evitar a imensurável proliferação de Decretos Estaduais sobre um mesmo tema, uma vez que 95 (noventa e cinco) Decretos já haviam sido expedidos.**

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe,

por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;

10º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;

11º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

12º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

13º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

14º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

15º - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;

16º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

17º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF

18º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;

19º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **26-02-2021**, lançaram o **96º Decreto envolvendo o tema COVID-19**: o **Decreto nº. 55.771/21**¹²².

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada**, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, **em caráter extraordinário, no período compreendido entre a zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 7 de março de 2021, a aplicação, com caráter cogente, das medidas sanitárias segmentadas definidas no Anexo deste Decreto, referentes à Bandeira Final Preta, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul**, observado o disposto neste Decreto, bem como no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, e, **no que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.**

Art. 2º **Fica determinada, em caráter extraordinário**, durante o período de que trata o art. 1º deste Decreto, **a suspensão da possibilidade**, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado**, aplicando-se, neste período, o disposto neste Decreto.

Art. 3º **Fica suspensa**, no período de que trata o art. 1º deste Decreto, **a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, permitido o estabelecimento de medidas mais restritivas**, conforme as peculiaridades locais.

Art. 4º Fica prorrogada a vigência das medidas sanitárias extraordinárias definidas no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, até as vinte e quatro horas do dia 7 de março de 2021.

Art. 5º **Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, do disposto neste Decreto.**

¹²² Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202103/01111142-55771.pdf> Acessado em 31-03-2021.

Art. 6º As autoridades públicas municipais e estaduais, em especial as vinculadas aos órgãos de Segurança Pública, deverão adotar as providências cabíveis para:

I - o cumprimento das medidas sanitárias definidas neste Decreto, observado o disposto no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, e, no que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020; e

II - a punição cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas sanitárias de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 7º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 55.766, de 22 de fevereiro de 2021.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, manteve-se, pela 92ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

400

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo

COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020”

Impõe-se destacar que **o Decreto alterador**, qual seja, **o Decreto n.º 55.771/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado**, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), **consoante determina o Decreto Legislativo n.º 11.120/20, em seu art. 1.º**, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º** - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 11º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 12º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 13º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 14º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 15º** - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;
- 16º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 17º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 18º** - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo nº. 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;
- 19º** - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **05-03-2021**, lançaram o **97º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.782/21**¹²³.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:**

I – fica inserido o § 7º no art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º...

...

§ 7º Serão classificadas, obrigatoriamente, em Bandeira Final Preta as 21 regiões de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto, sempre que a razão de leitos UTI livres para atender COVID-19 sobre leitos UTI ocupados por pacientes COVID-19 for menor ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) em âmbito estadual.

II - ficam inseridos os §§ 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 24, com a seguinte redação:

Art. 24...

...

§ 8º **Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade, vedada a prestação de serviços ou a comercialização de produtos não-essenciais** nos horários de funcionamento reservados às atividades essenciais.

§ 9º Nos casos de que trata o § 8º, quando autorizada a comercialização apenas de bens essenciais, **os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda.**

§ 10 São considerados produtos essenciais, dentre outros decorrentes do fixado nos §§ 1º, 2º e 6º, os bens relacionados à alimentação, à saúde e à higiene da população.

§ 11 A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no § 8º poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de **compartilhamento das informações fiscais**, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

III - ficam inseridos os arts. 48-A e 48-B, com a seguinte redação:

Art. 48-A **O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos deste Decreto será punido**, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da

¹²³ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202103/08133255-55782.pdf> Acessado em 31-03-2021.

Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto nos arts. 48 e 48-B deste Decreto.

Art. 48-B **Sem prejuízo das sanções de natureza civil** ou **penal cabíveis, são infrações** às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID19, **passíveis das seguintes sanções:**

I - **impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias** relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

II - **obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias** competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - **transgredir outras normas legais e regulamentares** destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV – **descumprir a proibição determinada em Decreto** ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

Pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V – **descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas** para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

Pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI – **descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde** de realização de festas, **reuniões** ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

Pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII – **descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:**

Pena – advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 6º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 7º São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 8º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 10 Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 11 Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 12 Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

§ 13 Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 14 Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

Art. 2º Fica alterado o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:

I - fica alterado o “caput” do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter extraordinário, no período compreendido entre as 22h do dia 20 de fevereiro de 2021 e as 5h do dia 31 de março de 2021, as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):...”

II - fica alterado o art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Aplicam-se, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas, bem como as sanções e demais regras definidas nos termos do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.”

Art. 3º Fica alterado o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado, conforme segue:

I - fica alterado o art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica determinada, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, em caráter extraordinário, no período compreendido entre a zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 21 de março de 2021, a aplicação, com caráter cogente, das medidas sanitárias segmentadas definidas no Anexo deste Decreto, referentes à Bandeira Final Preta, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, observado o disposto neste Decreto, bem como no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, e, no que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.”

II - fica alterado o art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Aplicam-se, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas, bem como as sanções e demais regras definidas nos termos do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.”

III- fica alterado o Anexo Único, que passa a ter a redação do Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 6 de março de 2021, exceto quanto ao disposto no inciso II do art. 1º, cuja vigência terá início em 8 de março de 2021.

Art. 5º Fica revogado o art. 4º do Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, manteve-se, pela 93ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade

409

de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, **“mutatis mutandis”** **constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento**, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, **ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado**, salientamos, **sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato**, por força do **Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.**

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - **Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020**”

Impõe-se destacar que **o Decreto alterador, qual seja, o Decreto n.º 55.782/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado**, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), **consoante determina o Decreto Legislativo n.º 11.120/20, em seu art. 1º**, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Assim sendo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;

3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;

5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;

6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;

7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

9º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;

10º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;

11º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

12º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

13º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

- 14º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 15º - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;
- 16º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 17º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF
- 18º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;
- 19º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **08-03-2021**, lançaram o **98º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.783/21**¹²⁴.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica inserido o § 12 no art. 24 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com a seguinte redação:**

Art. 24...

...
§ 12 Excepcionalmente, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, poderão ser determinadas, no âmbito dos protocolos de medidas sanitárias segmentadas que trata o art. 19 deste Decreto, em caráter transitório, medidas sanitárias que importem a restrição de atividades essenciais, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus (COVID-19), ressalvadas as referentes à sobrevivência, à saúde e à segurança.”

¹²⁴ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202103/09090745-55783.pdf> Disponível em 31-03-2021.

Art. 2º Fica alterado o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado, conforme segue:

I - ficam inseridos os §§ 1º e 2º no art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 1º **Durante o período definido no “caput” deste artigo, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, o atendimento ao público, em qualquer horário, pelos estabelecimentos comerciais, de atacado ou varejo, será limitado à modalidade de telentrega,** ressalvados, exclusivamente:

I - os estabelecimentos de que tratam o § 2º do art. 1º do Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que poderão realizar atendimento ao público, observados os protocolos definidos no Anexo Único deste Decreto;

II - os mercados, supermercados e hipermercados, observada a vedação de exposição e venda de produtos não essenciais, bem como o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único deste Decreto e demais normas específicas;

III - restaurantes e bares, que poderão atuar por meio de telentrega, drive-thru e take-away, vedada a abertura para atendimento direto ao público, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único deste Decreto e demais normas específicas.

§ 2º O atendimento de restaurantes e bares de que trata o inciso III do § 1º deste artigo somente poderá ocorrer na modalidade de telentrega no horário de que trata o “caput” do art. 1º do Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021.”

II- fica alterado o Anexo Único, que passa a ter a redação do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, manteve-se, pela 94ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.”

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.”

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, **“mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento**, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, **ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado**, salientamos, **sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato**, por força do **Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado**.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - **Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020**”

Impõe-se destacar que **o Decreto alterador, qual seja, o Decreto n.º 55.783/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado**, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), **consoante determina o Decreto Legislativo n.º 11.120/20, em seu art. 1º**, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º** - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º** - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º** - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º** - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º** - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 11º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 12º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 13º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 14º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 15º** - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;

16º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

17º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF

18º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;

19º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **13-03-2021**, lançaram o **99º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.789/21**¹²⁵.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021**, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **conforme segue**:

I - os incisos I e X do § 2º do art. 1º passam a ter a seguinte redação:
Art. 1º...

...

§ 2º...

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

...

X – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

...

II - ficam inseridos os incisos XII e XIII no § 2º do art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º...

...

§ 2º...

...

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

¹²⁵ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202103/15112250-55789.pdf> Acessado em 31-03-2021.

XIII - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos.

III - fica inserido o § 3º no art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º...

...

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão observar, quando houver, as restrições definidas nos protocolos constantes do Anexo Único do Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 2º **Fica alterado o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021**, que determina diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, **com caráter cogente**, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, **bem como a suspensão da possibilidade**, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, **de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado, conforme segue:**

I - o inciso II do § 1º do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 1º...

...

II - **os mercados, supermercados e hipermercados**, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único deste Decreto e demais normas específicas, respeitada, ainda, para fins de redução da circulação de pessoas e propagação do novo Coronavírus (COVID-19), a **vedação de exposição e de venda de bens não essenciais, limitadamente às seguintes categorias:**

a) **eletroportáteis e eletrônicos, ressalvados itens de informática, de telefonia e os relacionados ao preparo e à conservação de alimentos;**
b) **beleza e perfumaria;**
c) **decoração;**
d) **vestuário;**
e) **brinquedos e jogos;**
f) **esporte e lazer; e**
g) **cama, mesa e banho, ressalvados itens relacionados ao preparo e à conservação de alimentos;**

...

II - ficam inseridos os incisos IV, V, VI, VII e VIII ao § 1º do art 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 1º...

...

IV - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeiras e similares;

V – as academias de ginástica, exclusivamente para clientes com recomendação específica expedida por profissional da saúde, observados os protocolos sanitários;

VI - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

VII – os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para manutenção, reparos ou consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

VIII – os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

III - Fica alterado o Anexo Único, que passa a ter a redação do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Fica alterado o inciso III do art. 311 do Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que aprova Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 311...

...

III – Todo o cadáver que for transportado da Capital para outro município, deve ser feito em caixão de zinco hermeticamente fechado, o que deverá ser constatado por funcionário da Secretaria da Saúde, sendo que a urna de zinco poderá ser substituída por saco impermeável, à prova de vazamento e selado, ou pela tecnologia de proteção e manejo de corpos vigente, conforme norma sanitária, sendo imprescindível, quando houver, a identificação do risco biológico.

...

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Todavia, manteve-se, pela 95ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo.** Todavia, **o instituto jurídico do**

419

Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020”

Impõe-se destacar que o Decreto alterador, qual seja, o Decreto n.º 55.789/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), consoante determina o Decreto Legislativo n.º 11.120/20, em seu art. 1º, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.”

Ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata, novamente, um quadro com 19 (dezenove) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a transcrever:

“1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;

- 2º** - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º** - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º** - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º** - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislativa, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º** - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º** - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º** - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 11º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 12º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 13º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 14º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 15º** - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;
- 16º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

17º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF

18º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;

19º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **21-03-2021**, lançaram o **100º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.799/21**¹²⁶.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica determinada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde**, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, **no período compreendido entre a zero hora do dia 22 de março de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 4 de abril de 2021**, as medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Preta constantes do Anexo Único deste Decreto, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. **Os Municípios poderão estabelecer medidas sanitárias segmentadas substitutivas às da Bandeira Preta**, de que trata “caput” deste artigo, que deverão ter como parâmetro mínimo as medidas sanitárias segmentadas da Bandeira Vermelha constantes do Anexo Único deste Decreto, **devendo observar os demais critérios e procedimentos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.**

Art. 2º **Ficam determinadas, de forma cogente e cumulativamente às medidas sanitárias segmentadas** de que trata o art. 1º deste Decreto, as seguintes medidas:

I - **vedação de abertura para atendimento ao público**, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera **de todo e qualquer estabelecimento**, ressalvado o previsto nos demais incisos do “caput” deste artigo:

¹²⁶ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202103/22100705-55799.pdf> Acessado em 01-04-2021.

a) **de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;**

b) **nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;**

II - **vedação de abertura para atendimento ao público**, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de **restaurantes, bares, lancherias e sorveterias:**

a) **de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e as 5h;**

b) **nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;**

III - **vedação de abertura para atendimento ao público**, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados, **hipermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;**

IV – **vedação da realização de festas, reuniões** ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas **faixas de areia das praias**, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados

a) **de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;** e

b) **nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.**

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do “caput” deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de “take away” e “drive thru” no período compreendido entre as 5h e as 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos do “caput” artigo aos seguintes estabelecimentos:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS.

X - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XIII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;

XIV - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

XVI - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

Art. 3º Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste artigo, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

Art. 4º **Aplicam-se**, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas, **as sanções e demais regras definidas nos termos do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.**

Art. 5º **Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul**, no âmbito de suas competências, **deverão determinar a fiscalização**, pelos órgãos municipais responsáveis, **acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto.**

Art. 6º **As autoridades públicas municipais e estaduais**, em especial as **vinculadas aos órgãos de Segurança Pública**, **deverão adotar as providências cabíveis para:**

I - o cumprimento das medidas sanitárias definidas neste Decreto e, no que não conflitar, o estabelecido no Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020; e

II - **a punição cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante**, quando for o caso, **de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas sanitárias de que trata o inciso I deste artigo.**

Art. 7º **Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.**

Art. 8º - **Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território estadual pela epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus)**, para os fins de que trata a Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de 22 de março de 2021, ficando revogado o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, o Decreto nº 55.769, de 22 de fevereiro de 2021, o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, os arts. 2º e 3º do Decreto 55.782, o art. 2º do Decreto nº 55.783, de 8 de março de 2021, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 55.789, de 13 de março de 2021.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, manteve-se, pela 96ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a

426

Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Novamente, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020”

Impõe-se destacar que o Decreto alterador, qual seja, o Decreto nº. 55.799/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), consoante determina o Decreto Legislativo nº. 11.120/20, em seu art. 1º, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata um quadro com 20 (vinte) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a detalhar:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;

- 8º** - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º** - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º** - Violação da competência da União, para dispor ou legislar sobre praias e direito marítimo, conforme dispõem o art. 20, III e IV e o art. 22, I, da CF;
- 11º** - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 12º** - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 13º** - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 14º** - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 15º** - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 16º** - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;
- 17º** - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 18º** - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 19º** - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;
- 20º** - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **26-03-2021**, lançaram o **101º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.808/21**¹²⁷.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **o Fica alterado o art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências**, conforme segue:

I – a alínea e) do inciso I do § 2º do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21...

...

§ 2º...

...

I -

...

e) conter compromisso de fiscalização para o cumprimento dos protocolos a serem adotados, mediante a aplicação de plano de trabalho da fiscalização municipal, que deverá ter como requisito mínimo a atuação de um fiscal para cada dois mil habitantes;

...

II – ficam inseridos os incisos VII no § 2º e os §§ 11, 12 e 13 no art. 21, com a seguinte redação:

Art. 21...

...

§ 2º...

....

VII – **enviem ao Gabinete de Crise, o plano de trabalho da fiscalização municipal**, de que trata a alínea e) do inciso I deste parágrafo, **devendo renovar o envio sempre que houver atualização do plano de trabalho municipal.**

...

§ 11 Serão considerados fiscais, para os fins do disposto na alínea e) do inciso I do § 2º deste artigo, aqueles da área de vigilância sanitária, bem como demais servidores aos quais seja atribuído o desempenho das ações de fiscalização do plano de trabalho.

§ 12 Excepcionalmente, mediante justificativa, enquanto não plenamente implementado o disposto na alínea "e" do inciso I do § 2º deste artigo, poderá o Município estabelecer outras medidas para a adequada fiscalização do cumprimento dos protocolos adotados.

¹²⁷ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202103/30103019-55808.pdf> Acessado em 1º-04-2021.

§ 13 **O Estado poderá prestar auxílio aos municípios** para as ações do plano de fiscalização municipal, conforme estabelecido em ato da Secretária de Estado da Saúde.

Art. 2º O primeiro plano de trabalho, de que trata o inciso VII do § 2º do art. 21 do Decreto 55.240, de 10 de maio de 2020, para os municípios que aderirem a cogestão, deverá ser entregue na data de 29 de março de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de 29 de março de 2020.”

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, manteve-se, pela 97ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo.** Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar.** Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei.** Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade,** como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo,** ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Em síntese, **qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal,** tocando-lhe, evidentemente,

o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que deverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020”

Impõe-se destacar que o Decreto alterador, qual seja, o Decreto n.º 55.808/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou

aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), **consoante determina o Decreto Legislativo nº. 11.120/20, em seu art. 1º**, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 20 (vinte) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- “1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;

433

- 9º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º - Violação da competência da União, para dispor ou legislar sobre praias e direito marítimo, conforme dispõem o art. 20, III e IV e o art. 22, I, da CF;
- 11º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 12º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 13º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 14º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 15º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 16º - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;
- 17º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 18º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 19º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;
- 20º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **1º-04-2021**, lançaram o **102º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.819/21**¹²⁸.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

¹²⁸ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202104/05090000-55819.pdf> Acessado em 09-04-2021.

“Art. 1º - **Ficam alterados o inciso XXXIX do § 1º do art. 24 e o § 2º do art. 28 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências**, que **passam a ter a seguinte redação:**

Art. 24...

§ 1º

...

XXXIX - os cursos de formação profissional integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à Segurança Pública e à Administração Penitenciária promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais;

...

Art. 28 ...

...

§ 2.º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

I - aos cursos e demais atividades presenciais promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais vinculadas à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria da Administração Penitenciária; e

II – às viagens interestaduais de servidores das áreas de Segurança Pública e de Administração Penitenciária realizadas em cumprimento de mandados judiciais, de diligências em inquéritos policiais ou em outros procedimentos de polícia judiciária.

Art. 2º Fica alterado o Decreto nº 55.799, de 21 de março de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:

I – o “caput” do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica determinada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, no período compreendido entre a zero hora do dia 22 de março de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 9 de abril de 2021, as medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Preta constantes do Anexo Único deste Decreto, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

II – fica inserido o § 4º ao art. 2º, com seguinte redação:

Art. 2º...

...

§ 4º Excepcionalmente, para os fins de vedações e restrições de horários para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo

e qualquer estabelecimento, o dia 3 de abril de 2021 observará as disposições estabelecidas para os dias úteis.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, manteve-se, pela 98ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo. Todavia, o instituto jurídico do Decreto (seja federal, estadual ou municipal) é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar. Assim sendo, não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei. Ademais, impõe-se esclarecer, que tal fato viola o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

“A fortiori”, todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo, ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, padecem de nulidade de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constrangido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constrangimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico

436

obliquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que **tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem,** evidentemente, **implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.**”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.”

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - **Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020**”

Impõe-se destacar que o Decreto alterador, qual seja, o Decreto n.º 55.819/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), consoante determina o Decreto Legislativo n.º 11.120/20, em seu art. 1º, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º **Fica reconhecida**, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, **se constata, novamente, um quadro com 20 (vinte) situações totalmente inconstitucionais**, conforme passamos a transcrever:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;
- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 7º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 8º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 9º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 10º - Violação da competência da União, para dispor ou legislar sobre praias e direito marítimo, conforme dispõem o art. 20, III e IV e o art. 22, I, da CF;

11º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;

12º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;

13º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;

14º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;

15º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;

16º - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;

17º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;

18º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;

19º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;

20º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.”

Os denunciados, em **09-04-2021**, lançaram o **103º Decreto envolvendo o tema COVID-19: o Decreto nº. 55.837/21**¹²⁹.

Assim constou, em síntese, no referido Decreto (grifamos):

“Art. 1º - **Fica alterado o Decreto nº 55.799, de 21 de março de 2021**, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de

¹²⁹ Disponível em <https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202104/12091539-55837.pdf> Acessado em 12-04-2021.

enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, **conforme segue:**

I – o “caput” do art. 1º, os incisos I, II e V do “caput” e o § 2º do art. 2º passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica determinada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 3 de fevereiro de 2020, no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, no período compreendido entre a zero hora do dia 22 de março de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 23 de abril de 2021, as medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Preta constantes do Anexo Único deste Decreto, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

...

Art. 2º...

I - **vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento** durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h, ressalvado o previsto nos demais incisos do “caput” deste artigo.

II - **vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias:**

a) de segunda a sexta feira, quando dia útil, durante o horário compreendido entre as 23h e as 5h, sendo permitido o ingresso no estabelecimento até as 22h e a permanência máxima até as 23h;

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o horário compreendido entre as 16h e as 5h, sendo permitido o ingresso no estabelecimento até as 15h e a permanência máxima até as 16h;

...

V - **vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera nas missas e nos estabelecimentos e serviços religiosos**, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;

...

§ 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de “take away” e “drive thru” de segunda a sexta-feira, exceto feriados, no período compreendido entre as 5h e as 22h e, nos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 5h e as 20h.

II – ficam inseridos o inciso VI ao “caput” e o inciso XVII ao § 3º no art. 2º com as seguintes redações:

Art. 2º...

...

VI - **vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera em academias, centros de treinamento, estúdios e similares**, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;

...

§ 3º...

...

XVII – os mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos.

...

III – fica alterado o Anexo Único que passa a ter a redação do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso III do art. 2º do Decreto nº 55.799, de 21 de março de 2021”.

Referido Decreto, objetivamente, não trouxe nenhuma ação ou medida efetiva, para beneficiar de modo horizontal e geral a população do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, manteve-se, pela 99ª vez, a tipificação, de forma inconstitucional, esdrúxula e bizarra, condutas que não são possíveis de serem tipificadas por Decreto Estadual, e sim, somente, através de Lei Federal.

Mais uma vez, contata-se que o Decreto em comento violou o princípio constitucional da legalidade, como consta no art. 5º, II, da CF e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Novamente, conforme comentamos no Decreto anteriormente analisado, observa-se o mesmo reflexo que passamos a transcrever:

“Impõe-se ressaltar que **a tipificação foi estabelecida por Decreto Estadual do Poder Executivo.** Todavia, **o instituto jurídico do Decreto** (seja federal, estadual ou municipal) **é instrumento destinado tão somente, destacamos, para regulamentar.** Assim sendo, **não é permitido a Decretos criar obrigações não previstas em Lei.** Ademais, impõe-se esclarecer, que **tal fato viola o princípio constitucional da legalidade,** como consta no art. 5º, II, da CF e que determina **que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.**

“A fortiori”, **todo ato de agente público que esteja circunscrito as “preciosidades” estapafúrdias acima detalhadas, as quais criam obrigações para fazer ou deixar de fazer algo,** ainda mais no que concerne a sua sobrevivência e a de sua família, **padecem de nulidade**

de pleno direito, por manifesta e inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que tenha sido constringido ou compelido, no Estado do Rio Grande do Sul, a obedecer ordem sedimentada com base nessas aporias jurídicas, avessas ao Estado Democrático de Direito, a República e a Federação, gize-se, foi submetido a constringimento completamente inconstitucional e ilegal, tocando-lhe, evidentemente, o direito de receber indenização material e moral que venha postular, em face da lesão cometida.”

Mais, não só o agente público que ordenou a ordem inconstitucional e ilegal é responsável, como também os próprios denunciados devem ser responsabilizados, por criarem mecanismo jurídico oblíquo à Constituição, ao Estado Democrático de Direito, este fundado no Império da Lei, para atingirem as finalidades que pretenderam atingir, desimportando saber a que título. Merece registro que tais fatos criam imensurável passivo de responsabilizações que poderão ser alvo de judicialização, visando a responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprometendo o Erário e as Finanças Públicas, com futuras indenizações que haverão de serem pagas, ao fim e ao cabo, pelo bolso do próprio cidadão de bem, evidentemente, implicando na indeclinável necessidade de aumento de tributos, para se ter dinheiro em caixa para se honrar com tais pagamentos.”

Mais uma vez, como já havíamos mencionado na análise do Decreto anterior, “mutatis mutandis” constata-se, novamente, vício crasso de inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto em comento, pelas seguintes razões assim transcritas:

“...na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto n.º 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, salientamos, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do referido Decreto e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado.

Senão vejamos o que constou no art. 1º do Decreto n.º 55.154/20 alterado, conforme já mencionamos alhures e transcrevemos novamente (grifamos):

“Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020”

Impõe-se destacar que o Decreto alterador, qual seja, o Decreto n.º 55.837/21 em comento, em nenhum momento de seu texto e de suas disposições menciona que foi encaminhada e ou aprovada a Mensagem Governamental do Poder Executivo, solicitando a prorrogação do estado de calamidade pública do Estado, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), consoante determina o Decreto Legislativo n.º 11.120/20, em seu art. 1º, assim transcrito (grifamos):

“Art. 1.º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.”

Desse modo, ao se cotejar as disposições do referido Decreto com a realidade, objetivamente, se constata um quadro com 21 (vinte e uma) situações totalmente inconstitucionais, conforme passamos a detalhar:

- 1º - Nenhuma medida compensatória financeira foi concedida pelo Estado, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício;
- 2º - O Estado prejudicou aqueles que não são considerados como “atividade essencial”, criando incontáveis empecilhos, obrigações e determinações, para que possam promover o próprio sustento e o da família que possui, violando o art. 6º, da CF. Com isso, o Estado impõe, por vias óbvias, que se passa fome, estimulando, notadamente, a subversão da ordem pública e a busca da criminalidade, violando o art. 144, da CF;
- 3º - Violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio universal da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF;

- 4º - Violação as garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, contida no art. 5º, “caput”, da CF;
- 5º - Violação do princípio da legalidade, tipificando como crime condutas que não são nem de sua competência legislar, deixando de observar o art. 5º, II e art. 22, I, da CF;
- 6º - Violação do livre exercício dos cultos religiosos, de modo a lhes embaraçar o funcionamento, colidindo frontalmente com o que consta no art. 5º, VI e no art. 19, I, da CF;
- 7º - Violação a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme consta no art. 5º, X, da CF;
- 8º - Violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantias contidas no art. 5º, XIII, da CF;
- 9º - Violação a garantia de livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, consoante consta no art. 5º, XV;
- 10º - Violação do direito de reunião, conforme consta no art. 5º, XVI, da CF;
- 11º - Violação da competência da União, para dispor ou legislar sobre praias e direito marítimo, conforme dispõem o art. 20, III e IV e o art. 22, I, da CF;
- 12º - Violação dos requisitos de decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, respectivamente contidos nos art. 136, I; 137 e 139, I e IV, da CF;
- 13º - Violação dos princípios constitucionais da administração pública a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, “caput”, da CF;
- 14º - Violação, por omissão, de criação, instituição e execução de políticas públicas de urgência e de medidas de urgência em relação a saúde e à higiene, violando o disposto no art. 6º, art. 7º, XXII, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196, da CF;
- 15º - Violação da ordem econômica, da valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na existência digna, nos ditames da justiça social, no direito ao trabalho digno, no livre exercício da atividade econômica, constantes no art. 170, “caput”, VII e parágrafo único, da CF;
- 16º - Violação da Lei de Improbidade Administrativa, no mínimo, do art. 11 e art. 21, I e;
- 17º - Violação da competência constitucional dos municípios em relação a assuntos e interesse local, o que afronta o disposto no art. 30, I, da CF;
- 18º - Violação da Lei Estadual do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual impõe o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em seu art. 177, XIV;
- 19º - Violação da autonomia administrativa das universidades federais, ao determinar a suspensão das aulas, sem ter competência legal, para tanto, contrariando o disposto no art. 207, da CF;
- 20º - Crasso vício de inconstitucionalidade no Decreto em comento, na medida em que, ao se tratar de alteração do Decreto nº. 55.154/20, referida alteração é feita unilateralmente pelo Poder Executivo do Estado, sem contar com a anuência do outro Poder Legislativo Estadual, o qual participou da formação do mesmo e, inclusive, reconheceu aquele ato, por força do Decreto Legislativo nº. 11.220, de 19 de março de 2020, tal como se pode constatar logo no 1º artigo do Decreto alterado;
- 21º - Violação da Lei de Abuso de Autoridade, no mínimo, do art. 27, 30 e 33.

DO DETALHAMENTO DAS VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao se observar os fatos que foram detalhadamente expostos, quando cotejados com as normas constitucionais referidas, constatamos, claramente, manifesta e frontal violação aos seguintes dispositivos constitucionais que serão transcritos (grifamos):

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[...]

Art. 20. **São bens da União:**

[...]

III - os lagos, rios e **quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio**, ou que **banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países**, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as **praias fluviais**;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; **as praias marítimas**; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

[...]

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, **marítimo**, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Art. 23. **É competência comum** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

[...]

Art. 30. **Compete aos Municípios**:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

[...]

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios** de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

Art. 136. **O Presidente da República pode**, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, **decretar estado de defesa** para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º **O decreto que instituir o estado de defesa determinará** o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, **as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes**:

I - **restrições aos direitos de**:

a) **reunião**, ainda que exercida no seio das associações;

[...]

§ 4º **Decretado o estado de defesa** ou sua prorrogação, **o Presidente da República**, dentro de vinte e quatro horas, **submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.**

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

[...]

Art. 137. **O Presidente da República pode**, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, **solicitar ao Congresso Nacional autorização** para **decretar o estado de sítio** nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

[...]

Art. 139. **Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I**, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes **medidas**:

I - **obrigação de permanência em localidade determinada**;

[...]

IV - **suspensão da liberdade de reunião**;

[...]

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a **preservação da ordem pública** e da incolumidade das pessoas e **do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

[...]

Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

[...]

VII - **redução das desigualdades regionais e sociais**;

[...]

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

DO DETALHAMENTO DAS VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO FEDERAL

Ao se observar os fatos que foram detalhadamente expostos, quando cotejados com as normas constitucionais referidas, constatamos, claramente, manifesta e frontal violação aos seguintes dispositivos da legislação federal que serão transcritos (grifamos):

“Lei 1.079.50 – Crimes de Responsabilidade

[...]

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

[...]

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

[...]

7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

[...]

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

[...]

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 - **subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social**;

7 - **incitar militares à desobediência à lei** ou infração à disciplina;

[...]

9 - **violiar patentemente qualquer direito ou garantia individual** constante do art. 141 e **bem assim os direitos sociais assegurados** no artigo 157 **da Constituição**;

[...]

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

[...]

7 - **permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública**;

[...]

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...]

3 - **não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados**, quando manifesta em delitos funcionais ou **na prática de atos contrários à Constituição**;

[...]

7 - **proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra** e o decoro do cargo.

[...]

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

[...]

2 - **Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento**;

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - **ordenar despesas não autorizadas por lei** ou **sem observância das prescrições legais relativas às mesmas**;

Lei nº. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - **da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**, salvo quanto à pena de ressarcimento;

[...]

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, **quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.**

Lei nº. 13.869/19 – Lei de Abuso de Autoridade

[...]

Art. 27. **Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

[...]

Art. 30. **Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:**

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

Art. 33. **Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

**DO DETALHAMENTO DAS VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RS
E À LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

Ao se observar **os fatos que foram detalhadamente expostos, quando cotejados com as normas constitucionais referidas, constatamos, claramente, manifesta e frontal violação aos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do RS e da legislação estadual** que serão transcritos (grifamos):

“Constituição Estadual

[...]

Art. 19. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado** e dos municípios, **visando à promoção do bem público** e à prestação de serviços à comunidade e **aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência** e o seguinte:

[...]

Art. 53. **Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa,** além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

VI - **processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade,** e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Lei Complementar nº. 10.098/94

[...]

Art. 177 - São deveres do servidor:

[...]

XIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Decreto Legislativo nº. 11.220/20

Art. 1.º **Fica reconhecida, exclusivamente** para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei n.º 15.304, de 30 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, **a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.**”

**DO CRIME DE RESPONSABILIDADE PELA NÃO DETERMINAÇÃO
DO “LOCKDOWN” NO INÍCIO DA PANDEMIA DO COVID-19
E
DO CRIME DE RESPONSABILIDADE POR DETERMINAR O “LOCKDOWN”
SOMENTE APÓS 1 (UM) ANO DO INÍCIO DA PANDEMIA DO COVID-19**

Os fatos detalhados à exaustão permitem **constatar, claramente**, que os denunciados incorreram em crime de responsabilidade, por violarem todos os dispositivos do Ordenamento Jurídico também detalhados e transcritos detalhadamente.

No entanto, um dos crimes de responsabilidade praticados pelos demandados que requer maior detalhamento se deve a 2 (dois) motivos específicos e sequenciais a saber:

1º - Não determinaram o “lockdown” no início da pandemia do COVID-19, a exemplo do que fizeram 20 (vinte) países do mundo, salientamos, grande parte de países desenvolvidos, para que o Estado (lato sensu) pudesse se preparar para tomar medidas efetivas, em relação a prevenção e ao combate da pandemia;

2º - Determinaram o “lockdown” somente após 1 (um) ano da pandemia do COVID-19 ter iniciado, mesmo sem o Estado (lato sensu) ter deixado claramente comprovado que, por meio de Decretos, **a responsabilidade para o enfrentamento e o combate dos efeitos da pandemia foi transferida a terceiros** (empresários, comerciantes, organizações da sociedade civil, sociedades empresariais e particulares).

Tal fato **agravou exponencialmente os efeitos da pandemia no Estado, levando ao colapso do sistema de saúde e a uma crise sem precedentes no comércio e das atividades**

empresariais, com um **imensurável número de empresas fechadas**, bem como **imensurável aumento do desemprego**, fazendo com que **milhares de cidadãos perdessem renda**, não tendo como prover seu sustento e o de suas famílias.

Com efeito, **os denunciados olvidaram** o que a própria **OMS – Organização Mundial de Saúde** – constatou a respeito do “**lockdown**”, conforme se pode observar de matérias divulgadas amplamente nos mais diversos veículos de comunicação^{130 131 132}, todas, em um único sentido, qual seja:

“OMS não recomenda confinamento, para evitar agravamento da pobreza”.

Assim sendo, **os Decretos firmados pelos denunciados permitem constatar, clarissimamente**, que **os efeitos de não ter se determinado o “lockdown” no início da pandemia do COVID-19 e somente após 1 (um) ano da pandemia do COVID-19 foram drásticos**, quando cotejados com o Estado mais próximo e vizinho, como é o caso do Estado de Santa Catarina.

Imperiosos destacar, que **o Estado de Santa Catarina optou pelo “lockdown” inicial e após o início da pandemia optou pelo “lockdown” brando, em segmentos pontuais e específicos**.

Vejam os **quão estarrecedor são os resultados da comparação dos dados do Estado do Rio Grande do Sul em relação o Estado de Santa Catarina**, conforme amplamente divulgado por veículo de comunicação de credibilidade incontestável^{133 134}, senão vejamos:



Objetivamente, constata-se que o Estado do Rio Grande do Sul possui aproximadamente o dobro do número de mortes provocadas pelo COVID-19 do que o Estado de Santa Catarina.

¹³⁰ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/10/18/oms-nao-recomenda-confinamento-para-evitar-agravamento-da-pobreza.htm> Acessado em 06-04-2021.

¹³¹ Disponível em <https://veja.abril.com.br/blog/radar-economico/nunca-advogamos-por-lockdown-nacional-diz-oms/> Acessado em 06-04-2021.

¹³² Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/o-que-o-diretor-geral-da-oms-disse-sobre-o-lockdown-para-mais-pobres/> Acessado em 06-04-2021.

¹³³ Disponível em <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/> Acessado em 06-04-2021.

¹³⁴ Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronavirus-servico/noticia/2021/03/rs-tem-maior-media-de-crescimento-de-casos-de-coronavirus-no-pais-em-uma-semana-ckml1v71c006301989cw8vq0c.html> Acessado em 06-04-2021.

Vejamos agora, **dados ainda mais estarrecedores do Estado do Rio Grande do Sul**, quando comparados com outros Estados do Brasil e até mesmo em relação a países, salientamos, **somente após 1 (um) ano da pandemia do COVID-19:**

- **No período que o “lockdown” foi determinado pelo governo Estado do Rio Grande do Sul, após 1 (um) ano de pandemia, o Estado atingiu a maior média de crescimento diário em uma semana (0,90%) de casos de coronavírus em uma semana;**
- **No período que o “lockdown” foi determinado pelo governo Estado do Rio Grande do Sul, após 1 (um) ano de pandemia, o Estado atingiu o segundo maior número de óbitos em todo país por semana (16,81 por 100.000 habitantes), ficando atrás apenas de Rondônia (17,44 por 100.000 habitantes);**
- **No período que o “lockdown” foi determinado pelo governo Estado do Rio Grande do Sul, após 1 (um) ano de pandemia, o Estado superou a taxa semanal de diversos países, a iniciar pelo próprio Brasil (245 a cada 100.000 habitantes), Uruguai (283 a cada 100.000 habitantes), Itália (253 a cada 100.000 habitantes), Bélgica (247 a cada 100.000 habitantes), França (220 a cada 100.000 habitantes), Chile (213 a cada 100.000 habitantes), Peru (177 a cada 100.000 habitantes), EUA (115 a cada 100.000 habitantes), Argentina (110 a cada 100.000 habitantes) e Rio Grande do Sul (425 a cada 100.000 habitantes).**

Outros verdadeiros absurdos, fruto de total desumanidade e de bizarrices dignas do surreal e do estapafúrdio foram as declaração do governador denunciado, realizadas não por uma, nem por duas vezes, mas **por 3 (três) vezes, no mesmo sentido,** pisme Vossa Excelência, **não reconhecendo o colapso do sistema de saúde pública do Estado do Rio Grande do Sul, o qual já possuía naquele momento mais de 110% (cento e dez por cento) das UTI's lotadas,** exatamente, **devido ao aumento exponencial do número de internações de pacientes com COVID-19,** conforme amplamente divulgado por veículos de comunicação de grande circulação^{135 136 137 138 139}, as quais entendemos oportuno transcrever o título das manchetes assim publicadas (grifamos):

¹³⁵ Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/03/14/rs-tem-110percent-da-capacidade-ocupada-no-13o-dia-de-leitos-de-uti-superlotados.ghtml> Acessado em 06-04-2021.

¹³⁶ Disponível em <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,com-126-dos-leitos-de-uti-ocupados-hospital-de-clinicas-de-porto-alegre-tem-fila-por-respiradores,70003639153> Acessado em 09-04-2021.

¹³⁷ Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronavirus-servico/noticia/2021/04/taxa-de-ocupacao-geral-das-utis-da-capital-e-de-1076-unidades-operam-ha-cerca-de-um-mes-com-superlotacao-ckmziz6oy00af016uuwc71139.html> Acessado em 06-04-2021.

¹³⁸ Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-07/rio-grande-do-sul-vive-colapso-da-saude-com-100-de-utis-ocupadas-sem-leitos-e-sem-horizonte-de-melhora.html> Acessado em 06-04-2021.

¹³⁹ Disponível em <https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/especiais/coronavirus/2021/03/780947-rs-atinge-100-de-lotacao-em-leitos-de-uti-na-pandemia.html> Acessado em 06-04-2021.

“RS tem 110% da capacidade ocupada no 13º dia de leitos de UTI superlotados”.

“Com 126% de leitos de UTIs ocupados, Hospital de Clínicas de Porto Alegre tem fila por respiradores.”

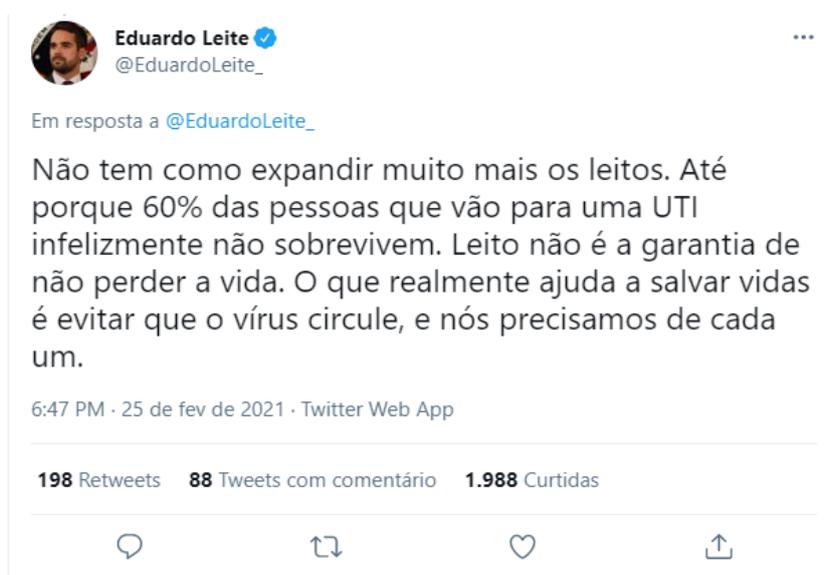
“Taxa de ocupação geral das UTIs da Capital é de 107,6%; unidades operam há cerca de um mês com superlotação”.

“Rio Grande do Sul vive colapso da saúde, com 100% de UTIs ocupadas, sem leitos e sem horizonte de melhora”.

“RS atinge 100% de lotação em leitos de UTI na pandemia”

Eis as declarações em relação as UTI's, quando questionado em relação a importância de haver mais números de UTI's disponíveis, para se combater os efeitos do COVID-19, conforme podemos observar:

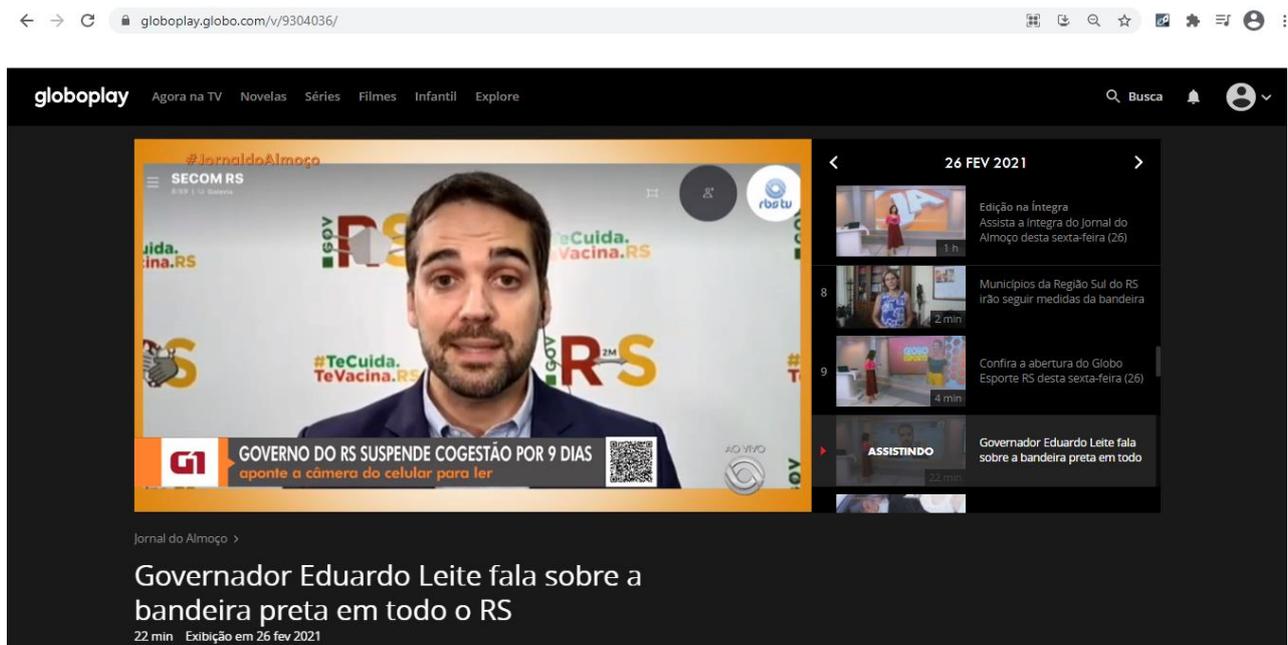
➤ 1ª Declaração realizada na sua própria conta oficial do Twitter¹⁴⁰, conforme passamos a transcrever integralmente:



➤ 2ª Declaração em entrevista realizada em programa de ampla visibilidade e em veículo de comunicação notadamente conhecido, conforme passamos mostrar a imagem do exato momento em que a declaração foi feita, bem como a transcrever a referida declaração¹⁴¹:

¹⁴⁰ Disponível em https://twitter.com/EduardoLeite_/status/1365055875036102662 Acessado em 06-04-2021.

¹⁴¹ Disponível em <https://globoplay.globo.com/v/9304036/> Acessado em 06-04-2021.



“Leito de UTI não é cura. Leito de UTI não é hã... hã... solução do COVID... os leitos de UTI... aqueles que vão para os leitos de UTI 60% não voltam... 60% das pessoas que vão efetivamente para os leitos de UTI morrem. Então as pessoas precisam entender que mesmo que tivéssemos uma capacidade infinita dos leitos de UTI, e não temos, porque esbarra na falta de recursos humanos, principalmente, na falta de pessoal, di... di... di médicos, di enfermeiros especializados, prá esse atendimento, mesmo que tivéssemos a capacidade infinita... não significaria salvar todas as vidas: 60% das pessoas que tivessem contaminadas e agravadas, morreriam, mesmo assim.”

➤ 3ª Declaração em matéria realizada por veículo de credibilidade incontestável¹⁴²:

“As pessoas acham que leito de UTI é a cura, leito de UTI salva 40% dos pacientes que chegarem, 60% vai morrer. Ficar nessa ilusão de que abrir leito de UTI e “vida que segue” é uma total ilusão.”

Tem-se, pois, clarissimamente comprovado, que o denunciado governador, mais uma vez, porém, agora ao vivo e a cores, “lava as mãos”, mostrando-se apático, indiferente, omissivo, apresentando pouca importância, com relação a, pasmem Vossa Excelência, 40% (quarenta por cento) das pessoas que podem ser salvas, se houvessem leitos em UTI’s disponíveis, para quem precisasse ser internado para receber tratamento dos efeitos do COVID-19.

¹⁴² Disponível em <https://www.correiodopovo.com.br/blogs/di%C3%A1logos/leite-se-situa%C3%A7%C3%A3o-continuar-se-agravando-pode-ser-inevit%C3%A1vel-adotar-algo-pr%C3%B3ximo-do-lockdown-1.577795> Acessado em 06-04-2021.

OS DENUNCIADOS VIOLARAM O PRÓPRIO DECRETO

Além dos fatos descritos, mister salientar, que os denunciados violaram o próprio Decreto nº. 5.128/20 que haviam firmado, mesmo asseverando que haviam evidências científicas e análises sobre informações estratégias de saúde, tendo determinado no inciso I “a” e “b” do art. 2º a proibição de realização de reuniões de qualquer natureza, bem como o ingresso, no território do Estado, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros.

Basta constatar que os próprios denunciaram permitiram que se trouxesse pacientes já contaminados por COVID-19, provindos de outros Estados¹⁴³, para serem tratados e internados na rede pública de saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Mais, tal fato ensejou o agravamento da pandemia do COVID-19 no Estado, conforme divulgou estudo do Hospital de Clínicas de Porto Alegre¹⁴⁴ em matéria retratada por veículo de grande circulação com o seguinte título:

“MUTAÇÃO DO CORONAVÍRUS - Estudo do Hospital de Clínicas sugere que variante de Manaus agravou pandemia em Porto Alegre”

OS DENUNCIADOS NÃO DETERMINARAM QUE O TRATAMENTO PRECOCE FOSSE DISPONIBILIZADO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE

Mesmo tendo pleno conhecimento que a rede pública de saúde chegou ao colapso, conforme amplamente divulgado por diversos veículos de comunicação de credibilidade incontestes^{145 146} ¹⁴⁷ e mesmo tendo o denunciado governador dado as declarações já transcritas, ressaltamos, dignas do deplorável, do bizarro e do estapafúrdio, os denunciados não determinaram que o tratamento precoce fosse realizado pela rede pública de saúde, a despeito de existir mais de 5.000 (cinco mil) médicos que o defendem em todo o Brasil, tratamento esse que pode, salientamos, pode ser uma alternativa, com base científica, com estudos científicos amplamente publicados e divulgados no mundo todo, de uma chance de melhora do estado clínico do paciente, podendo não levá-lo à internação.

¹⁴³ Disponível em <https://saude.rs.gov.br/pacientes-covid-de-manauas-chegam-ao-rs-na-segunda-1> Acessado em 17-03-2021.

¹⁴⁴ Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2021/03/estudo-do-hospital-de-clinicas-sugere-que-variante-de-manauas-agravou-pandemia-em-porto-alegre-ckm6pm1id007o0198hh92gizh.html> Acessado em 17-03-2021.

¹⁴⁵ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56272391> Acessado em 06-04-2021.

¹⁴⁶ Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-07/rio-grande-do-sul-vive-colapso-da-saude-com-100-de-utis-ocupadas-sem-leitos-e-sem-horizonte-de-melhora.html> Acessado em 06-04-2021.

¹⁴⁷ Disponível em <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/com-ocupa%C3%A7%C3%A3o-recorde-oito-hospitais-registram-superlota%C3%A7%C3%A3o-em-porto-alegre-1.582195> Acessado em 06-04-2021.

Estudos científicos, nacionais e estrangeiros, a exemplo daqueles desenvolvidos por pesquisadores da Universidade Federal de Pernambuco¹⁴⁸, a Universidade de Stanford¹⁴⁹ e a revista científica britânica Nature¹⁵⁰ divulgaram a ineficácia de medidas como as estabelecidas nos decretos governamentais do chamado “lockdown” na contenção da pandemia.

A própria OMS - Organização Mundial da Saúde - já apelou aos governantes para que deixem de usar o “lockdown”¹⁵¹, nos seguintes termos:

“Tem apenas uma consequência que você nunca deve menosprezar: torna os pobres muito mais pobres”.

Portanto, do ponto de vista da cientificidade, as ordens emanadas de Decretos Estaduais inconstitucionais e ilegais, conforme detalhadamente explicamos, não podem ser consideradas como determinações do poder público, nem o descumprimento das mesmas visualizadas como prática de crime, muito menos como cumprimento de ordem legal de parte dos agentes públicos que, através de obediência cega, acham que têm o dever de cumpri-las. Muito pelo contrário. Tais ordens, baseadas nos referidos Decretos Estaduais inconstitucionais e ilegais, são na verdade, a subversão da própria ordem e do sistema constitucional.

DA PERDA DA CHANCE POR NÃO SE TER DISPONIBILIZADO O TRATAMENTO PRECOCE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO

Conforme se pode observar das pesquisas citadas em relação ao tratamento precoce do COVID-19, bem como as disponíveis no site www.c19early.com, o qual, enfatizamos, contém estudos randomizados, de todo o mundo, há percentuais que apontam para 90% (noventa por cento) de chance de que o paciente, com sintomas do COVID-19 e que venha a realizar o tratamento precoce de forma correta, por meio de consulta médica, atendendo a prescrição e cumprindo com o protocolo do tratamento, salientamos, até o 5º dia dos primeiros sintomas, não precisará ser internado.

Assim sendo, a conduta dos denunciados, tanto ao se omitirem, quanto ao não determinar o tratamento precoce a toda a rede pública de saúde do Estado, por meio de Decreto, já com os 103 (cento e três) Decretos que firmaram, trata-se de crasso crime de responsabilidade, que contribui, imensamente, para que mais pessoas venham a óbito, quando poderiam ter a chance de estar vivas.

¹⁴⁸ Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3706464 Acessado em 18-03-2021.

¹⁴⁹ Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/eci.13484> Acessado em 18-03-2021.

¹⁵⁰ Disponível em <https://www.nature.com/articles/s41598-021-84092-1> Acessado em 18-03-2021.

¹⁵¹ Disponível em <https://frontliner.com.br/oms-condena-lockdown-nao-salva-vidas-e-torna-os-pobre-muito-mais-pobres/> Acessado em 18-03-2021.

É inaceitável que o tratamento precoce ainda não tenha sido implementado na rede pública de saúde do Estado do Rio Grande do Sul, diante do estado caótico, de mais de 120% (cento e vinte por cento) de esgotamento de leitos de UTI's, para atender a necessidade de internações decorrentes do COVID-19. Aliás, quadro este que chegou ao cúmulo de ser negado pelo governador denunciado, em programa de televisão anteriormente já referido, em declaração que ele mesmo proferiu.

Oportuno lembrar que a **teoria da perda da chance**, originada na França (*la perte d'une chance*) possui **massiva aceitação** e **pacificação na jurisprudência**, conforme se pode visualizar de matéria colhida do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com primorosa lição de lavra^{152 153} do Ministro Paulo de Tarso Sansaverino, conforme passamos a transcrever (grifamos):

“Na perda de uma chance, há também prejuízo certo, e não apenas hipotético, situando-se a certeza na probabilidade de obtenção de um benefício frustrado por força do evento danoso. Repara-se a chance perdida, e não o dano final”.

Na mesma matéria acima referida a lição do Ministro Luis Felipe Salomão, conforme passamos a transcrever (grifamos):

“O dano causado na responsabilidade civil pela perda de uma chance é a perda da chance em si considerada, e não a vantagem esperada. Por isso a indenização deve corresponder a própria chance, e não ao resultado útil esperado.”

Na mesma matéria acima referida a lição da Ministra Nancy Andrighi, conforme passamos a transcrever (grifamos):

“A perda de uma chance não tem previsão expressa no nosso ordenamento jurídico, tratando-se de instituto originário do direito francês, recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, e que traz em si a ideia de que o ato ilícito que tolhe de alguém a oportunidade de obter uma situação futura melhor gera o dever de indenizar”.

¹⁵² Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas--reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx#:~:text=2020%2018%3A00-,Oportunidades%20perdidas%2C%20repara%C3%A7%C3%B5es%20poss%C3%ADveis%3A%20a%20teoria%20da%20perda,de%20uma%20chance%20no%20STJ&text=Adotada%20no%20C3%A2mbito%20da%20responsabilidade,benef%C3%ADcio%20deve%20responder%20pelo%20fato> Acessado em 07-04-2021.

¹⁵³ REsp 1.291.247. Terceira Turma. Data do julgamento 19/08/2014. DJe 01/10/2014. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1336307&num_registro=201102672798&data=20141001&formato=PDF Acessado em 07-04-2021.

**DA PANORAMA PARA FORMAÇÃO DE IMENSURÁVEL MASSA
DE PASSIVO FINANCEIRO PARA O ESTADO DO RS
DECORRENTE DE INDENIZAÇÕES**

Mister destacar que **a não implementação do tratamento precoce**, destacamos, **somada aos incontáveis Decretos maculados por crassa inconstitucionalidade e ilegalidade**, os quais determinaram o “lockdown”, dando azo a uso da força policial, também de forma inconstitucional e ilegal, ao constrangimento que passaram um imensurável número de empresários, comerciantes e pessoas de bem que tiveram de fechar seus estabelecimentos, demitir funcionários, arcar com o custo do fechamento, com o custo das rescisões trabalhistas, com a perda de fonte de renda para se sustentar e para prover o sustento de suas famílias, bem como, inúmeras vezes, ainda foram alvo de excesso de força policial, com uso de algemas, com detenções, de modo a tratar quem, pisme Vossa Excelência, quer trabalhar, empreender e produzir, como se fosse criminoso e transgressor da Lei, tudo isso, somado a não determinação do tratamento precoce a ser implementado da rede pública de saúde do Estado, **possivelmente, poderá formar uma massa imensurável de passivo financeiro para o Estado**, com **probabilidade de haver enxurrada de ações de indenizações advindas de parte das pessoas que foram lesadas**.

No contexto acima transcrito, entendemos de suma importância transcrever o disposto do art. 486, da CLT, para que os denunciados possam, quiçá ao menos, se situar do horizonte que a irresponsabilidade de seus próprios atos trará ao Estado (grifamos):

“Art. 486 - **No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.**”

Tais fatos poderiam ser totalmente evitados pelos denunciados.

Portanto, **a se concretizarem tais fatos, será drástico e sem precedentes o impacto que haverá para o orçamento do Estado do Rio Grande do Sul.**

**DOS IMPACTOS PRODUZIDOS PELOS DECRETOS
INCONSTITUCIONAIS E ILEGAIS FIRMADOS PELOS DENUNCIADOS**

Ao se abordar os impactos produzidos dos Decretos inconstitucionais e ilegais firmados pelos denunciados, **entendemos ser de suma importância**, inicialmente, **demonstrar em qual panorama social eles foram produzidos**, antes de abordarmos, efetivamente, os referidos impactos.

Eis o **panorama social** que passamos a demonstrar.

Atualmente, segundo o IBGE^{154 155 156 157 158}, mais da metade da população brasileira possui renda de R\$ 430,00 por mês. Ou seja, dividindo referido valor por 30, que são, via de regra, os dias de um mês, constata-se que em média, **metade**, salientamos, **metade da população brasileira vive com R\$ 15,00 (quinze reais) por dia.**

Nesse contexto, reconhecido veículo de comunicação chegou a apontar em matéria amplamente divulgada na internet¹⁵⁹ que **no início da pandemia o preço de um tubo de álcool gel com 500ml aumentou 161% (cento e sessenta e um por cento), deixando de custar R\$ 16,00 e passando a custar R\$ 41,99.** Para se fazer um contraste, **a família que ganha diariamente R\$ 15,00, teria de gastar 1 (um) dia inteiro de sua renda**, salientamos, **em períodos normais, e mesmo assim lhe faltaria R\$ 1,00 para comprar um tubo de álcool gel com 500ml. Com a exorbitância dos preços, seriam necessários praticamente 3 (três) dias, para poder comprar um único tubo e álcool gel com 500ml.**

No mesmo contexto, outro reconhecido veículo de comunicação chegou a apontar em matéria amplamente divulgada na internet¹⁶⁰, que **no início da pandemia, o preço do pacote com 50 unidades de máscaras de tripla proteção aumentou 1.000% (mil por cento), deixando de custar R\$ 3,60 e passando a custar R\$ 180,00.** Para se fazer um contraste, **a família que ganha diariamente R\$ 15,00, teria de gastar 12 (doze) dias inteiros de sua renda, considerada a exorbitância dos preços, para comprar um pacote de máscaras com 50 unidades.**

Isso tudo, sem considerar os gastos habituais de uma família, com alimentação, água, luz, telefone, moradia e remédios.

Eis as duas grandes questões nesse contexto:

- Como um chefe de família que tem como renda diária R\$ 15,00, tendo 2 ou 3 filhos para sustentar, irá conseguir providenciar a aquisição de álcool gel, de máscara e de sabão, sendo que os dois primeiros produtos se encontravam com preços exorbitantes em muitos mercados e farmácias, senão também em falta?

¹⁵⁴ Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,metade-dos-brasileiros-sobrevive-com-menos-de-r-15-por-dia-aponta-ibge,70003293622#:text=RIO%20%2D%20Metade%20dos%20brasileiros%20sobrevive,nesta%20quarta%2Dfeira%2C%206>. Acessado em 20-03-2021.

¹⁵⁵ Disponível em <https://dcomercio.com.br/categoria/economia/metade-dos-brasileiros-sobrevive-com-r-438-por-mes-diz-ibge> Acessado em 20-03-2021.

¹⁵⁶ Disponível em <https://www.terra.com.br/economia/metade-dos-brasileiros-vive-com-menos-de-r-15-por-dia-diz-ibge,631e7a5cd8aec58ef0f754101fa6a943c1g44fri.html> Acessado em 20-03-2021.

¹⁵⁷ Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/brasileiros-menos-de-15-reais-por-dia-ibge/> Acessado em 20-03-2021.

¹⁵⁸ Disponível em <https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/geral/2020/05/737679-ibge-aponta-que-10-mais-ricos-ficam-com-43-da-renda-nacional.html> Acessado em 20-03-2021.

¹⁵⁹ Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/12/governo-controla-precos-tabelar-mascara-alcool-gel-agua-coronavirus.htm> Acessado em 20-03-2021.

¹⁶⁰ Disponível em <https://www.extraclasse.org.br/saude/2020/03/precos-disparam-em-itens-essenciais-para-combater-epidemia-de-coronavirus/> Acessada em 20-03-2021.

- Para quem tem renda diária de R\$ 15,00 a aquisição de álcool gel, máscaras e sabão, na visão do Estado, sem medidas de fornecimento para a população menos favorecida economicamente (pobres) está acima das necessidades básicas, como alimentação, água, luz, telefone, remédios, ter o que vestir e onde morar?

Francamente!

O que o Estado governado pelos denunciados fez, por meio de Decretos tiranos e draconianos, foi algo inadmissível, absurdo, bizarro e desumano!

Diante desse panorama que detalhamos acima, os denunciados firmaram até a presente data o total de 103 (cento e três) Decretos detalhadamente abordados, um por um, sem garantirem as famílias desfavorecidas economicamente (pobres) o fornecimento de álcool gel, de máscaras e de sabão, para as medidas de higienização impostas. Aliás, ao que nos consta, muito menos ainda para os produtores, para os empreendedores, para os empresários, para os comerciantes, os quais mantêm a economia do Estado funcionando, a despeito da situação financeira caótica que o Estado atravessava até 2019.

**DOS LAMENTÁVEIS DESGASTES DO GOVERNADOR DENUNCIADO
COM O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E O GOVERNO FEDERAL
E DO ENVIO DE RECURSOS FEDERAIS AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Antes de abordarmos este ponto em análise, **mister trazer à tona, a bem dos denunciados refrescarem a memória**, ao que vemos, muito comprometida, que **a situação das finanças públicas do Estado do Rio Grande do Sul, até o dia 29-12-2019**, ou seja, há aproximadamente um 1 (um) ano e 4 (quatro) meses da presente denúncia, **era completamente caótica e insolúvel, se não fosse o socorro financeiro prestado pelo governo federal**. Tal fato foi amplamente divulgado em veículo de comunicação de grande circulação¹⁶¹, permitindo-se constatar claramente, conforme passamos a transcrever o título da matéria:

“Governo do RS fechará 2019 com dívida pública de quase R\$ 78 bilhões.”

A falta de receita e as crises, certamente, não podem ser motivo uma panaceia, muito menos há de servir como desculpa, perante práticas, de diversas gestões, fruto da incompetência, da falta de capacitação para gerir em prol do bem comum, da falta de visão e de se governar apenas para poucos, quando se deveria governar para todos, de forma horizontal.

Quem quer se dispor a governar, administrar e gerir, sabendo do cenário e do panorama econômico que se encontra as finanças públicas do Estado do Rio Grande do Sul, não pode apresentar como justificativa de insucesso, a imensa dívida pública que o Estado possui. Isso, verdade seja dita, por mais óbvio que pareça, é pressuposto para quem queira concorrer. Por outro lado, se real e efetiva

¹⁶¹ Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/12/governo-do-rs-fechara-2019-com-divida-publica-de-quase-r-78-bilhoes-ck4epex6l03sc01qhj4x9psoc.html> Acessado em 07-04-2021.

competência não se tem, ou se se tem e se apresenta medidas pífias para se gerir os interesses do Estado, em prol do bem comum, chega a ser enfadonho, senão, de difícil deglutição, terceirizar responsabilidades ou culpar antecessores, como se isso fosse formar um escudo quixotesco, para se ficar imune a críticas e invulnerável ao fracasso.

Inacreditavelmente, mesmo sabendo da situação caótica das finanças públicas do Estado do Rio Grande do Sul, o **denunciado governador** se dedicou, **em diversas lives** que realizou ou que participou com outros governadores, pasme Vossa Excelência, **a culpar o governo federal e o Presidente da República**, conforme se pode verificar em diversas matérias realizadas por diversos veículos de comunicação de ampla abrangência^{162 163 164 165 166}, conforme se pode observar das seguintes declarações:

“Ele insiste em dividir nossa população e gerar confusão.”

(01-03-2021)

“Narrativa de quem quer se esquivar de responsabilidades.”

(01-03-2021)

“Insiste em dividir a população.”

(02-03-2021)

“Muito fala e pouco governa.”

(09-03-2021)

“Comitê de Comitê de crise veio com atraso, mas eventual mudança de postura de Bolsonaro será bem-vinda.”

(24-03-2021)

Em síntese, **as lamentáveis declarações acima transcritas do denunciado governador, acaso o próprio não tenha noção, afrontam não apenas a autoridade do Presidente da República, mas em especial o governo federal que está, verdadeiramente, a socorrer a desastrosa situação financeira que o Estado do Rio Grande do Sul atravessa.**

¹⁶² Disponível em <https://www.osul.com.br/ele-insiste-em-dividir-nossa-populacao-e-gerar-confusao-diz-governador-eduardo-leite-sobre-fala-de-bolsonaro-e-destino-de-recursos-federais-no-rs-durante-a-pandemia/> Acessado em 07-04-2021.

¹⁶³ Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/03/01/narrativa-de-quem-quer-se-esquivar-da-responsabilidade-diz-governador-do-rs-sobre-postagens-de-bolsonaro.ghtml> Acessado em 07-04-2021.

¹⁶⁴ Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/02/governador-do-rs-critica-bolsonaro-insiste-em-dividir-a-populacao> Acessado em 07-04-2021.

¹⁶⁵ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/03/09/governador-do-rs-rebate-acusacao-de-bolsonaro-muito-fala-e-pouco-governa.htm> Acessado em 07-04-2021.

¹⁶⁶ Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2021/03/comite-de-crise-veio-com-atraso-mas-eventual-mudanca-de-postura-de-bolsonaro-sera-bem-vinda-diz-leite-ckmnmz5lwz009o0198dr5y4dzb.html> Acessado em 07-04-2021.

Em matéria divulgada em veículo de comunicação de ampla abrangência¹⁶⁷ percebe-se que o governo federal informou ter enviado os seguintes valores ao Estado do Rio Grande do Sul:

- **R\$ 6,5 bilhões** em transferências constitucionais e legais;
- **R\$ 2,3 bilhões** em repasses extraordinários para se combater o COVID-19;
- **R\$ 126 milhões** extras via Fundo de Participação dos Estados;
- **R\$ 6,1 bilhões** em valores não pagos da dívida.

TOTAL: R\$ 15 bilhões

Objetivamente, em meio a pandemia do COVID-19, **o denunciado governador, com as declarações acima transcritas**, não bastasse todo o caos que existem nos hospitais da rede de saúde de todo o Estado, com mais de 120% (cento e vinte por cento) de superlotação, não bastasse todos os efeitos lamentáveis produzidos pela centena de Decretos inconstitucionais e ilegais que os denunciados firmaram, **agora, ainda se somam, com total desnecessidade e de forma completamente desarrazoada, inoportuna, intempestiva e incabível, críticas e ofensas de um governador que possui um estado completamente comprometido em se tratando de finanças públicas (com uma dívida estratosférica da ordem de R\$ 78 bilhões) deferidas logo a quem estende a mão e a todos os gaúchos, para que o Estado não venha cair em total insolvência**. Aliás, **se o denunciado governador se situasse, dentro do contexto apresentado e com as declarações que deferiu ao Presidente da República, certamente, se o governo federal decidisse executar a dívida que possui (na condição de credor) com o Estado do Rio Grande do Sul (na condição de devedor), verdade seja dita, na manhã seguinte o Estado, infelizmente, não teria condições de prover um simples copo de plástico para um dos denunciados tomar cafezinho no Palácio Farroupilha, assim como também não teria toda a Administração Pública direta e indireta do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a questão ultrapassa, e muito, o simples “fluxo de caixa”**.

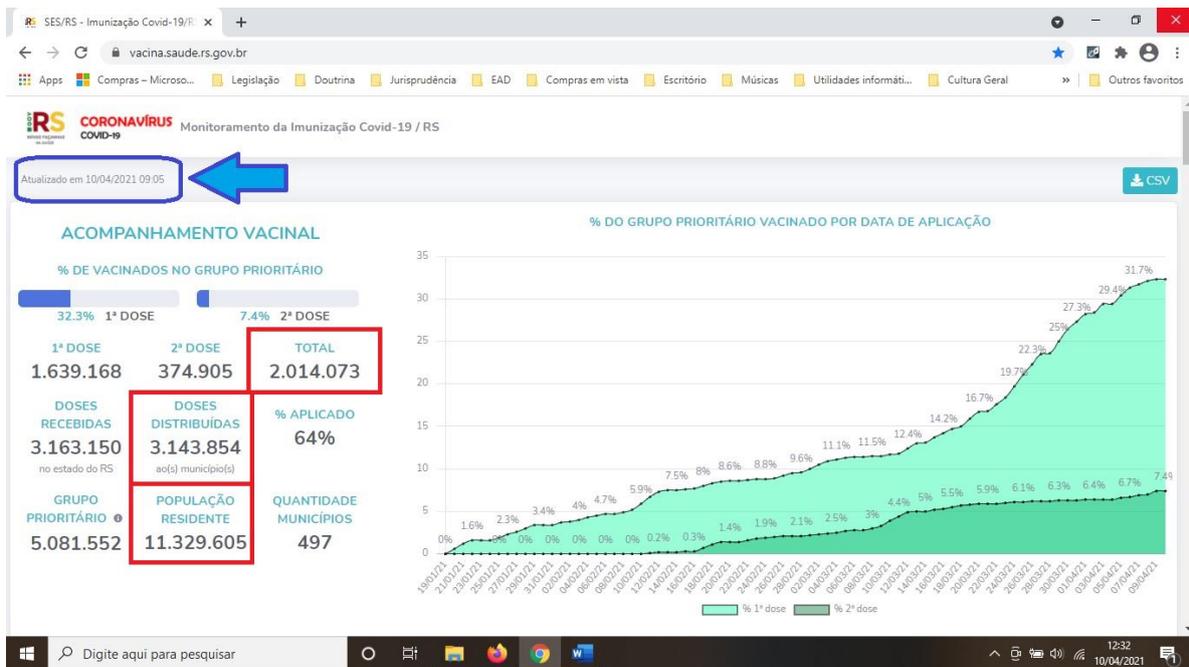
**DAS CENTENAS DE MILHARES DE DOSES DE VACINAS CONTRA O COVID-19
DADAS COMO REPASSADAS PARA AS PREFEITURAS
MAS NÃO UTILIZADAS**

A despeito das declarações lamentáveis do governador denunciado, as quais, sem sombra de dúvidas, criam um desgaste inoportuno, intempestivo, incabível e desarrazoado com o governo federal e com o Presidente da República, **em 10-04-2021, um fato pitoresco e imensamente estranho chama atenção, em relação ao número de vacinas ainda não utilizadas**, senão vejamos os dados disponibilizados pela própria Secretaria de Saúde do Estado¹⁶⁸:

¹⁶⁷ Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2021/03/entenda-quanto-o-rs-recebeu-do-governo-federal-em-verbos-extras-durante-a-pandemia-e-como-foi-usado-o-dinheiro-ckls1d3yr002i0166d53ixqd0.html>

Acessado em 07-04-2021.

¹⁶⁸ Disponível em <https://vacina.saude.rs.gov.br/> Acessado em 07-04-2021.



Ao se fazer um cotejo entre o número de doses recebidas (3.163.150) e o número de doses distribuídas (3.143.854) percebe-se que ainda não foram repassadas (19.296) doses.

Descontadas as doses recebidas do total de doses utilizadas, verifica-se, inacreditavelmente, que sequer foram utilizadas (1.149.077) doses.

Com efeito, as declarações lamentáveis do governador denunciado, ao serem cotejadas com a realidade, nem no pitoresco encontram alguma justificativa, para ainda não se ter determinada a realização e mutirões em barracas de campanha, através de agentes públicos contratados emergencialmente, para aplicar as vacinas ainda não repassadas (de 19.296) e as doses ainda não aplicadas (1.149.077).

Ao que se pode inferir, sem nenhuma dúvida, os denunciados e, em especial, o governador denunciado, diante das declarações que proferiu, se antes de deferir as lamentáveis ofensas ao Presidente da República e ao governo federal fizesse o favor de melhor se situar e se houvesse optado por emudecer nestas ocasiões, teria “escrito” uma poesia sem a necessidade de empregar qualquer palavra e também seria considerado um poeta.

DA DESCABITA INTERVEÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RS

Segundo a Constituição, o Ministério Público é considerado uma instituição com destaque na norma constitucional e conceituada como função essencial à Justiça.

Assim estabelece a norma constitucional (grifamos):

Pedro Lagomarcino
 OAB/RS 63.784
 Rua Mariante, nº. 180, 7º andar, sala 701
 Moinhos de Vento
 CEP 90430-180
 Porto Alegre - RS
 Fone: 51-98111-9669
www.pedrolagomarcino.adv.br

“Art. 127. **O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º **São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.**

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul consagra, no mesmo sentido da Constituição Federal, o mesmo tratamento ao Ministério Público, conforme passamos a transcrever a norma constitucional estadual (grifamos):

“Art. 107. **O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 108. **O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça**, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da lei complementar.”

Como se pode observar das normas constitucionais acima transcritas a Lei Estadual nº. 6.536/73 (Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) e na Lei Estadual nº. 7.669/82 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) foram totalmente recepcionadas pela Nova Ordem Constitucional de 1988.

Vejamos o que consta no art. 2º, da Lei Estadual nº. 6.536/73, assim transcrito (grifamos):

"Art. 2º - O Procurador-Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público, cabendo-lhe representá-lo judicial e extrajudicialmente."

Vejamos o que consta no art. 4º, da Lei Estadual nº. 7.669/82, assim transcrito (grifamos):

"Art. 4.º O Procurador-Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público, incumbindo-lhe a sua administração e a da Procuradoria-Geral de Justiça."

Portanto, o Ordenamento Jurídico não confere nenhuma atribuição ou competência legal, para que o denunciado governador possa, literalmente, “patrolar” o chefe do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, quem seja, o Procurador-Geral de Justiça, determinando de forma pitoresca e infantilóide, ordens para que ingresse em Juízo contra quem quer que for.

Verdade seja dita, tal fato é um acinte sem precedentes contra a instituição do Ministério Público, dado dela retira, por via oblíqua, inconstitucional e ilegal, sua autonomia e sua independência, bem como destrói, de maneira lamentável seus princípios institucionais (unidade, indivisibilidade e a independência funcional), como se se pudesse transformar, mediante “canetaços midiáticos via Twitter” seus Promotores e Procuradores em uma espécie de arremedos ou simulacros de uma guarda pretoriana talidomídica, a ser utilizada, não mais para defender os interesses da sociedade, mas para defender os interesses exclusivos de quem governa o Estado.

A instituição do Ministério Público merece, e muito, respeito. Fato que lamentavelmente não se vê no Twitter postado pelo denunciado governador e, muito menos, nos 103 (cento e três) Decretos que os denunciados firmaram, dos quais em 98 (noventa e oito) ou se instituiu ou se fez manter a tipificação de crime, inclusive determinando a prisão em flagrante, bem como a responsabilização civil, penal e administrativa de quem viesse a descumprir as ordens, deveras, inconstitucionais e ilegais, de tais Decretos, impondo e constringendo as autoridades das Corporações da Brigada Militar e da Polícia Civil, a ingressarem em residências e em estabelecimentos comerciais, para cumprir tais ordens, como também ao Ministério Público que denuncie e officie em Juízo contra quem vier a descumprir tais Decretos.

Eis o primor de um adágio popular que assim consagra uma máxima de experiência irrevogável: com o tempo o ser humano revela as feições que realmente tem.

Com efeito, pode-se constatar a ordem dada via Twitter, pelo denunciado governador, além de ser inconstitucional e ilegal, é digna do deplorável, do desumano e, diga-se com todas as letras, revela, com todas as cores, em uma rede social, com claridade solar, que tiranos estão exercendo a tirania, a ponto de impedirem, exatamente, por meio de Decretos, que o cidadão de bem, salientamos, que quer trabalhar, possa trabalhar, para se sustentar e para prover o seu sustento e o de sua família, passando a trata-lo como se fosse criminoso e transgressor das Leis, sendo que os tiranos, exercendo a tirania, deturpam, abusam e usurpam o poder, para se valer do staff do Estado, para obrigar que suas vontades imperem, fatos estes caracteriza a total subversão da ordem e do Ordenamento Jurídico.

Lamentavelmente, em meados do mês de março de 2021, **o denunciado governador tanto olvidou, quanto violou as normas constitucionais acima transcritas**, quando, pasmee Vossa Excelência, **sem ter atribuição ou competência legal para falar em nome do Ministério Público**, uma vez que esta instituição é autônoma e age, por dever legal, sem amarras políticas sempre em prol da sociedade, **falou em nome do Ministério Público, cometendo o acinte, na condição de governador, de “patrolar” o Chefe do Ministério Público**, quem seja, **o Procurador-Geral de Justiça e, inacreditavelmente, determinou através de seu Twitter¹⁶⁹ ao Ministério Público que ajuizasse ação contra a Prefeitura de Porto Alegre – RS.**

¹⁶⁹ Disponível em <https://twitter.com/EduardoLeite/status/1375598680607240200> Acessado em 07-04-2021.



Conforme se pode visualizar claramente na imagem acima transcrita, o denunciado governador ordenou ao Ministério Público, sem ter atribuições ou competência constitucional e ilegal, que o ingressasse em Juízo contra a Prefeitura da Capital. E, como não poderia ser diferente, sempre adepto do sistema comprovadamente autofágico e fracassado do “lockdown”, em caixa alta recomendou a todos que **FIQUE EM CASA**, como se essa expressão fosse uma verdadeira panaceia.

DO SUPERÁVIT DO ESTADO E DO CONTRASTE COM AS MEDIDAS PÍFIAS TOMADAS PARA ENFRENTAR E COMBATER A PANDEMIA DO COVID-19

Conforme se pode observar da notícia divulgada por veículo de comunicação de ampla abrangência¹⁷⁰, **mesmo em plena pandemia, o governo do Estado do Rio Grande do Sul divulgou seu balanço de 2020, o qual deixou matematicamente comprovado que a receita de tributos cresceu 6,8% em relação ao exercício anterior, o que implica em um orçamento 6 vezes maior que o exercício anterior.**

Ora veja, constata-se, pois, que **não há qualquer razão para que o atual governo capitaneado pelos denunciados deixasse de investir mais e decidisse investir menos em saúde, na medida em que o resultado orçamentário publicado seria de R\$ 2,87 bilhões positivos.**

Nada, absolutamente nada, explica ou justifica **as medidas pífiadas da área de saúde tomadas pelo atual governo capitaneado pelos denunciados, para enfrentar e combater a pandemia do COVID-19, descumprindo os deveres e as obrigações constitucionais e legais do Estado do RS, por meio de Decretos draconianos, inconstitucionais e ilegais, mediante a usurpação do poder, o abuso da autoridade, a transferência de responsabilidades para os Municípios, para empresários,**

¹⁷⁰ Disponível em <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/governo-do-rs-apresenta-balan%C3%A7o-das-contas-p%C3%BAblicas-de-2020-1.568723> Acessado em 09-04-2021.

empreendedores, comerciantes e para o cidadão de bem terem de combater e enfrentar a pandemia do COVID-19.

DO TARDIA IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL ESTADUAL

Conforme detalhamos desde o início da presente denúncia, os denunciados desde o início da pandemia do COVID-19 não criaram, nem implementaram, qualquer medida compensatória financeira, para quem não poderá trabalhar em sua profissão, exercer sua atividade comercial ou ofício que passou a ser considerado como “não-essencial”.

A pandemia do COVID-19 iniciou em dezembro de 2019. Todavia, somente em abril de 2021, ou seja, após 16 (dezesesseis) meses, é que os denunciados tiveram a “capacidade”, mesmo com todos os recursos que receberam do governo federal e com o superávit do Estado, de criar um auxílio emergencial estadual, para alcançar a parte da população gaúcha mais necessitada, conforme divulgaram os veículos de comunicação^{171 172} com ampla circulação no Rio Grande do Sul.

Tem-se, pois, constatada, a incompetência e a incapacidade para se administrar em prol dos mais afetados pela pandemia do COVID-19, quem sejam, os mais necessitados economicamente.

DA CLARÍSSIMA OMISSÃO DO ESTADO E DA INQUESTIONÁVEL TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADES PARA OS MUNICÍPIOS COMO FORMA DE “LAVAR AS MÃOS”

Após todos os fatos descritos e a fundamentação detalhadamente articulada, os quais demonstram claramente o omissão do Estado governado pelos denunciados, para criar, implementar e executar políticas públicas de saúde em caráter de urgência, bem como criar, implementar e executar ações de saúde em caráter de urgência desde o início da pandemia, até o presente momento, transferindo responsabilidades para os Municípios, para empresários, empreendedores, comerciantes e para o cidadão de bem enfrentar e combater a pandemia do COVID-19, pasme Vossa Excelência que, tudo isso, se confirma ainda mais em recentíssima entrevista divulgada em veículo de comunicação de ampla divulgação, quando se observa a declaração do denunciado governador, a qual traduz, com primor, a administração que caracteriza seu próprio governo, objetivamente, no que concerne ao enfrentamento e ao combate a pandemia do COVID-19, deixando, e muito, a desejar, por meio de um verdadeiro embuste engendrado com “ares” de uma genialidade inexistente e insustentável, amplamente fracassada, que defende o “lockdown” como medida de conter o avanço da pandemia, quando o Estado sequer cumpriu com seu papel elementar desde que ela iniciou.

¹⁷¹ Disponível em <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/eduardo-leite-projeta-liberar-aux%C3%ADlio-emergencial-entre-30-e-45-dias-no-rs-1.599356> Acessado em 09-04-2021.

¹⁷² Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2021/04/leite-preve-inicio-do-pagamento-do-auxilio-emergencial-do-rs-em-ate-45-dias-ckn7ltk83002801986bpr27b6.html> Acessado em 09-04-2021.

Vejamos a declaração do denunciado governador na recentíssima entrevista¹⁷³ a que nos referimos e que passamos a transcrever (grifamos):

“Depende do comprometimento das Prefeituras na fiscalização”

É a constatação translúcida de total transferência de responsabilidades de parte do denunciado governador.

Nada parece ser tão lamentável do que não cumprir as obrigações e deveres constitucionais e legais que se tem, usurpando do poder que está investido, abusando da autoridade que se tem, transferindo responsabilidades para terceiros e ao fim e ao cabo culpar o governo federal, que inclusive lhe alcança recursos, para combater e enfrentar a pandemia do COVID-19. Isso, outra coisa não se chama do que inexperiência, incompetência e um comportamento reprovável, muito bem traduzido, pelas feições de tiranos, que com suas tiranias, não bastasse tudo o que já foi dito, de forma desumana, cruel e sarcástica, ainda tiram o direito, de quem quer trabalhar, para se sustentar e prover o sustento de sua família.

Ora, ora, se isso não se chama ser tirano e governar através de tirania, desconhecemos o que seja, ainda mais defendendo medidas do “fique em casa”, ou seja, o “lockdown”, quando não faltará dinheiro no bolso, nem atraso de salário, para se manter, na medida em que os denunciados, verdade seja dita, só recebem seus vencimentos e subsídios em dia, através do esforço e do trabalho de quem lhes remunera, quem seja, ao fim e ao cabo, o cidadão de bem, por meio do recolhimento de tributos e impostos, mas que lamentavelmente, foi impedido de produzir e de trabalhar, pelos próprios denunciados.

Portanto, tem-se, pois, caracterizado, que os denunciados praticaram todos os crimes de responsabilidade detalhadamente descritos, impondo-se, como medida de urgência, seus imediatos afastamentos do poder.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer sucessivamente:

1) seja autuada a presente **denúncia de crime de responsabilidade do Exmo. Sr. Governador e do Exmo. Sr. Vice-Governador c/c pedido de “impeachment” e a consequente inabilitação por 8 (oito) anos para o exercício de cargo público;**

¹⁷³ Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/giane-guerra/noticia/2021/04/depende-do-comprometimento-das-prefeituras-na-fiscalizacao-diz-leite-sobre-novas-liberacoes-ao-comercio-ckn8obdel00030198u5pgpap9.html> Acessado em 09-04-2021.

- 2) após tomada a providência do item “1”, **seja realizado o juízo de admissibilidade**, levado a efeito com o **recebimento da denúncia**, nos termos do art. 19, “caput”, da Lei nº. 1.079/50;
- 3) após tomada a providência do item “2”, **seja realizada a leitura no expediente na sessão seguinte e despachada a uma Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinarem sobre a denúncia**, nos termos do art. 19, “caput”, da Lei nº. 1.079/50;
- 4) após tomada a providência do item “3”, **seja levada a efeito a reunião da Comissão Especial eleita, dentro de 48 horas, com a escolha de seu Presidente e relator**; nos termos do art. 20, “caput”, da Lei nº. 1.079/50;
- 5) após tomada a providência do item “4”, **seja emitido parecer conclusivo sobre a presente denúncia, no prazo de 10 (dez) dias** e, dentro desse período, a Comissão Especial proceda às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia, nos termos do art. 20, “caput”, da Lei nº. 1.079/50;
- 6) após tomada a providência do item “5”, **seja levado a efeito a leitura do parecer da Comissão Especial, no expediente da sessão da Assembleia Legislativa e publicado integralmente no Diário Oficial, juntamente com a denúncia**, bem como as publicações sejam distribuídas a todos os **Deputados Estaduais**, nos termos do §1º do art. 20 da Lei nº. 1.079/50;
- 7) após tomada a providência do item “6”, após 48 horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, **seja o parecer incluído em pauta, em 1º lugar na Ordem do Dia da Assembleia Legislativa, para discussão única**, nos termos do §2º do art. 20 da Lei nº. 1.079/50;
- 8) após tomada a providência do item “7”, **seja concedida a palavra a 5 (cinco) representantes de cada partido, durante uma hora, para falarem sobre o parecer**, ressalvado ao relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um, nos termos do art. 21, “caput”, da Lei nº. 1.079/50;
- 9) após tomada a providência do item “8”, **encerrada a discussão do parecer, seja submetida a denúncia a votação nominal aberta**, para que **seja considerada objeto de deliberação e, conseqüentemente, sejam citados os denunciados remetendo-lhes as cópias autênticas (seguem em anexo à presente denúncia duas cópias autênticas)**, concedendo-lhe o **prazo de 20 (vinte) dias para contestá-la e indicar em os meios de prova com que pretendam demonstrar a verdade do alegado**, nos termos do art. 22, “caput”, da Lei nº. 1.079/50;

10) após tomadas as providências do item “9”, findo esse prazo e com ou sem a contestação, **seja determinado pela Comissão Especial as diligências requeridas, ou que julgar convenientes e realizadas as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e os denunciados, que poderão assistir pessoalmente, ou por seus procuradores, a todas as audiências e diligências realizadas pela Comissão Especial, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas, nos termos do §1º do art. 22, da Lei nº. 1.079/50;**

11) após tomadas as providências do item “10”, findas as diligências, **profira a Comissão Especial, no prazo de 10 (dez) dias, parecer conclusivo sobre a procedência da denúncia, nos termos do §2º do art. 22, da Lei nº. 1.079/50;**

12) após tomadas as providências do item “11”, seja **publicado e distribuído o parecer conclusivo, na forma do § 1º do art. 20, da Lei nº. 1.079/50, sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para ser submetido a 2 (duas) discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra, nos termos do §3º do art. 22, da Lei nº. 1.079/50;**

13) após tomadas as providências do item “12”, **seja concedido aos representantes de cada partido a possibilidade de falar 1 (uma) só vez e durante 1 (uma) hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20, da Lei nº. 1.079/50, nos termos do §4º do art. 22, da referida Lei;**

14) após tomadas as providências do item “13”, encerrada a discussão do parecer conclusivo, **seja submetido a votação nominal aberta**, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação, nos termos do art. 23, da referida Lei nº. 1.079/50;

15) após tomadas as providências do item “14”, **seja aprovado o parecer pela procedência da denúncia**, considerando-se **decretada a acusação** pela Assembleia Legislativa, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº. 1.079/50;

16) após tomadas as providências do item “15”, **sejam tomadas as devidas cautelas**, no sentido da celeridade e da segurança jurídica, **para que não se ultrapasse o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da decretação da acusação**, conforme dispõe o art. 82, “caput”, da Lei nº. 1.079/50;

17) após tomadas as providências do item “16”, depois de decretada a acusação, **seja o acusado intimado imediatamente pela Mesa da Assembleia Legislativa**, por intermédio do respectivo Secretário, nos termos do §2º do art. 23 da Lei nº. 1.079/50. **Na hipótese dos denunciados se encontrarem ausentes, a intimação deverá ser solicitada pela Mesa da Assembleia Legislativa ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado**, nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº. 1.079/50;

18) após tomadas as providências do item “17”, **seja realizada pela Assembleia Legislativa, a eleição de uma Comissão de 3 (três) membros para acompanhar o julgamento dos acusados**, nos termos do §4º do art. 23 da Lei nº. 1.079/50;

19) após tomadas as providências do item “18”, com o decreto de acusação dos acusados, **sejam os acusados imediatamente suspensos do exercício das funções e da metade do subsídio ou do vencimento, até deliberação final nominal e aberta pela maioria absoluta das Deputados da Assembleia Legislativa**, nos termos do §5º do art. 23 da Lei nº. 1.079/50;

20) após tomadas as providências do item “19”, recebido o decreto de acusação com o processo enviado pela Assembleia Legislativa e apresentado o libelo pela Comissão Acusadora, **determine o Presidente a remessa da cópia integral aos acusados e os notifiquem para comparecer em dia prefixado perante Assembleia Legislativa, com horário apazado e a devida motivação**, nos termos do art. 24 da Lei nº. 1.079/50;

21) após tomadas as providências do item “20”, **seja enviado ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado o processo em original, com a comunicação do dia e horário designado para o julgamento**, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº. 1.079/50;

22) após tomadas as providências do item “21”, **seja facultado aos acusados comparecerem, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova**, nos termos do art. 25, da Lei nº. 1.079/50;

23) após tomadas as providências do item “22”, **na hipótese de revelia, determine o Presidente um novo dia para o julgamento e nomeie um advogado aos acusados, bem como faculte ao defensor o exame de todas as peças de acusação**, nos termos do art. 26, da Lei nº. 1.079/50;

24) após tomadas as providências do item “23”, no dia do julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado na hipótese de revelia, **determine o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado a abertura da sessão, mandando ler o processo preparatório, o**

libelo e os artigos de defesa; em seguida **inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras**, nos termos do art. 27, da Lei nº. 1.079/50;

25) após tomadas as providências do item “24”, **seja facultado a qualquer membro da Comissão Acusadora ou da Assembleia Legislativa, e bem assim aos acusados ou seus advogados requerer que se façam perguntas às testemunhas que julgarem necessárias**, nos termos do art. 28, da Lei nº. 1.079/50;

26) após tomadas as providências do item “25”, **seja facultado a Comissão Acusadora, ou os acusados, ou aos seus advogados contestar ou arguir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação**, nos termos do parágrafo único do art. 28, da Lei nº. 1.079/50;

27) após tomadas as providências do item “26”, **sejam realizados os debates orais entre a Comissão Acusadora e os acusados ou os seus advogados, pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de 2 (duas) horas**, nos termos do art. 29, da Lei nº. 1.079/50;

28) após tomadas as providências do item “27”, findos os debates orais e retiradas as partes, **abra-se a discussão perante a maioria absoluta dos Deputados Estaduais, acerca do objeto da acusação**, nos termos do art. 30, da Lei nº. 1.079/50;

29) após tomadas as providências do item “28”, **seja feito relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 31, da Lei nº. 1.079/50;

30) após tomadas as providências do item “29”, **seja submetida o julgamento a votação nominal aberta pela maioria absoluta das Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa**, nos termos do art. 31, da Lei nº. 1.079/50;

31) após tomadas as providências do item “30”, **seja acolhida a presente denúncia julgando-a totalmente procedente**, para o efeito de **condenar os acusados por prática de crimes de responsabilidade detalhadamente referidos e, conseqüentemente, cassando seus respectivos mandatos**, bem como **destituindo-os dos respectivos cargos de Governador e Vice-Governador e, concomitantemente, aplicando-lhes a sanção de “impeachment” por 8 (oito) anos para o exercício de cargo público**, nos termos do art. 53, parágrafo único da Constituição do Estadual;

32) após tomadas as providências do item “31”, seja publicada a resolução pela Assembleia Legislativa, constando do “decisum” lavrado, nos autos do processo, pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, assinado pelos Deputados que compõem a Mesa da Assembleia Legislativa, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial, nos termos do art. 35, da Lei n.º. 1.079/50;

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de abril de 2021.

No dia da minha prestação de contas, perante o Pai Celestial, de algo jamais hei de me acusar:

- Da covardia, de emudecer.

Pedro Lagomarcino
OAB/RS 63.784